



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 17 de dezembro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 16/12/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5175

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente do dia 16/12/2013

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 18 de dezembro de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**OFÍCIO Nº 756/2013-GP/RR****ORIGEM: GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRE/RR****ASSUNTO: COMPOSIÇÃO DE LISTA TRÍPLICE, CLASSE JURISTAS, DECORRENTE DA VAGA DE JUIZ TITULAR****RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2013/20416****ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA****ASSUNTO: CONVOCAÇÃO DE JUIZ DE 1º GRAU PARA COMPOSIÇÃO DO QUÓRUM DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001688-4****AGRAVANTE: ESTRELA DO NORTE TRANSPORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME****ADVOGADOS: DR. AGENOR VELOSO BORGES E OUTRO****AGRAVADA: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA****ADVOGADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO****DO RECURSO**

ESTRELA DO NORTE TRANSPORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME interpôs Agravo de Instrumento, no Mandado de Segurança nº 0000.13.000281-9.

**DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE**

Aduz o Agravante que a decisão Agravada contrariou as normas legais de direito, considerando despacho publicado na data de 05.11.2013, no Mandado de Segurança nº 0000.13.000281-9, assinado pelo Desembargador Lupercino Nogueira.

Sustenta que o Desembargador Lupercino Nogueira se encontra suspeito, por meio do processo de exceção de suspensão dado entrada no TJE/RR, na data de 22.07.2013.

Assim, assevera que a decisão de 05.11.2013, é nula, em razão do Relator do Mandado de Segurança nº 0000.13.000281-9, Desembargador Lupercino Nogueira, ser tido como suspeito.

Ao final requer a revogação da decisão prolatada e suspensão do julgamento do feito; caso não seja esta a decisão seja encaminhada a instancia superior (Superior Tribunal de Justiça), para conhecimento e julgamento por aquela Corte de Justiça, sob pena de não fazendo, a empresa agravante enviará documentação individualmente diretamente a Corte supracitada para ciência do ocorrido no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

É o sucinto relato. DECIDO.

## DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

## DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

## DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Insurge-se o Agravante em face da decisão de 05.11.2013. Compreende tratar de decisão nula, em razão do Relator do Mandado de Segurança nº 0000.13.000281-9, Desembargador Lupercino Nogueira, ser tido como suspeito, o que contraria normas legais de direito.

## DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida liminar com o fim de deferir antecipação dos efeitos da tutela recursal, necessária ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles, são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade".

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

## DO PODER GERAL DE CAUTELA

Medidas provisórias e urgentes de natureza cautelar, mesmo não previstas em lei, desde que presentes fumaça do bom direito e perigo da demora, podem ser concedidas, inclusive de ofício pelo magistrado, em razão do Poder Geral de Cautela (CPC: 798).

Além do mais, o §7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, permite pedido cautelar incidental nos próprios autos do processo de conhecimento, na medida em que dispensa instauração de processo cautelar autônomo. Confira:

Art. 273. (...)

§7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado (sem grifos no original).

O que vale dizer: mesmo que a parte não peça, o juiz poderá conceder medida cautelar no curso do processo de conhecimento, eis que tutela cautelar é necessária e inerente à atividade jurisdicional.

A tal respeito, o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO. EFETIVIDADE PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL ÀS PECULIARIDADES DA DEMANDA. ARTIGO 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CLÁUSULA GERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. POSSIBILIDADE. 1. As medidas cautelares resguardam, sobretudo, o interesse público, sendo necessárias e inerentes à atividade jurisdicional. O artigo 798 do CPC atribui amplo poder de cautela ao magistrado, constituindo verdadeira e salutar cláusula geral, que clama a observância ao princípio da adequação judicial, propiciando a harmonização do procedimento às particularidades da lide, para melhor tutela do direito material lesado ou ameaçado de lesão. 2. A efetividade do processo exige tutela jurisdicional adequada, por isso o poder geral de cautela pode ser exercitado ex officio, pois visa o resguardo de interesses maiores, inerentes ao próprio escopo da função jurisdicional, que se sobrepõem aos interesses das partes. 3. A providência cautelar, ainda que de maneira incidental, pode ser deferida em qualquer processo, não procedendo a assertiva de que a verdadeira cláusula geral consubstanciada no artigo 798 do Código de Processo Civil, mesmo em casos excepcionais, tem limites impostos pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Ademais, boa parte das matérias suscitadas pelo executado são passíveis de conhecimento, de ofício, pelas instâncias ordinárias, por serem questões de ordem pública. 4. A Corte de origem apurou, em juízo sumário, que não há evidência de que o valor exequendo tenha sido disponibilizado ao executado, "podendo a constrição, na forma requerida, impedir que o Clube desenvolva suas atividades", portanto é adequada a suspensão da execução, de modo a suprimir o risco de o exequente obter atos executórios, que ocasionarão danos de difícil reparação ao executado. 5. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. 6. Recurso especial não provido (RE 1241.509 - Rel: Luís Felipe Salomão - j. 09/08/2011) (sem grifos no original).

Outrossim, recebendo o presente recurso no efeito suspensivo, sem que a parte agravante tenha provado *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, corre-se o risco de supressão de direitos do Agravado, com permissão do Poder Judiciário.

Em sede de cognição sumária aprecia-se somente a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.<sup>a</sup> ed., Malheiros, 2003, São Paulo).

Da análise perfunctória do caderno processual, presente não se encontra o "*periculum in mora*" nem "*fumus boni iuris*".

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, indefiro o pedido de efeito suspensivo, todavia, sem prejuízo de mais detida análise, após as prestações das informações e quando do exame do mérito do presente recuso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 26 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001634-8**

**EMBARGANTE: CIRLEI SILVA CRISPIM**

**ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA**

**EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M DE CANTUÁRIA JÚNIOR**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DECISÃO**

CIRLEI SILVA CRISPIM interpôs estes embargos de declaração contra a decisão proferida por mim às fls. 37-38, por meio da qual, entre outras coisas, reconsiderarei a decisão agravada e indeferi o pedido de liminar do Mandado de Segurança nº. 000013001625-6 (apenso).

O Embargante alega, em síntese, que (fls. 44-48):

1 – houve omissão, porque o "... Relator não se manifestou relativamente aos pedidos de que CADETE é considerado PRAÇA ESPECIAL, conforme § 3º., art. 25 da LCE 194/2012 e para tanto a exigência para o cargo é o nível médio como prevê o art. 17, III da LCE 194/2012" (fl. 45);

2 – o Curso de Formação é fase do concurso.

Pede que a omissão seja corrigida e que o agravo regimental seja julgado improcedente, bem como que a decisão liminar seja mantida. Requer, ainda, que seja determinado o cumprimento da medida liminar. É o relatório. Decido.

Primeiramente, vejo que não houve omissão. O que o Recorrente entende por pedidos não-apreciados são, na verdade, argumentos.

Percebi que o Embargante não concordou com o resultado da decisão e pretende sua reforma, mediante nova apreciação do mérito, mas os embargos de declaração não são o instrumento adequado para isso.

Por essas razões, conheço e nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.000534-1**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RÉ: MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ**

**ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DECISÃO**

Trata-se de Representação Criminal interposta pelo Ministério Público de Roraima, em face de Maria Tereza Saenz Surita Jucá, pelo crime do art. 1º, III, do Decreto-lei nº. 201/1967 (desvio ou aplicação indevida de rendas ou verbas públicas), por fatos ocorridos no período de janeiro de 2004 a maio de 2005.

A ré alegou à fl. 631/365, cerceamento de defesa em face da ausência de intimação da expedição de carta precatória, prevista no art. 222 do CPP, caracterizando a nulidade relativa do feito. Pugnou pela anulação dos atos praticados, requerendo nova oitiva da testemunha, para que referido procedimento seja acompanhado pela defesa técnica.

O Ministério Público de Roraima, às fls. 640/644, pugnou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

DECIDO

É por demais sabido que o STF pacificou o entendimento de que ocorre nulidade relativa, quando a parte não é intimada da expedição de carta precatória com o objetivo de colher o depoimento de testemunha.

Neste sentido, editou-se a Súmula 155 que assim dispõe:

Súmula 155 do STF: "É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha."

Na decisão de fl. 533, foi determinada a expedição de carta precatória com a finalidade da oitiva da testemunha Maria Helena Eicheler Vercillo.

Conforme documento de fl. 541, a Carta Precatória foi expedida em 04 de julho de 2013 e recebida no juízo deprecado em 05 de julho.

Após compulsar detidamente os autos, observo que, de fato, as partes não foram intimadas deste ato processual.

Todavia, apenas a ausência da intimação, por si só, não é o suficiente para que seja decretada a nulidade relativa do feito como requerer a investigada.

Necessário, também, que a defesa se manifeste no primeiro momento processual quando da ocorrência da referida nulidade e, ao mesmo tempo, demonstre os prejuízos sofridos pelo vício apontado.

Neste sentido é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO. DESNECESSIDADE QUANTO À DATA DA AUDIÊNCIA. SÚMULA 273 DESTA CORTE. FALTA DE INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE OUTRA PRECATÓRIA PARA INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA. NULIDADE RELATIVA. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 155 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Conforme entendimento firmado por esta Corte: "Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado" (Súmula 273/STJ).

II - A falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha constitui nulidade relativa (Enunciado da Súmula nº 155 do c. Pretório Excelso), sujeita, portanto, à preclusão, se não alegada oportuno tempore, como na hipótese dos autos (Precedentes).

III - Por fim, insta consignar que o pleito de afastamento das qualificadoras acolhidas pelos Jurados, no presente caso, não pode ser conhecido, pois exigiria a reabertura de dilação probatória, procedimento incompatível com a via eleita.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(RHC 25.702/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 05/04/2010)

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. NECESSIDADE DE PROFUNDO EXAME DE PROVAS. NULIDADE. INTIMAÇÃO DO PACIENTE PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. DEFENSOR. NOMEAÇÃO AD HOC. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, o trancamento da ação penal, pela via do habeas corpus, é medida excepcional, só admissível quando despontada dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria ou materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. Inviável o trancamento da ação penal quando a exordial descreve, ao menos em tese, fato delituoso com todas as suas circunstâncias, possibilitando, dessa forma, o amplo exercício de defesa (ex vi do art. 41 do CPP).

4. Pedido de desclassificação do delito exige o exame detalhado da prova, o que é incabível em sede de habeas corpus, ação de índole constitucional destinada à salvaguarda da liberdade de locomoção quando despontada a existência de ilegalidade ou abuso de poder.

5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inexistência de intimação da expedição da carta é nulidade relativa e necessita de demonstração do prejuízo.

6. Se a própria inexistência de intimação - da defesa e do réu - é nulidade relativa e necessita de demonstração de prejuízo, quanto mais quando há, como na hipótese dos autos, a intimação pessoal do paciente, que advogava em causa própria e que sequer compareceu ao referido ato, tendo sido nomeado, pelo magistrado, Defensor ad hoc.

Incidência da Súmula 273 desta Corte.

7. Ordem denegada.

(HC 132.690/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

No presente caso, foi realizada a audiência de instrução em 05 de agosto de 2013, conforme termos de fls. 581 e 582, sem que a defesa manifestasse a ausência de intimação da expedição da carta precatória.

Em seguida, na data de 20 de agosto de 2013, à fl. 588, a acusada novamente manifestou nos autos, reiterando o pedido de intimação da testemunha ausente na aludida audiência, sendo novamente realizada na data de 23 de setembro de 2013, conforme documento de fl. 603.

Nota-se que a acusada deixou de manifestar na primeira oportunidade em que caberia alegar referida nulidade, vindo a fazê-lo tão somente após o retorno da Carta Precatória.

Este é o entendimento do STJ. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NA LEI Nº 10.409/2002. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO AO LONGO DO PROCESSO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 09/STJ.

I - O eventual reconhecimento de nulidade por adoção de rito indevido está sujeito à comprovação de efetivo prejuízo, com o cerceamento da amplitude de defesa do acusado, o que não restou demonstrado in casu. (Precedentes).

II - Em se tratando de nulidade relativa, cabe à parte alegá-la na primeira oportunidade em que se manifestar no processo, sob pena de preclusão.

III - O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante (Precedentes).

IV - Restando demonstrado que o réu condenado deverá ser mantido na prisão para apelar pela necessidade da constrição, face à sua periculosidade, concretamente demonstrada através do modus operandi que o delito atribuído a esta foi perpetrado, resta suficientemente demonstrada a necessidade da manutenção de sua custódia cautelar, com base na garantia da ordem pública. (Precedentes.) V - A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência (Súmula n.º 9 do STJ).

Recurso desprovido.

(RHC 16.044/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 328)

Ademais, a acusada em seu pleito, confirma que a testemunha inquirida em nada contribuiu para com o aclarar dos fatos, alegação esta que vai de encontro com a afirmação de que sofrera prejuízos.

Portanto, o pedido de realização de nova oitiva da testemunha Maria Helena Eicheler Vercillo não pode ser acolhido, em face da preclusão do pedido e pela ausência de prejuízos suportados pela a parte.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no princípio do livre convencimento motivado, o julgador é o destinatário final da prova, cabendo a ele rejeitar a realização de atos procrastinatórios e desnecessários para a resolução do feito.

Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 631/635.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

**AÇÃO PENAL Nº 0000.13.001168-7**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RÉ: LENIR RODRIGUES LUITAGARDS MOURA**  
**ADVOGADO: DR. CAIRO ÍCARO ALVES DOS SANTOS**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### DECISÃO

Trata-se de Ação Penal sob o rito sumaríssimo interposta pelo Ministério Público do Estado de Roraima, contra Lenir Rodrigues Luitgards Moura para apurar suposta infração penal prevista no art. 26 da Lei 12.016/06 c/c art. 330 do CP (Crime de desobediência).

Na data de 16 (dezesesseis) de setembro de 2013, foi realizada a audiência preliminar, na qual restou infrutífera a realização da transação penal.

A Procuradoria às fls. 769/773, pugnou pelo arquivamento do feito.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Após a infrutífera tentativa de transação penal, cuja proposta do Ministério Público foi rejeitada pela parte contrária, os autos foram remetidos ao órgão acusatório, para a análise de oferecimento ou não da denúncia.

Diante da manifestação de fl. 769/773, a douta Procuradoria de Justiça entendeu que não restou configurado o crime de desobediência.

Logo, filio-me ao entendimento do parquet graduado, deixando de aplicar ao caso o art. 28 do CPP.

Por tudo exposto, determino o arquivamento do feito conforme requerido, observado o art. 18 do CPP.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001491-3**



**IMPETRANTE: FRANCINEI PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADAS: DRª DOLANE PATRÍCIA E OUTRA**  
**IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO**

FINALIDADE: Intimação do impetrante para o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 89,72 (Oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme planilha de cálculos à fl. 69.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001537-3**  
**IMPETRANTE: TOMAS SEGUNDO ESPINOSA HURTADO**  
**ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO**  
**IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO**

FINALIDADE: Intimação do impetrante para o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 34,86 (Trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha de cálculos à fl. 82.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001598-5**  
**IMPETRANTE: ROSEANE CATHARINE GUIMARÃES PINHEIRO**  
**ADVOGADOS: DR. EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE E OUTRO**  
**IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO**

FINALIDADE: Intimação do impetrante para o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 89,72 (Oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme planilha de cálculos à fl. 27.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001661-1**  
**IMPETRANTE: MARIANA PONTES MONTEIRO**  
**ADVOGADOS: DR. MAURO CEZAR BEZERRA DE AMORIM E OUTRO**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

FINALIDADE: Intimação do impetrante para o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 38,54 (Trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), conforme planilha de cálculos à fl. 89.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001463-2**  
**IMPETRANTE: VALÉRIA COELHO DE DEUS**  
**ADVOGADO: DR. ELTON PANTOJA AMARAL**  
**IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

FINALIDADE: Intimação do impetrante para o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 89,72 (Oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme planilha de cálculos à fl. 136.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.09.906899-0**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**  
**RECORRIDO: EDIVALDO GALDINO FIGUEIREDO**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.08.010777-4**  
**RECORRENTE: PAULA NAJRA MONTENEGRO DE MOURA**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI S.M. PEREIRA**

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do STJ.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707294-9**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA**  
**RECORRIDO: DELCIMAR MOTA DE LIMA**

**ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 16/12/2013

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001406-3**

**RECORRENTE: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA AMARAL**

**ADVOGADAS: DRª DOLANE PATRÍCIA E OUTRA**

### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO FIAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 16/19, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que é possível a capitalização mensal de juros, conforme autorizado pela Medida Provisória nº 2.170-36/01.

Afirma, ainda, há notória divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ em relação à capitalização mensal de juros e à incidência de juros no período da inadimplência.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 62.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados pelo Recorrente como violados não foram objeto do devido debate, mesmo diante da interposição de embargos declaratórios.

Logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001011-9****RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: DJANGO SALES IBERNON****ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA****DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 19/21, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial.

A parte Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização men sal de juros;
- c) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- d) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- e) não é cabível a restituição ou compensação dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- f) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 58.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados pela Recorrente como violados não foram objeto do devido debate, mesmo diante da interposição de embargos declaratórios.

Logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.904618-8****RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: LUCILDO MESQUITA BASTOS****ADVOGADO: DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO****DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal.

O recorrente alega (fls. 194/200), em síntese, que o acórdão merece reforma.  
Requer, ao final, o provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 207/212, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Isto porque, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001416-2**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: PERON LAMARQUE ARAÚJO SALES**

**ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 20/23, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial.

A parte Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização men sal de juros;
- c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- d) não é possível a restituição e compensação de valores;
- e) a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária é válida;
- f) a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito é legal;
- g) a multa diária aplicada pela decisão combatida é excessiva;
- h) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC;
- i) é possível a cobrança de custo efetivo total, uma vez que devidamente pactuado no contrato.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 66.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados pela Recorrente como violados não foram objeto do devido debate, mesmo diante da interposição de embargos declaratórios.

Logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000160-5**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: GILSON DA SILVA ARAÚJO**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 27/30, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial.

A parte Recorrente alega, em síntese, que:

- a) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização men sal de juros;
- b) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 57.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados pela Recorrente como violados não foram objeto do devido debate, mesmo diante da interposição de embargos declaratórios.

Logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909142-8**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDA: IZABEL OLIVEIRA DIAS**

**ADVOGADO: DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO**

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 108/109.

O recorrente alega (fls. 130/140), em síntese, que o acórdão merece reforma por contrariedade ao art. 60 da Lei nº 8.666/93.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 144.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque o recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Ademais, no caso em tela, verifica-se que a intenção da recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001005-1**

**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: TEPSON DA GAMA JONES**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 19/24, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial.

A parte Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- d) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- e) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 56.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, entretanto não pode ser admitido.

Em relação às alegações do Recorrente de que é possível a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o leading case RE nº 973.827, já decidiu quanto a sua possibilidade, desde que expressamente pactuada, entendimento idêntico ao do acórdão recorrido.

Quanto à irrisignação do Recorrente de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão também já foi analisada pela Corte Superior de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (RE nº 1.061.530), estando o julgado recorrido em consonância com a decisão proferida.

Já na afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato, o RE nº 1.063.343, selecionado como paradigma, estipulou os critérios para sua validade, o que foi devidamente aplicado no presente caso.

Verifica-se, ademais, que a intenção do ora Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA NA RECEITA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1A. SEÇÃO DESTA STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. ART. 20, § 4º. DO CPC. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA ADMINISTRADORA VALENTE HYZY LTDA. DESPROVIDO.**

1. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que a receita proveniente da locação de imóveis próprios sujeita-se à incidência do PIS e da COFINS (Súmula 423/STJ).

2. Outrossim, é pacífica a jurisprudência de que não é possível a modificação dos critérios de fixação dos valores relativos aos honorários advocatícios, visto que estes normalmente derivam da ponderação de aspectos fáticos, insuscetíveis de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte, salvo quando resultarem em valores flagrantemente irrisórios ou manifestamente exorbitantes, o que não se verifica na hipótese destes autos.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1318183/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/06/2012). Grifos acrescidos

Diante do exposto, não admito o recurso especial.



Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900196-3**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA E OUTROS**

**RECORRIDO: CID VILASI**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

### **DESPACHO**

Remetam-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

Boa Vista-RR, 12 de Dezembro de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001406-3**

**RECORRENTE: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA AMARAL**

**ADVOGADAS: DR<sup>a</sup> DOLANE PATRÍCIA E OUTRA**

### **DESPACHO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 592.377 selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (leading case - Tema 33: "Relevância e urgência da medida provisória nº 2.170-36/2001 que disciplina a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 16/12/2013.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001732-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: T. de O.**

**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALESSADRA ANDRÉIA MIGLIORANZA**

**AGRAVADO: K. A. S.**

**ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES e EDSON SILVA SANTIAGO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO****DO RECURSO**

TEREZINHA DE OLIVEIRA interpôs Agravo de Instrumento com pedido liminar, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de reconhecimento de união estável post mortem nº 0706710-32.2012.823.0010.

**DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE**

Alega que "a ação foi ajuizada em face de Francimeire Peres da Silva, ex-esposa do de cujus. [...] o magistrado que preside o feito determinou a emenda a inicial, ante a ilegitimidade passiva da ex-esposa, Sra. Francimeire. Além disso, solicitou que a Autora informasse se o falecido deixou filhos ou ascendentes aptos a figurarem no polo passivo da demanda, promovendo a retificação. O Juízo a quo ordenou, ainda, que a Requerente especificasse o nome de seu suposto companheiro e o período de convivência. [...] a autora emendou a exordial, requerendo a citação por edital da Sra. Terezinha de Oliveira, mãe do falecido, por se encontrar em lugar incerto e não sabido. Requereu, também, a retificação da inicial quanto ao tempo de convívio marital, que alegou ser de 9 (nove) meses, bem como quanto ao pedido de reconhecimento da união estável entre a Autora e seu companheiro falecido, Sr. Itamar de Oliveira".

Segue aduzindo que "citada por edital [...] foi decretada a revelia da Ré. [...] consta audiência de instrução e julgamento, onde a Requerente relata, inclusive a aquisição de vários bens. [...] Ato contínuo, o feito foi chamado a ordem, para declarar a nulidade dos atos processuais produzidos a partir do EP 32, ante a ausência de nomeação de curador especial a Requerida, citada por edital. [...] A curadora especial [...] sustentou, preliminarmente, a nulidade da citação editalícia, em razão de não terem sido esgotados todos os meios possíveis de localização da Ré. [...] entretanto, o magistrado a quo rejeitou a preliminar arguida, determinado, por conseguinte, o prosseguimento do feito. [...] atualmente o endereço atualizado das partes pode ser obtido através de sistemas públicos como INFOJUD, BACENJUD e INFOSEG, além de consulta aos dados cadastrais do TRE, através de solicitação a Corregedoria do Tribunal de Justiça. [...] inobstante a citação por edital consistir em exceção, não foram realizadas as diligências a localização da Agravante. [...] não se fazem presentes, no caso em tela, todos os requisitos necessários para o deferimento da mencionada espécie de citação".

Ressalta que "o D. juiz de primeiro grau, por meio da mencionada decisão, negou vigência ao art. 231 e seguintes do Código de Processo Civil, assim como afrontou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. [...] a citação editalícia, além de excepcional em nosso ordenamento jurídico, só é admitida depois de exauridos todos os meios de localização do Réu. In casu, a Autora apenas afirmou desconhecer o paradeiro da Ré, oportunidade em que se alegou que esta se encontra em local ignorado. Sequer foi feita uma única tentativa de localização da Requerida. [...] imperiosa, no caso em apreço, a concessão de efeito suspensivo ativo a indigitada decisão até provimento jurisdicional final no presente recurso, evitando-se, só assim, a violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa".

Em arremate pontua a Agravante que "a citação é ato essencial para o válido e regular prosseguimento do feito, e sendo esta nula, manter-se válida a inquinada decisão até a solução do presente recurso pode acarretar a ora Agravante danos irreparáveis ou de difícil reparação, decorrentes do cerceamento do seu direito de defesa. [...] no caso em apreço, a concessão do efeito suspensivo ativo a indigitada decisão até provimento jurisdicional final no presente recurso, evitando-se, só assim, a violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa".

**DO PEDIDO**

Requer, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e no mérito, reforma da mencionada decisão para reconhecer a nulidade da citação por edital.

É o sucinto relato.

DECIDO.

#### DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC art. 527, II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* expressão conhecida como, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

No caso específico, verifico que o Juiz de piso deferiu pedido de citação por edital da Requerida Terezinha de Oliveira.

Pois bem. Em sede de cognição sumária, verifico a presença da fumaça do bom direito, haja vista o disposto no artigo 231, do CPC, in verbis:

"Art. 231. Far-se-á a citação por edital:

- I - quando desconhecido ou incerto o réu;
- II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;
- III - nos casos expressos em lei".

O caso dos autos, não se adéqua às situações que permitem a citação ficta, previstas no dispositivo em epígrafe, vez que não se trata de réu desconhecido, incerto, nem tão-pouco em local ignorado, incerto ou inacessível, pois verifico que a Autora apenas afirmou desconhecer o paradeiro da Agravante.

Destarte, constato que não existem elementos para o deferimento da citação por edital, sendo exceção, tendo em vista que retira a certeza de ciência da parte contrária quanto à existência da ação, como acontece com a citação pessoal.

Sobre este tema o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - INCABÍVEL. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO. 1. Se mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. 2. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 955.688/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008).

E, ainda, os Tribunais Pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS LEGAIS. PARTE REQUERIDA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. EXECUÇÃO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Conforme disciplina dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil, autoriza-se a citação por edital do réu em local incerto e não sabido. 2. O Conselho Nacional de Justiça recomenda a adoção de medidas de efetivação dos provimentos jurisdicionais. Nesse sentido, deve-se evitar a citação por edital e se buscar a localização da parte requerida por meio de consultas aos sistemas de informações sobre pessoas e bens, como o INFOJUD, o INFOSEG e o RENAJUD. 3. Executadas, sem sucesso, diversas diligências em busca da localização da parte ré, a expedição de novos ofícios a outros órgãos públicos, mostra-se medida dispendiosa e de improvável utilidade.

4. Nega-se provimento ao apelo. (Acórdão n.621159, 20060610122670APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 1ª Turma Cível, Publicado no DJE: 01/10/2012. Pág.: 68).

"DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. ARTS. 231 E 232 DO CPC. INDEFERIMENTO. NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O RÉU.

1. Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida em sede de ação de cobrança que indeferiu a citação por edital.

2. Inexiste verossimilhança nas alegações despendidas pelo agravante quando deixa de comprovar que esgotou os meios necessários para localizar o réu que estaria em local incerto e não sabido, a fim de justificar a citação por edital (arts. 231 e 232 do CPC).

3. Aliás, há notícia nos autos, de que o representante do espólio (Agravado) atua como inventariante em feito em trâmite perante a 1ª Vara De Família, Órfãos E Sucessões De Taguatinga, sob o número 2007.07.1.033826-9. Em consulta ao andamento processual, infere-se que se trata de inventário ainda em curso, o que, a rigor, importa em concluir que seu inventariante não se encontra em local incerto.

4. Aliás, mutatis mutandis, "1. Conforme disciplina dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil, autoriza-se a citação por edital do réu em local incerto e não sabido. 2. O Conselho Nacional de Justiça recomenda a adoção de medidas de efetivação dos provimentos jurisdicionais. Nesse sentido, deve-se evitar a citação por edital e se buscar a localização da parte requerida por meio de consultas aos sistemas de informações sobre pessoas e bens, como o INFOJUD, o INFOSEG e o RENAJUD. 3. Executadas, sem sucesso, diversas diligências em busca da localização da parte ré, a expedição de novos ofícios a outros órgãos públicos, mostra-se medida dispendiosa e de improvável utilidade.

5.. Nega-se provimento ao apelo. (Acórdão n.690796, 20060610122670APC, Relator: Flavio Rostirola, DJE: 01/10/2012. Pág.: 68).

6. Agravo conhecido e improvido.

(Acórdão n.690796, 20130020118020AGI, Relator: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/07/2013, Publicado no DJE: 11/07/2013. Pág.: 124). (sem grifo no original).

Impende destacar que não houve nenhuma diligência no sentido de localizar o endereço da ora Agravante. Quanto ao perigo da demora, este igualmente encontra-se configurado, haja vista que com a continuidade do feito na instância originária acarretará cerceamento de defesa da Agravante.

Portanto, a citação por edital no presente feito mostra-se completamente prematura.

**DA CONCLUSÃO**

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 527, inciso III, e 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo à decisão de fls. 95/96, lançada nos autos n.º 0706710-32.2012.823.0010, até decisão posterior, ou o julgamento do mérito deste recurso.

Defiro pedido de justiça gratuita.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 22 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001708-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: LOURDIMAR GOMES DE MORAES**

**ADVOGADO(A): DR(A) RODRIGO GUARIENTI RORATO**

**AGRAVADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## **DECISÃO**

LOURDIMAR GOMES DE MORAES interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz Substituto da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na Impugnação de cumprimento de sentença no processo nº 010.2008.908.799-2, que julgou parcialmente procedente a impugnação para limitar o valor a

ser pago pela seguradora até o limite do capital segurado, com base nos cálculos contidos na impugnação, determinando o desbloqueio do saldo remanescente.

Consta nos autos que a Agravante interpôs ação indenizatória de danos morais, materiais e estéticos em face da Agravada, em virtude de acidente de trânsito.

O Magistrado a quo, julgou parcialmente procedente o pedido da ação indenizatória, condenando a empresa Expresso Roraima a pagar à Requerente, o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a título de danos morais, bem como ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais a título de dano estético), indeferindo o pedido de danos materiais, em virtude de ausência de provas.

Condenou, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado da decisão, a Agravada foi executada no montante de R\$ 148.808,35.

A Recorrida, ora Agravada impugnou o valor da penhora, indicando que os valores devidamente atualizados perfazem o montante de R\$ 64.409, 97 e não de R\$ 148.808,35.

O Juízo sentenciante acolheu a impugnação ao excesso de penhora, julgando parcialmente procedente a impugnação para limitar o valor a ser pago pela seguradora até o limite do Capital segurado, conforme cálculos contidos na impugnação, determinando o desbloqueio do saldo remanescente.

Inconformado com o decisum, a Agravante interpôs este recurso, aduzindo, em síntese, que "(...) da leitura do item III das páginas 16 e 17 da própria Apólice, onde regulamenta os riscos cobertos por cada espécie de tabela (Básica 1, 2, 3 e 4), se pode constatar que o prêmio estipulado na cobertura Básica 4, devidamente contratada, no valor de R\$ 100.00,00 (cem mil reais) compreende também o Dano Moral de terceiro não transportado, que é o caso dos autos" (fl.08).

Sustenta que não há que se falar em excesso de penhora, uma vez que o valor atualizado na cobertura será sempre maior que o valor atualizado na indenização.

Diz, ainda, que o STJ pacificou o entendimento no sentido de que os danos corporais englobam os danos morais, anexando acórdão nesse sentido.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, sendo-lhe concedido efeito suspensivo.

Juntou documentos de fls.12/554.

É o relatório. Decido.

O recurso é próprio, tempestivo, e atende aos pressupostos dos arts. 524 e 525, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual o recebo.

Sendo assim, passo a análise do pedido de antecipação de tutela recursal.

Para a sua concessão, há que se preencher os requisitos elencados no art. 273, caput e inciso I, do CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesta análise perfunctória dos autos, não vislumbro a ocorrência de fundado receio de dano de irreparável ou de difícil reparação, senão vejamos.

O Agravante insurge-se em face da decisão proferida pelo Magistrado de primeiro grau que acolheu a impugnação ao excesso de penhora, julgando parcialmente procedente a impugnação para limitar o valor a ser pago pela seguradora até o limite do Capital segurado, conforme cálculos contidos na impugnação, determinando o desbloqueio do saldo remanescente.

Com efeito, observa-se que o plano de fundo do presente recurso cinge-se somente a discussão de eventuais valores em pecúnia devidos em sede de execução.

Nesse aspecto, não é demais lembrar que o dano irreparável é compreendido como aquele cujo os efeitos não são possíveis de se reverter ou quando o direito não pode ser reparado na sua forma específica. Já o dano de difícil reparação seria aquele que dificulta a sua individualização ou quantificação com precisão.

No presente caso, a alegação da Agravante de que a liberação do saldo remanescente do valor penhorado em favor do Agravado irá delongar a marcha processual, por si só não é capaz de satisfazer o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação.

Sobre tal ponto, em caso de eventuais valores remanescentes a serem executados, estes poderão ser devidamente atualizados, não havendo qualquer prejuízo nesse sentido, mais uma razão na qual não se verifica o dano grave ou de difícil reparação.

Outrossim, ainda que se possa enquadrar como "difícil reparação", as condições econômicas do Agravante, não há nos autos nenhum indicativo a esse respeito.

Portanto, observa-se que a decisão combatida é plenamente reversível e incapaz de causar lesão grave ou de difícil reparação em prejuízo da Agravante.

Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Comunique-se ao juiz da causa, requisitando-lhe as informações necessárias e encaminhe-lhe cópia desta decisão, nos termos do inc. IV do art. 527 do CPC.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar resposta, na forma do inc. V do art. 527 do CPC.  
Por fim, voltem-me conclusos.  
Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001152-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**  
**AGRAVADO: ANTONIO JOSÉ LEITE DE ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADO(A): DR(A) IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs este Agravo Regimental em face da decisão por mim proferida na Apelação Cível nº 0010.12.717625-2, que determinou a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Inconformado, com o decisum o MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ora Recorrido interpôs este agravo regimental sustentando, em síntese, que "O posicionamento esposado pelo Relator, bem como o art. 4º da Resolução nº 58/2012, violam, de igual modo, as regras de hierarquia e competência para reexame das sentenças proferidas por Juiz da Vara Fazendária, quando suas decisões submetem-se à revisão pelo Tribunal, órgão colegiado composto por Desembargadores. Subvertendo a ordem, destina a sentença de mérito à reanálise da Turma Recursal, órgão colegiado integrado por Juízes de Direito" (fl.06).

Por fim, pede a reconsideração da decisão atacada, ou, subsidiariamente, a reforma da decisão, declarando a competência deste Egrégio Tribunal para processar e julgar o recurso.

É o breve relato. Decido.

O cerne da questão refere-se à competência para o julgamento deste recurso, considerando que já há decisões, inclusive de minha lavra, encaminhando alguns feitos à Vara de Origem, para posterior encaminhamento à Turma Recursal dos Juizados Especiais, por força do art. 4º, da Resolução nº 058/2012, do Tribunal Pleno, que dispõe sobre a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública. Prescreve referido dispositivo:

Art. 4.º Os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos principais tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Recursal. Entretanto, a despeito desse dispositivo, cheguei à conclusão de que não é possível encaminhar os autos à Turma Recursal. Explico.

A Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabelece, em art. 24: Art. 24. Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23. Como se vê, a lei determinou que as demandas propostas antes da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas. Logo, os feitos que se encontram neste Tribunal de Justiça em grau de Apelação, não podem ser remetidos à Turma Recursal porque foram iniciados antes da instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no Estado de Roraima.

Nota-se que a lei não limitou essa vedação apenas ao primeiro grau de jurisdição. E nem poderia, pois no momento em que a ação é proposta em uma das Varas da Fazenda Pública, fixa-se o rito, que, neste caso, é o ordinário.

Ora, não vislumbro plausibilidade, tampouco possibilidade deste Tribunal alterar, em grau de recurso, o rito que antes era ordinário para o rito sumaríssimo do Juizado Especial.

Ademais, a despeito da norma inculpada no art. 87, do CPC, que diz que a competência pode ser alterada quando houver supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, há vários precedentes do STJ no sentido de que a modificação de competência absoluta só pode alcançar os processos que não se encontram sentenciados:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO**

INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Trabalhista (suscitante) e a Justiça Comum Estadual investida de jurisdição federal (suscitada), nos autos de execução fiscal visando à cobrança de multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela EC 45/04, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).

3. Alinhando-se ao STF (CC 7.204-1/MG), o STJ tem decidido que a nova regra de competência introduzida pelo art. 114, VII, da CF só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04.

4. No caso, foi proferida sentença pela Justiça Comum em 05/11/02, data anterior à modificação introduzida pela EC 45/04.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Ribeirão Bonito, o suscitado. (STJ - CC 123.855/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013). Grifei.

\*\*\*

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO. SUPERVENIENTE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL AO QUAL ESTÁ VINCULADO O JUÍZO SENTENCIANTE.

1. Proferida sentença de mérito, não se aplicam causas supervenientes de modificação da competência e da jurisdição.

2. O Tribunal Regional Federal não é competente para rever decisão proferida por Juiz de Direito investido de sua competência ordinária.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, suscitado. (STJ - CC 54.208/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJe 07/11/2008). Grifei.

\*\*\*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL. RETORNO À ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante. (STJ - CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 111). Grifei.

Como se vê, plenamente aplicável o entendimento esposado nos julgados acima transcritos.

Vale ressaltar que o CNJ expediu o Provimento nº 22/2012, definindo medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema dos Juizados Especiais. No § 2º do art. 10 desse Provimento, foi estabelecido que

as Turmas Recursais somente terão competência para julgar os efeitos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09. Segue o texto desse dispositivo:

Art. 10. (...)

§ 2º Nas ações promovidas contra a Fazenda Pública, incumbe às Turmas Recursais dos juizados o julgamento de recursos em ações ajuizadas a partir de 23 de junho de 2010 e que tramitam sob as regras da Lei n. 12.153/2009.

Ora, por esse raciocínio, a Turma Recursal não poderia julgar o presente recurso, já que a ação tramitou no rito ordinário, e não no rito da Lei nº 12.153/09.

Por essas razões, reconsidero a decisão anteriormente proferida para que o presente recurso seja julgado por este Tribunal.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001796-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: EDNA ALVES DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

### DECISÃO

#### DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação anulatória nº 0802638-73.2013.823.0010, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para fins de suspensão de leilão extrajudicial designado para o próximo dia 07/12/2013.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante sintetiza que "ingressou com ação anulatória de consolidação de propriedade c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do agravado para que o juízo de piso suspenda o leilão extrajudicial da única residência da agravante que reside com seu genitor Raimundo Alves Feitosa, brasileiro, aposentado, viúvo, com 106 (cento e seis) ano de idade, que depende da agravante para praticar todos os atos cotidianos de sobrevivência".

Alega que "não existe nos autos cópia do contrato de alienação hipotecário do imóvel da agravante, pois o banco agravado nunca forneceu para a mesma [...] foi pega de surpresa quando viu seu imóvel sendo anunciado no site da agravada que iria ser leiloada em 07 de dezembro de 2013".

Sustenta que "assinou contrato de empréstimo na condição de avalista perante o banco requerido, e, para tanto, deu seu único bem como garantia do pagamento, que foi a residência [...] na qual ainda mora com sua família e seu genitor".

Argumenta que "em razão de algumas dificuldades financeiras da empresa ARTE REAL CONSTRUÇÕES LTDA, esta ficou impossibilitada de honrar as parcelas do empréstimo [...] assim, sem prévio conhecimento da agravante em 20 de março de 2012 e sem avaliação prévia do imóvel, foi averbada junto ao cartório de registro de imóvel, perante a matrícula do imóvel residência da agravante a alienação fiduciária".

Assevera que "a autora não foi notificada para purgar a mora do débito, e tal averbação se deu sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, pois até a data de hoje reside na residência objeto de leilão extrajudicial".

Conclui que "ao arripio da lei maior, o agravado se consolidou na propriedade do imóvel, e que está prestes a ir a leilão extrajudicial em 07 de dezembro de 2013, às 10 horas, conforme informativo do banco anexo [...] sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, pois a mesma só tomou conhecimento que seu único bem de família, a residência que está prestes a ser leiloada".

#### DO PEDIDO

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

No caso presente, o MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de suspensão do leilão designado, haja vista a ausência de prova inequívoca do direito pleiteado.

Com efeito, é sabido que, para concessão da tutela de urgência, devem ser, necessariamente, observados pelo julgador a presença simultânea dos pressupostos referentes à prova inequívoca, que convença o magistrado da verossimilhança das alegações, bem como, receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destaco o que dispõe artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Alterado pela L-008.952-1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;"

Assim sendo, considera-se prova inequívoca como aquela que se mostra clara, evidente, apresentando grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável.

Ora, a parte Agravante sequer junta o suposto contrato de empréstimo em que figura como avalista, nem comprova que reside no imóvel objeto da lide, por meio, por exemplo, da juntada de conta de luz, conta de telefone etc.

Ao contrário do alegado, verifico que, conforme averbação constante na matrícula do imóvel (fls. 33/34), a alienação fiduciária que recaiu sobre bem teve origem em cédula de crédito bancário, elaborada de acordo com a Lei nº 9.514/97 (Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências).

Sobre o assunto, colaciono compreensão do STJ:

"SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, AOBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI. 1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97. 2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel. 3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1155716 DF 2009/0159820-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 13/03/2012). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, como bem consignou o magistrado de primeiro grau "não há prova de nenhuma irregularidade cometida pelo réu, que viesse a afetar o pactuado. Aliás, como a própria parte diz em sua peça, desde o início do ano de 2012 vem o réu tomando suas providências no sentido de fazer valer as regras da Lei 9.415/97, e mesmo assim o devedor originário e nem mesmo a autora, cientes da inadimplência, tomaram as devidas providências administrativas e até mesmo judiciais".

Desse modo, não sendo inequívocas, não teriam as provas juntadas condão de convencer o magistrado da verossimilhança da matéria alegada na inicial, razão pela qual a tutela pretendida, se concedida, afrontaria o disposto no mencionado artigo 273, do diploma processual civil.

Nesse sentido, o Colendo STJ firmou compreensão:

"Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento". (RJTJERGS 179/251).

"Em sentido mais restritivo, exigindo para a antecipação de tutela a existência de 'evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável': STJ., Resp. 410.229, Min. Menezes Direito, j. 24.9.02, DJU 2.12.02".

"Indo além e colocando como requisito para a tutela antecipada a existência de prova 'que não enfrenta qualquer discussão': STJ-1ª Seção, AR 3.032-AgRg. Min. Francisco Falcão, j. 24.11.04, DJU 1.2.05.

"Se houver possibilidade da ocorrência de qualquer dúvida sobre a qualidade, quantidade e valor da prova, ela deixa de ser inequívoca": STJ-1ª T., AI 169.465-AgRg. Min. José Delgado, j. 22.6.98, DJU 17.9.98).

"Exigindo que a verossimilhança esteja apoiada em prova escrita: Lex-JTA 161-351". 'Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada' (Lex-JTA 161/354)".

"Dimensionamento da prova inequívoca e da verossimilhança à luz do conceito de jurisprudência dominante. 'Não existe a verossimilhança necessária para a concessão da tutela antecipada se a tese que dá suporte ao pedido diverge da orientação jurisprudencial dominante'. (STJ-3ª T., Resp 613.818, Min. Nancy Andrighi, j. 10.8.04, DJU 23.8.04).

"A tutela antecipada pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitamento. É líquido e certo o direito quando em consonância com a jurisprudência predominante do STJ" (STJ-1ª T., Resp. 635.949-AgRg. Min. Luiz Fux, j. 21.10.04, DJU 29.11.04).

Assim sendo, uma vez ausente a fumaça do bom direito, não há como deferir o pleito liminar pretendido.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 06 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001709-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: DAILTON DE SOUSA PEREIRA**

**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINARES**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental, interposto por DAILTON DE SOUSA PEREIRA, contra a decisão por mim exarada, nos autos da apelação criminal n.º 0010.11.011327-0, que, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, não conheceu dos embargos declaratórios.

Alega o agravante, em síntese, equívoco na decisão vergastada, eis que o prazo para interposição dos embargos, em matéria afeta ao ECA, seria aquele disposto no art. 536 do CPC.

Requer, ao final, a reforma da decisão impugnada, para que sejam recebidos os embargos.

É o relatório. Decido.

Realmente, em todos os procedimentos afetos à Justiça da Infância e Juventude, será adotado o sistema recursal do CPC e suas alterações posteriores, com algumas adaptações relacionadas nos incisos I a VIII do art. 198 do ECA.

Assim, mesmo nos procedimentos para apuração de ato infracional praticado por adolescente, que se assemelham ao procedimento criminal (e em alguns casos utilizam regras do CPP, até mesmo em razão da redação do art. 152 do ECA), a sistemática recursal utilizada é a do Código de Processo Civil.

Com efeito, o prazo para interposição dos embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, devendo ser considerado, ainda, o prazo em dobro para a Defensoria Pública.

Frente às razões expendidas, reconsidero a decisão ora agravada ante o equívoco constante do referido julgado e recebo os embargos declaratórios de fls. 133/142, interpostos pela Defensoria Pública Estadual, uma vez que tempestivos.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINARES

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000600-0 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY**

**PACIENTES: JOSÉ ISMAEL COSTA DE OLIVEIRA FILHO, ELIANE PEREIRA e VALÉRIA ARAÚJO OLIVEIRA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de José Ismael Costa de Oliveira Filho, Eliane Pereira e Valéria Araújo Oliveira, sob o fundamento de que estariam sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Comarca de Pacaraima.

Alega o impetrante que o decisum que decretou a prisão dos pacientes seria ausente de fundamentação hígdatendo se limitado a reproduzir a letra da lei processual penal.

Sustenta que o argumento contudo na decisão de que o comportamento dos pacientes seria "inadmissível" não teria o condão de coartar o seu status libertatis.

Juntou documentos de fls. 07 a 149.

O relator à ocasião, Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet, requisitou as informações de estilo.

A autoridade coatora, às fls. 154, informou que o paciente José Ismael foi denunciado pela prática delitiva prevista no art. 157, § 3º, primeira parte, c/c. 288 e art. 69, todos do CP, e as pacientes Eliane e Valéria foram denunciadas pelos crimes dos arts. 180, c/c. art. 288 e art. 69, todos do CP, e art. 244-B do ECA, por fato ocorrido em 14 de março de 2013.

Disse ainda que a denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2013, e que, atualmente, aguarda a devolução da carta precatória de citação dos denunciados.

Às fls. 156/157, indeferi o pedido de liminar por não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da medida in limine.

Às fls. 160/163, o Parquet graduado opinou pela denegação da ordem.

Às fls. 171, consta o Ofício nº 359/2013, da Vara Criminal Única da Comarca de Pacaraima, remetendo cópia de decisão do juízo ora impetrado em que este decretou de ofício a liberdade provisória dos pacientes por excesso de prazo.

Retornaram-me os autos.

Eis o relatório.

DECIDO.

Conforme se lê da decisão do Magistrado de 1º grau às fls. 172, foi decretada de ofício a liberdade provisória dos pacientes. Destarte, impõe-se a declaração de prejudicialidade do presente writ, ante a superveniente perda do objeto, consoante o art. 659 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

**PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - PERDA DO OBJETO.**

1. Resulta em perda do objeto o pedido de habeas corpus tendente à liberação do paciente, preso preventivamente, se o juiz impetrado revoga a prisão, colocando-o em liberdade.

2. Pedido prejudicado por perda superveniente do objeto.

(TJRR - HC 0000.13.001276-8 - Des. ALMIRO PADILHA - DJe 27/09/2013)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto e declaro extinto este writ.

Dê-se ciência ao Ministério Público em segundo grau.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001257-8 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DR. PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE**

**PACIENTE: ANTÔNIO DA ROCHA LIMA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MUCAJÁ**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor Antônio da Rocha Lima, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo.

Afirma o impetrante que a prisão preventiva do paciente ocorreu em 29 de abril de 2011, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Aduz que o decreto prisional é carente de fundamentação idônea.

Alega que o paciente detém condições pessoais favoráveis.

Às fls. 41, requisitei as informações judiciais de praxe, o que foi reiterado às fls. 44.

Informou a autoridade apontada coatora, em linhas gerais, que a instrução foi encerrada em setembro de 2011, encontrando-se o feito em fase de julgamento, relatado e com designação de sessão do Tribunal do Júri para 14 de novembro de 2013.

Às fls. 79/83, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

Às fls. 86, em petição simples, o impetrante informa que o paciente foi posto em liberdade por força de liberdade provisória concedida pelo Juízo a quo. Pugnando assim pela desistência deste mandamus.

Retornaram-me os autos.

É o relatório.

DECIDO.

Ante o conteúdo da petição do impetrante às fls. 86, noticiando que o paciente foi posto em liberdade, impõe-se a declaração de prejudicialidade do presente writ, ante a superveniente perda do objeto, consoante o art. 659 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

**PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - PERDA DO OBJETO.**

1. Resulta em perda do objeto o pedido de habeas corpus tendente à liberação do paciente, preso preventivamente, se o juiz impetrado revoga a prisão, colocando-o em liberdade.

2. Pedido prejudicado por perda superveniente do objeto.

(TJRR - HC 0000.13.001276-8 - Des. ALMIRO PADILHA - DJe 27/09/2013)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto e declaro extinto este writ.

Dê-se ciência ao Ministério Público em segundo grau.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000471-6 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA**

**PACIENTE: JOSÉ ALVES PINTO**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração formulado contra a decisão de fls. 37/38, que indeferiu o pedido liminar de liberdade provisória, em virtude da inexistência de seus requisitos autorizadores.

Alega o impetrante que após o indeferimento do pleito liminar, foram feitos três pedidos de informações para o Juízo de primeiro grau, que não as prestou, tendo o trâmite do presente Habeas Corpus sido retardado sem que a defesa tenha lhe dado causa.

Aduz que o paciente continua fazendo jus ao deferimento da liminar pleiteada, ressaltando a sua primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita, nada fazendo crer que respondendo ao processo em liberdade irá atentar contra qualquer dos postulados do art. 312 do Código de Processo Penal.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando o pedido de reconsideração, impende esclarecer que a decisão ora atacada indeferiu pedido de concessão liminar da ordem de habeas corpus, sob o fundamento de que o decisum que decretou a prisão preventiva do paciente estaria, aparentemente, bem fundamentada, afastando a fumaça do bom direito, requisito indispensável para a concessão da liminar.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, assiste razão ao réu, quando alega que houve retardo no envio das informações necessárias ao julgamento deste o Writ, que, na verdade, foram solicitadas quatro vezes: em 04/04/2013 (fl. 28), em 16/04/2013 (fl. 33), em 16/08/2013 (fl. 38) e, finalmente, em 23/10/2013 (fl. 43), não tendo o Juízo a quo respondido a nenhuma destes pedidos, conforme certidões de fls. 32, 36, 42 e 47v.

In casu, não mais se contesta a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória, o que não poderia ser atacado, uma vez que não cabe agravo regimental contra decisão que indefere pedido de liminar em sede de habeas corpus e sim ao fato novo referente à demora no julgamento deste feito, que não foi ocasionado pela defesa do impetrante, não podendo o réu esperar indefinidamente por um pronunciamento judicial que nunca chega.

Por ser o Habeas Corpus um processo de rito célere, não é razoável que o presente feito esteja tramitando nesta Corte há mais de oito meses, desde 02/04/2013, sem que a defesa tenha oposto qualquer tipo de entrave ao seu regular processamento.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

"(...) 1. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade; 2. Flagrante o constrangimento ilegal, por excesso de prazo, quando o paciente, preso há mais de 3 (três) anos, ainda não foi sentenciado, haja vista estarem os autos no aguardo de encaminhamento de laudo pericial de arma de fogo e dos antecedentes criminais do acusado, especialmente quando transcorrido mais de 1 (um) ano da apresentação das alegações finais pela defesa, e mormente quando para a delonga esta em nada contribuiu; 3. Evidenciado que o retardo ou a demora ultrapassaram os limites da razoabilidade e podem ser atribuídos unicamente ao aparelho estatal, de ser reconhecido o constrangimento ilegal, sanável de ofício através da via eleita, mitigando-se o previsto na Súmula 52 deste STJ; 4. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para relaxar a prisão do paciente, determinando a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, restando prejudicados os demais pedidos formulados na inicial." (STJ - HC 258800/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013)

Ademais, em não sendo desabonadoras as condições pessoais do paciente, tal como os autos permitem constatar, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, embora, por si sós, tais condições não sejam garantidoras da concessão da liberdade provisória, devem, por outro lado, ser devidamente sopesadas.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de reconsideração da liminar acostada às fls. 37/38, para conceder ao réu, liminarmente, o direito de responder ao processo em liberdade.

Expeça-se o competente alvará de soltura em favor do réu JOSÉ ALVES PINTO, se por outro motivo não estiver preso, com a advertência de que deverá comparecer a todos os atos do processo.

Remeta-se o feito à douta Procuradoria de Justiça, para elaboração de parecer.

Encaminhe-se cópia dos autos à Corregedoria-Geral de Justiça, para apuração do ocorrido, em relação ao retardo no envio das informações reiteradamente solicitadas.

Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001748-6 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR**

**PACIENTE: CARLOS WANDERLEY BARBOSA DE LIMA**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente CARLOS WANDERLEY BARBOSA DE LIMA, denunciado por suposta prática de peculato e falsidade ideológica em concurso material e de pessoas na forma dos artigos 312, caput, e 299 c/c artigo 29, do Código Penal.

Em síntese, o Impetrante aduz que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da incompetência do juízo, violação do princípio da vedação ao bis in idem, falta de justa causa e inépcia da denúncia. Ao final, requer o deferimento liminar do pedido, e, no mérito, a sua confirmação.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001749-4 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO**

**PACIENTE: REGINALDO ADRIANO DAS NEVES**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente Reginaldo Adriano das Neves, preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previsto no art. 157, §2º, I, II e V (roubo majorado pelo emprego de arma, em concurso e com restrição de liberdade das vítimas) por três vezes c/c art. 288 parágrafo único (quadrilha ou bando), em concurso material, todos do Código Penal.

Em síntese, o Impetrante aduz que a decisão encontra-se ilegível, maculada de ilegalidade, não podendo prevalecer o requisito da garantia da ordem pública diante da presunção de inocência do réu. Sustenta que a decisão não possui fundamentação idônea para justificar a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Requeru a concessão de medida liminar para conceder a liberdade ao Paciente e no mérito a sua confirmação, sem prejuízo da aplicação das medias cautelares previstas no art. 319 do CPP.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Há entendimento jurisprudencial no sentido de que, presente qualquer dos requisitos do art. 312 do CPP, cabe a manutenção da prisão preventiva, mesmo que o Paciente possua condições pessoais favoráveis (STJ-RHC 33.006/CE, 09/10/2012, DJe 15/10/2012).

Em uma análise superficial do feito, o Paciente foi denunciado por crimes, cuja natureza envolve a violência contra pessoa, fato que se amolda na garantia da ordem pública para promover a ordem na sociedade.

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001206-5 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES****AGRAVADO: MARCUS ARAUJO RIBEIRO****ADVOGADO(A): DR(A) IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO****DO RECURSO**

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Agravo Regimental em face de decisão do Relator que declinou competência do julgamento da Apelação Cível nº 010 11 900481-9, para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

A parte Agravante suscita a incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais; que, salvo melhor juízo, o art. 4º da Resolução 58/2012, vai de encontro ao comando do art. 24, da Lei Federal nº 12.153/2009; que o declínio da competência afronta o CPC em seus artigos 513 e seguintes, e, art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

**DO PEDIDO**

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos legais, conhecimento do recurso.

**DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO**

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Emio de encerramento do serviço como sessão realizada no dia 08.OUT.2013, a Apelação Cível nº 010 12 723296-4 foi levada a julgamento, ocasião em que o Desembargador Relator Almiro Padilha proferiu voto, primeiramente, para esclarecer que o presente caso deve ser conhecido por esta Corte, não cabendo o declínio de competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Para melhores esclarecimentos quanto à matéria pertinente ao declínio ou não da competência à Turma Recursal, e, quanto à aplicação da Lei nº 12.153/2009 aos recursos de Apelação que tratam de matéria semelhante, pedi vista daqueles autos, razão pela qual o julgamento do feito foi suspenso.

Em 17.OUT.2013, foi dada continuidade ao julgamento da referida Apelação, em sessão da Câmara Única, ocasião em que os integrantes da Turma Cível chegaram ao consenso que, de fato os processos distribuídos às Varas Fazendárias até a data de instalação do Juizado Fazendário não podem ser remetidos nem em grau originário, nem em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados, em estrito cumprimento à disposição do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

Portanto, assiste razão ao Agravante, assim, como foi deliberado por esta Corte, que, considerando a instalação do Juizados Especial Fazendário no Estado de Roraima na data de 29.JAN.2013, somente as ações propostas a partir desta data, poderão ser remetidas aos Juizados Fazendários, e, somente após julgadas por juízos vinculados a estes, poderão ser remetidos à sua respectiva Turma Recursal, pela literal interpretação do artigo 24, da lei em comento.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada



da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste espeque que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por obvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de 19.12.2016, as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE." (TJ-PE - CC: 2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233) (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. HERMENÊUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o recurso contra ela avariado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJRN. Agravo Interno em Apelação Cível nº Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento: 12/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Sem grifos no original).

Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 11 900481-9 (fls. 100/101), é ordem que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 11 900481-9, que declinou da competência à Turma Recursal, para manutenção da competência desta Corte para julgamento de ações que tramitaram nas Varas Fazendárias até a instalação dos Juizados da Fazenda, em 29.01.2013.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.

Após, retornem os autos do apelo conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001372-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**AGRAVADO: HERMENSON DIAS DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### DECISÃO

#### DO RECURSO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Agravo Regimental em face de decisão do Relator que declinou competência do julgamento da Apelação Cível nº 010 11 706216-5, para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante suscita a incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais; que, salvo melhor juízo, o art. 4º da Resolução 58/2012, vai de encontro ao comando do art. 24, da Lei Federal nº 12.153/2009; que o declínio da competência afronta o CPC em seus artigos 513 e seguintes, e, art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

#### DO PEDIDO

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

#### DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Emio de encerramento do serviço como sessão realizada no dia 08.OUT.2013, a Apelação Cível nº 010 12 723296-4 foi levada a julgamento, ocasião em que o Desembargador Relator Almiro Padilha proferiu voto, primeiramente, para esclarecer que o presente caso deve ser conhecido por esta Corte, não cabendo o declínio de competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Para melhores esclarecimentos quanto à matéria pertinente ao declínio ou não da competência à Turma Recursal, e, quanto à aplicação da Lei nº 12.153/2009 aos recursos de Apelação que tratam de matéria semelhante, pedi vista daqueles autos, razão pela qual o julgamento do feito foi suspenso.

Em 17.OUT.2013, foi dada continuidade ao julgamento da referida Apelação, em sessão da Câmara Única, ocasião em que os integrantes da Turma Cível chegaram ao consenso que, de fato os processos distribuídos às Varas Fazendárias até a data de instalação do Juizado Fazendário não podem ser remetidos nem em grau originário, nem em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados, em estrito cumprimento à disposição do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

Portanto, assiste razão ao Agravante, assim, como foi deliberado por esta Corte, que, considerando a instalação do Juizados Especial Fazendário no Estado de Roraima na data de 29.JAN.2013, somente as ações propostas a partir desta data, poderão ser remetidas aos Juizados Fazendários, e, somente após julgadas por juízos vinculados a estes, poderão ser remetidos à sua respectiva Turma Recursal, pela literal interpretação do artigo 24, da lei em comento.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS

FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste esboço que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por óbvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de 19.12.2016, as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE." (TJ-PE - CC: 2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233) (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. HERMENÊUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o recurso contra ela avariado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJRN. Agravo Interno em Apelação Cível nº Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento: 12/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Sem grifos no original).

Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 11 706216-5 (fls. 100/101), é ordem que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 11 706216-5, que declinou da competência à Turma Recursal, para manutenção da competência desta Corte para julgamento de ações que tramitaram nas Varas Fazendárias até a instalação dos Juizados da Fazenda, em 29.01.2013.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.  
Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.  
Após, retornem os autos do apelo conclusos para julgamento.  
Publique-se. Cumpra-se.  
Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000426-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JOÃO ROBERTO ARAÚJO**  
**AGRAVADO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO DO RECURSO**

ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2.<sup>a</sup> Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação cautelar nº. 0706260-55.2013.823.0010, que deferiu pedido liminar determinando que o Agravante aceitasse as cartas fiança como garantia antecipada de execuções dos créditos provenientes dos autos de infrações descrito na exordial.

### **ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE**

Sustenta o Agravante que "Inicialmente, é de se observar que, ao contrário do que é alegado pela empresa agravada na inicial da Ação Cautelar Inominada, os Autos de Infração ns. 000357/2010, 000358/2010, 000399/2010 e 000400/2010 já são objeto de 2 (duas) Execuções Fiscais que tramitam perante o Juízo da 8<sup>a</sup> Vara Cível. [...] as Execuções Fiscais ns. 0723917-44.2012.823.0010 e 0700293-29.2013.823.0010, foram distribuídas nas datas de 05/11/2012 e 08/01/2013, respectivamente, ao passo que a empresa agravada ingressou com a Ação Cautelar Inominada em debate na data de 07/03/2013, ou seja, quando a Execução Fiscal mais recente já tramitava a 2 (dois) meses. [...] é de clareza solar que o Juízo da 2<sup>a</sup> Vara Cível [...] prolator da decisão liminar ora combatida, não é competente para conhecer e julgar a Ação Cautelar em debate, haja vista que as Execuções Fiscais que perseguem os créditos tributários questionados já tramitavam. [...] aplica-se ao caso concreto em discussão o disposto no artigo 106 do Código Processo Civil, segundo o qual, 'correndo em separado ações conexas perante juízes que tem a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar".

Segue afirmando que "em matéria tributária o oferecimento de bens pelo devedor, visando garantir a execução fiscal, deve observar a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 e incisos da Lei de Execuções Fiscais, bem como seu deferimento está sujeito a aceitação da parte da Fazenda Pública (credor). [...] a empresa agravada, sob o argumento equivocadamente de que os débitos tributários ainda eram objeto de Execução Fiscal, achou por bem ingressar com a Ação Cautelar Inominada em apreço, oferecendo em garantia cartas de fiança emitidas pelo Banco Itáú [...] com escopo de angariar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, bem como garantir 'futura' Execução Fiscal. [...] na esteira da jurisprudência pátria, tem a faculdade de rejeitar a nomeação de bens, exarou, initio litis e inaudita altera pars, a decisão interlocutória atacada, por meio da qual deferiu provimento liminar no sentido de aceitar as cartas de fiança apresentadas pela empresa agravada como 'GARANTIA ANTECIPADA DAS EXECUÇÕES DE CRÉDITOS CONSTITUÍDOS PELOS AUTOS DE INFRAÇÃO NS. 000357/2010, 000358/2010, 000399/2010 E 000400/2010".

Assevera o Agravante que "a fiança bancária sequer consta ou se enquadra no rol de garantias elencados no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. [...] nem se diga que o inciso II do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais estaria autorizar que a fiança bancária fosse oferecida como garantia da execução em substituição ao depósito em dinheiro previsto no inciso I, pois, também neta hipótese, há que se observada a gradação de preferência elencada Lex. [...] não se aplica ao caso concreto à baila o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que tal dispositivo disciplina apenas a possibilidade de substituição de penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária nos casos em que a penhora tenha recaído em outra espécie de bem ou direito que tem maior dificuldade de liquidez, o que evidentemente não é o caso. [...] a

empresa agravada PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, é sabidamente um dos maiores - senão o maior - conglomerados econômicos de nosso país, com considerável capacidade econômica, estando em plena condição de garantir as Execuções Fiscais que já tramitam perante a 8ª Vara Cível desta Capital mediante depósito em dinheiro".

Em arremate, sustenta que "ao conceder a liminar em debate, a magistrada de primeiro grau culminou por proporcionar que a empresa agravada, por meio de garantia que não lhe causará qualquer tipo de gravame financeiro (carta de fiança bancária), venha a discutir judicialmente os débitos tributários em foco por meio de ações anulatórias ou de embargos do devedor de caráter meramente protelatório, causando graves prejuízos aos cofres públicos deste Estado, que ficará a mercê do deslinde de tais ações. [...] a presença do periculum in mora para os cofres públicos do Estado de Roraima, decorrente da liminar concedida pelo Juízo a quo, é patente. [...] a execução fiscal é feita no interesse do exequente e não do executado. Tendo a Fazenda Pública a faculdade de recusar bens oferecidos em garantia pelo devedor quando não observada a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. [...] reconhecer a presença do fumus boni iuris em favor do ente estatal ora agravante".

#### DO PEDIDO

Requer, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e, no mérito, pugna pela procedência do presente recurso.

#### PEDIDO

#### INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO DE PISO

Prestação de informações pelo MM. Juiz de Direito (fls. 155/156).

#### DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas pelo Agravado (fls. 157/165).

É o breve relatório.

#### DECIDO.

Primeiramente, verifico que ao consultar andamento processual referente aos autos da ação cautelar n. 0706260-55.2013.823.0010, constatei que o presente feito foi extinto com resolução de mérito, julgando procedente pedido autoral, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do CPC, conforme evento n. 64.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

#### DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

#### DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Conforme verifiquei a ação cautelar foi sentenciada e o feito julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela deferida (evento n. 64).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DESENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.**

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Precedentes: MC nº 15.116/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDATURMA, DJe de 17/06/2009; AgRg no REsp nº 956.504/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2010; REsp nº 1.089.279/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2009. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1232873 PE 2011/0018415-6, rel. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 10.04.2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 956504 / RJ, rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, j. 06.05.2010)".(sem grifo no original).

Com efeito, nada há que se prover nesta sede, considerando a extinção do processo, o que implica em evidente perda do objeto deste recurso.

#### DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, dada a prejudicialidade do recurso.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista, 06 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001552-2 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

**PACIENTE: LUIZ CARLOS MARTINS**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em favor de Luiz Carlos Martins, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal por ato atribuível ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista.

Narra o impetrante que o paciente foi recolhido preso por representação do Delegado da Polícia Federal.

Afirma que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita (policial civil), bem como ressalta que ele tem mais de 60 (sessenta) anos de idade e seria portador de doença cardíaca, necessitando de medicação administrada diariamente.

Alega que o pedido de revogação da prisão preventiva formulado foi indeferido pelo Juiz a quo, acatando este parecer ministerial.

Sustenta que, como todos os demais acusados já foram ouvidos, a prisão cautelar do paciente constituiria verdadeira "condenação prévia" (fl. 5).

Defende que não subsistem in caso os requisitos que tornam cabível a prisão preventiva.

Requeru a concessão da medida liminar.

Às fls. 40, examinei desde logo o pedido de liminar e, após concluir pela ausência dos indispensáveis requisitos, indeferi o pleito. Na oportunidade, requisitei as informações judiciais sobre o caso.

A Juíza substituta atuando na 2ª Vara Criminal informou que havia se declarado impedida de atuar nos autos originários e, por essa razão, foram os mesmos remetidos para a 3ª Vara Criminal. Nada pode informar substancialmente.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela necessidade de reiterar a requisição das informações judiciais.

À fls. 57, enfim, a autoridade apontada como coatora informou sucintamente que o paciente já foi posto em liberdade por decisão da 3ª Vara Criminal.

Retornaram-me os autos.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Ante o conteúdo das informações judiciais de fls. 57, noticiando que o paciente foi posto em liberdade por determinação da 3ª Vara Criminal, impõe-se a declaração de prejudicialidade do presente writ, ante a superveniente perda do objeto, consoante o art. 659 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

**PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - PERDA DO OBJETO.**

1. Resulta em perda do objeto o pedido de habeas corpus tendente à liberação do paciente, preso preventivamente, se o juiz impetrado revoga a prisão, colocando-o em liberdade.

2. Pedido prejudicado por perda superveniente do objeto.

(TJRR - HC 0000.13.001276-8 - Des. ALMIRO PADILHA - DJe 27/09/2013)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto e declaro extinto este writ.

Dê-se ciência ao Ministério Público em segundo grau.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723876-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA interpôs esta apelação cível contra a sentença proferida pelo Juiz Substituto da 2ª. Vara Cível de Boa Vista (fls. 73-75), na ação civil pública nº. 0723876-77.2012.823.0010.

Consta que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL interpôs a ação civil pública, em razão de possíveis inconsistências detectadas no gerenciamento dos recursos do FUNDEB/RR referentes ao ano 2008. Pediu que o ESTADO DE RORAIMA fosse condenado ao acompanhamento dos valores do ICMS, IPVA e ITCD, repassados ao FUNDEB, para que não haja destinação diversa na instituição financeira, bem como que seja realizada uma auditoria contábil nos repasses de 2008. O Requerido foi declarado revel (fl. 64) e o Juiz Substituto julgou a lide antecipadamente, resolvendo pela improcedência do pedido. Esta apelação foi interposta.

A parte apelante alega, em síntese, que (fls. 02-17):

1 – a sentença é nula, porque o Magistrado deixou de apreciar as provas documentais, encontradas no Inquérito Civil Público nº. 050/2009, apresentado de forma física;

2 – o Inquérito Civil Público nº. 50/2009 foi apresentado fisicamente em juízo e nele consta robusto acervo probatório acerca dos fatos;

3 – foi percebida uma diferença de R\$ 4.387.340,14 entre as quantias, que ingressaram no FUNDEB em 2008, divulgadas no Balancete Geral do Estado e na página do Ministério da Fazenda;

4 – a constatação foi resultado de uma análise técnica e percebeu-se que o Estado não acompanha a transferência de recursos devidamente;

5 – o Juiz de 1º. Grau manifestou preocupação com o interesse social e, em outro processo, decidiu pela necessidade de mais provas de ofício.

Pede a declaração de nulidade da sentença, ou que ela seja reformada para que os pedidos sejam julgados procedentes.

O recurso foi recebido com os efeitos regulares (fl. 111). O Apelado não apresentou contrarrazões (fl. 112). Coube-me a relatoria (fl. 114).

O Ministério Público de 2º. Grau opinou pelo provimento da apelação (fls. 117-119).

É o relatório. Decido.

Os processos cíveis no 1º. grau de jurisdição são, em regra, digitais. Excepcionalmente tramitam de forma física. Um dos motivos para a aceitação dos autos físicos é o disposto no § 5º. do art. 11 da lei do processo eletrônico, que diz:

"§ 5º. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado."

No caso em análise, o Ministério Público Estadual comprovou que entregou os autos do Inquérito Civil Público nº. 050/2009, com 23 volumes, fisicamente em cartório (fl. 43). O Juiz de 1º. Grau, entretanto, não considerou os documentos físicos em seu julgado, cerceando o direito do Autor, em relação à possibilidade de influenciar na decisão (inc. LV do art. 5º. da CF), ou não fundamentou a sentença adequadamente neste ponto (inc. IX do art. 93 da CF).

Saliento que não estou dizendo que o magistrado é obrigado a pormenorizar a análise de todas as provas. Digo apenas que, no caso concreto, o Julgador concluiu pela ausência de provas, mas não fez constar o motivo de não aceitar o que consta nos autos físicos. Ou então, tendo considerado, isso não ficou suficientemente explicado.

Em ambas as situações, é necessária a correção do vício.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.718515-4 - BOA VISTA/RR

AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RÉU: JOSÉ DE RIBAMAR DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR e OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

## **DECISÃO**

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo Juiz da 8ª Vara Cível, que, nos autos da Ação de Cobrança n.º 0718515-79.2012.823.0010, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, condenando o Município de Boa Vista a pagar ao autor o 13º salário referente ao ano de 2008 e o proporcional referente ao ano de 2012, bem como as férias proporcionais referentes aos anos de 2007 e 2012 e as férias vencidas, acrescidas de 1/3 referentes aos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, e saldo de salário se tiver, tudo com base no salário de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Houve recurso voluntário, porém intempestivo conforme certidão à fl. 57.

A remessa necessária foi feita, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC, C/C a Súmula n.º 253 do STJ, que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Verifica-se que o presente caso se enquadra na exceção disposta no § 2º, do artigo 475, do CPC, que dispõe:

" Art. 475 - Está sujeito ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

...

§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor." Grifo nosso.



Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO 'WRIT'. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEICAO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

(...)

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas a remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitara ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível. (...)

8. Recurso desprovido". (STJ -REsp 687216, Rel. Min. Jose Delgado, julgado em 17/02/2005).

Pois bem, uma vez que, no presente caso, o valor atribuído à causa foi no importe de R\$ 12.503,56 (doze mil, quinhentos e três reais e cinquenta e seis centavos), resta evidenciada a dispensa da obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição prevista no mencionado dispositivo legal.

Por essas razões, não conheço do presente reexame, nos termos do art. 475, §2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista - RR, 13 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001740-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**AGRAVADO: MARIA JOSÉ PAULA GOMES SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 07134603-40.2013.823.0010, que determinou que o banco réu se absteresse de incluir o nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito, ou, caso já o tenha feito, que a ré promovesse a sua exclusão no prazo de 5 (cinco) dias; que deferiu o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias e as vincendas na data do seu vencimento no valor de R\$ 944,67 (novecentos e quarenta e quatro reais, e sessenta e sete centavos), tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sustenta o agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, seja pelo afastamento dos efeitos da mora, seja pela consignação em valor menor que o contratado. Ainda, que não fora comprovada naquela ocasião a prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco fora demonstrado o perigo da demora, razão pela qual a tutela antecipada deve ser revogada. Ainda, que o valor da multa arbitrada é exorbitante.

Pede, então, o deferimento de medida liminar para suspender a decisão hostilizada. (fls. 02/10).

É o breve relato. Decido.

Prevê o CPC, em seu art. 522, que das decisões interlocutórias caberá agravo na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando se admitirá sua interposição por instrumento; acrescentando no seu art. 527 que, recebido o agravo de instrumento o relator lhe nega seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557; ou converte-o em agravo retido (salvo quando, repete, se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida), mandando remeter os autos ao juiz da causa; ou, processando-o, (por entender presentes os requisitos da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação), poderá atribuir-lhe efeito suspensivo, à vista do art. 558, o qual dispositivo, por seu turno, prevê que a requerimento o relator poderá,

nos casos que refere, e em outros dos quais possa resultar lesão grave e difícil reparação, e, mais, for relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara.

Ou seja, a regra é o agravo retido, somente se admitindo o agravo de instrumento quando a decisão puder causar à parte lesão grave e de difícil reparação, observado que, se além da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, for relevante a fundamentação, poderá o relator atribuir ao recurso o efeito suspensivo de que a parte diz necessitar.

Ora, no caso dos autos vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores da tramitação do agravo de instrumento interposto. Eis que o só recebimento forçado de valores inferiores ao entendido devido, em virtude de decisão judicial antecipatória de tutela, traz em si a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao Plano de Saúde, observado ademais que o STJ, no julgamento do RMS 31445-AL, decidiu que "Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas deve ser, obrigatoriamente, de instrumento", conquanto, a presença de tal requisito, por si, como óbvio, não seja motivo ao acolhimento do agravo e cassação da decisão atacada matéria esta a ser decidida quando da apreciação do agravo no mérito.

Entretanto, quanto ao requisito autorizador da concessão de efeito suspensivo ao agravo, não se vê ser relevante a fundamentação invocada para tal. Deveras, o agravante aduz, em síntese, que há cláusula contratual a ser observada, a qual cláusula entretanto, vem de ser objeto de impugnação em juízo.

Ora, evidentemente tais alegações não implicam em existência de fumus boni iuris, para fins de concessão de efeito suspensivo ao recurso, a possibilitar a concessão de efeitos suspensivo ao recurso, sendo de se ressaltar que a concessão do efeito suspensivo pretendido gera o "periculum in mora inverso", pois como bem asseverou o MM. Juiz da causa ao fundamentar a decisão vergastada, "...Não se demonstra razoável, enquanto se processa a atividade instrutória, seja a parte requerida obrigada a sofrer, durante este período, qualquer tipo de restrição, posto que, ao final, se vitoriosa, terá suportado ônus desnecessário" - fls. 12v.

Dessa forma, à míngua de um dos requisitos autorizadores, deixo de atribuir à irresignação o efeito suspensivo pedido.

Requisitem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intime-se a agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 20 de novembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.13.000155-5 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FABIO ALMEIDA DE ALENCAR**

**AGRAVADO: EMERSON DAS NEVES SILVA**

**ADVOGADO: DR. IZAIAS RODRIGUES DE SOUZA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 0705456-24.2012.823.0010, que deixou de receber o recurso de apelação, nos termos do artigo 103, do Provimento CGJ 01/2009 (fls. 10).

#### **ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE**

Alega o Agravante que "inconformado com a sentença prolatada no bojo dos autos n. 0705456-24.2012.823.0010, tempestivamente interpôs recurso de apelação, com intuito de ver reformado aludido decism. [...] o MM. Juiz a quo decidiu pela devolução das peças da referida apelação ao ora agravante, tendo em vista a não juntada das cópias do processo de 1º grau, nos termos do Provimento 001/2009 da Corregedoria Geral de Justiça".

Segue aduzindo que "nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, razão pela qual é evidente a impossibilidade de uma resolução Interna do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima criar novo requisito a condicionar o conhecimento de

peça recursal, o que caracteriza cristalina violação da garantia fundamental prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. [...] dispositivo constitucional encontra-se plasmado o denominado princípio da inafastabilidade da jurisdição, que veda qualquer tipo de exigência que inviabilizar o acesso a justiça. [...] não obstante a respeitável redação do Provimento 01/2009 da Corregedoria Geral de Justiça, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito deste poder, que concilia a situação enquanto o PROJUDI ainda não estiver em funcionamento em segunda instância, pugna o Agravante pela coroação do princípio da instrumentalidade das formas, bem como da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição e amplo acesso a Justiça, tendo em vista a tempestiva protocolização do apelo, e a possibilidade de posterior juntada das cópias do processo".

#### PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para reformar a decisão a quo.

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". ( sem grifo no original).

O presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, que compreende ser irrazoável reputar deserto o recurso de apelação, em face da ausência de interposição do apelo por meio físico.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

Pois bem. A controvérsia do presente agravo cinge-se em torno da decisão do MM. Juiz de primeira instância que não recebeu a apelação, dada à ausência de protocolo físico em cartório do recurso, nos termos do artigo 103, do Provimento CGJ n. 01/2009.

#### DO PROVIMENTO N. 005, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O artigo 103, do Provimento CGJ n. 01/2009, foi alterado pelo Provimento CGJ n. 005/2011, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática.

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos.

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação". (sem grifo no original).

O citado dispositivo não comina o não recebimento da apelação como consequência do desatendimento ao preceito, apenas atribui à comunicação da parte a regular tramitação do recurso.

No caso específico, verifico que o Agravante não interpôs o recurso de apelação no meio físico, no prazo legal, o que acarretou o não recebimento do recurso.

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, determina que compete privativamente à União legislar sobre matéria processual:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".

Assim, falta competência aos Tribunais de Justiça Estaduais para legislar por meio de Provimentos, sobre matéria processual (admissibilidade recursal), a qual é reservada à União, exclusivamente.

Ademais, destaco que a Lei Magna consagrou expressamente como direito fundamental, o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, ao estabelecer que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).

Sobre este tema, Luiz Alberto David de Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior destacam:

"A mensagem normativa foi clara ao colocar sob o manto da atividade jurisdicional tanto a lesão como a ameaça a direito. Assim, conclui-se que o dispositivo constitucional citado, ao proteger a ameaça a direito, dotou o Poder Judiciário de um poder geral de cautela, ou seja, mesmo à míngua de disposição infraconstitucional expressa, deve-se presumir o poder de concessão de medidas liminares ou cautelares como forma de resguardo do indivíduo das ameaças a direitos".

Assim, compreendo que até o funcionamento do sistema PROJUDI em 2ª instância, mostra-se razoável o recebimento do recurso, seguida da intimação da parte para apresentar as cópias em meio físico.

Nessa esteira, esta Corte de Justiça firmou compreensão sobre a não razoabilidade em reputar deserto o recurso de apelação, dada à ausência de interposição pelo meio físico:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EM PROCESSO QUE TRAMITA NO SISTEMA CNJ/PROJUDI - INTERPOSIÇÃO SOMENTE POR MEIO ELETRÔNICO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 103 DO PROVIMENTO CGJ 001/09 - PENA DE DESERÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO.

1-) Competência exclusiva da União legislar sobre os requisitos de admissibilidade dos recursos.

2-) Não é cabível interpretar uma resolução de forma a criar um novo requisito e atribuir a pena de deserção pela falta de interposição do recurso em meio físico.

3-) Precedentes desta Corte."(TJ/RR, AI n.º 0010.09.012522 - 0, Rel. Des. Lupercino Nogueira, j. em 23.11.2010, DJe n.º 4441, de 27 de novembro de 2010). (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 103, § 2º DO PROVIMENTO Nº 01/2009 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO - PROJUDI - AUSÊNCIA DO PROTOCOLO FÍSICO NO CARTÓRIO - PENA DE DESERÇÃO - DECISÃO REFORMADA.

1. O acesso ao Judiciário é garantido constitucionalmente, de maneira ampla e incondicional, e intimamente ligado ao equilíbrio do Estado de Direito que, para concretizar-se efetivamente, requer a remoção de obstáculos de ordem burocrática, instrumental, técnica e administrativa.

2. A exigência do protocolo do recurso fisicamente no cartório tem lugar enquanto o PROJUDI não estiver em funcionamento no âmbito da segunda instância, não sendo razoável, no entanto, reputar deserto o recurso se a parte interpôs dentro do prazo na forma digital". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.012527-8, RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES). (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EM PROCESSO QUE TRAMITA NO SISTEMA CNJ/PROJUDI - INTERPOSIÇÃO SOMENTE POR MEIO ELETRÔNICO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 103 DO PROVIMENTO CGJ 001/09 - PENA DE DESERÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO". (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012528-6, RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA, Julgado 03.08.2010, Publicado no DPJ-E Nº 4371, de 06.08.2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 103, § 3º DO PROVIMENTO Nº 01/2009 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO - PROJUDI - PROTOCOLO ELETRÔNICO NO PRAZO CORRETO - PROTOCOLO FÍSICO NO CARTÓRIO FORA DO PRAZO - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000040-5, RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO). (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- APELAÇÃO DESERTA- PROVIMENTO CGJ 001/09 - OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - RECURSO PROVIDO". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012520-3, RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO). (sem grifo no original).

Portanto, tenho a convicção que não se mostra razoável, não receber do recurso de apelação, sem antes oportunizar ao Apelante a juntada da petição em cartório, via meio físico.

**DA CONCLUSÃO**

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso XXXV, do artigo 5º, c/c, inciso I, do artigo 22, ambos da Constituição Federal de 1988, c/c, artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo, para receber o recurso de apelação aviado, determinando o seu regular processamento, devendo o Apelante apresentar o referido recurso pelo meio físico, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, caso ainda não o tenha feito.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001774-4 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: RAPHAEL MOTTA HIRTZ****RECORRENTE: ADIR PEDROSO****RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA/CÂMARA ÚNICA- TURMA CRIMINAL****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Inconformado com o acórdão proferido pela Turma Criminal desta e. Corte de Justiça (fl. 142), ADIR PEDROSO interpõe Recurso Ordinário (fls. 146 e ss.), requerendo o encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para reforma do decism.

A douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 86/88, opina pela admissibilidade do recurso e consequente remessa dos autos à Corte Superior.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem requerida no Habeas Corpus nº 0000.12.001774-4.

Compulsando os autos, verifico que se encontram atendidos os pressupostos gerais e específicos do recurso, razão pela qual determino a remessa à instância superior, nos termos do art. 350 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715116-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ISANA SILVA GUEDES****APELADO: LEDA MARIA DA SILVA FREITAS****ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

Proc. n. 010.12.715116-4

1) Intime-se o Apelante para assinar a petição recursal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de inadmissibilidade;

2) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13.DEZ.2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907945-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A****ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES****APELADO: RAULIN SOUZA DOS SANTOS****ADVOGADO(A): DR(A) EDILAINÉ DEON E SILVA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DESPACHO

Proc. n. 010 11 907945-6

- 1) Verifico que o Apelante juntou aos autos cópia do contrato (fls. 127/133), contudo este não apresenta os percentuais relativos aos índices de juros remuneratórios mensal/anual e taxas aplicadas;
- 2) Cumpra-se o Apelante com teor do despacho de fls. 124, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de inadmissibilidade do recurso;
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12.DEZ.2013

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711052-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**APELADO: MARCIA CRISTINA RODRIGUES**

**ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DESPACHO

Proc. n. 010 12 711052-5

- 1) Intime-se o Apelante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar cópia da sentença recorrida (Provimento CGJ n. 001/09: art. 103, § 1º, alterado pelo 003/09);
- 2) Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706214-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**APELADO: GERALDO ALDRIM DE SOUZA CONRADO**

**ADVOGADO(A): DR(A) LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA e OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DESPACHO

Proc. n. 000 10 906676-0

1. Considerando o artigo 103, e seus parágrafos, do Provimento n. 001/2009/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a parte Apelante deixou de proceder à extração integral de cópias da web do processo eletrônico, a fim de instruir o presente recurso, eis que não consta cópia da sentença apelada;
2. Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a regularização do feito, sob pena de inadmissibilidade do recurso;
3. Publique-se;
4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 02 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.906676-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**  
**APELADO: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DESPACHO**

Proc. n. 000 10 906676-0

1. Considerando o artigo 103, e seus parágrafos, do Provimento n. 001/2009/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a parte Apelante deixou de proceder à extração integral de cópias da web do processo eletrônico, a fim de instruir o presente recurso, eis que não consta cópia da sentença apelada;
2. Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a regularização do feito, sob pena de inadmissibilidade do recurso;
3. Publique-se;
4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 02 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902908-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
**ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ CARLOS OLIVATTO JUNIOR**  
**APELADO: MARILDA MARTINS DE VASCONCELOS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) YONARA KARINE CORREA VARELA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DESPACHO**

Proc. n. 010 10 902908-1

- 1) Compulsando os autos, constato a ausência de juntada do contrato, objeto da presente demanda, sem o qual será impossível analisar a matéria impugnada, tais como taxa de juros, capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, etc.;
- 2) Neste passo, intime-se o Apelante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar cópia do contrato original celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso;
- 3) Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 02 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.12.001615-9 - BOA VISTA/RR****AUTOR: MOISES DA CUNHA****RÉU: JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA****RELATORA: DES.(A) TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

DESPACHO

Diante da informação contida na certidão de fl. 26v, intime-se o réu por edital.

Cumpra-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0000.13.001554-8 - BOA VISTA/RR****CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****CORRIGIDO: JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 0000 13 001554-8

1) Intime-se o Juízo Requerido para prestar informações, no prazo legal (RI-TJE/RR: art. 325, inc.I);

2) Intime-se a parte contrária dos autos originários, no prazo legal (RI-TJE/RR: art. 325, inc.II);

3) Após, intime-se o Ministério Público graduado (RI-TJE/RR: art. 326);

4) Com ou sem as devidas manifestações, certifique-se;

5) Publique-se;

6) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.08.013216-8 - CARACARAÍ/RR****APELANTE: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ****PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) EDSON PRADO BARROS****APELADO: SEVERINA SILVA DE MENEZES e OUTROS****ADVOGADO(A): DR(A) BERNARDO GONÇALVES OLIVEIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

APELAÇÃO CÍVEL: 0020.08.013216-8

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a apelação cível em epígrafe não foi recebida pelo juízo a quo. Todavia, os autos subiram ao Tribunal em sede de reexame necessário, sem que a parte fosse intimada da decisão negativa de admissibilidade do apelo. Vislumbrando nulidade no prosseguimento do feito, retiro-o de pauta e determino sua remessa à comarca de origem para as devidas providências.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2013.



Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001762-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DESPACHO**

Proc. n. 000 13 001762-7

1) Compulsando os autos, compreendo que a perfeita inteligência da controvérsia, objeto do presente recurso, depende de outras peças além das obrigatórias, revelando-se indispensável apresentação de documentação complementar, sem a qual não é possível o julgamento do Agravo de Instrumento;

2) Em recente decisão do STJ, quando do julgamento do REsp 1.102.467/RJ, submetido ao rito de recurso repetitivo, da relatoria do Ministro Massami Uyeda, julgado no dia 02.05.2012, alterou-se anterior compreensão consolidada naquela Corte de Justiça quanto ao requisito de admissibilidade do agravo de instrumento consistente na obrigatoriedade das peças facultativas que o julgador venha a reputar como essenciais à compreensão da controvérsia.

3) O STJ, revendo posicionamento anterior, consagrado em julgamento de embargos de divergência, passou a considerar que deve o Recorrente ser intimado a complementar o instrumento de agravo, para só depois, em caso de inércia da parte, negar seguimento ao recurso interposto. Confira:

"REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. A Corte, ao rever seu posicionamento - sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ -, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento". (REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/5/2012). (Sem grifos no original).

4) Assim, intime-se a parte Agravante, para complementar o agravo de instrumento com peças facultativas (cópias dos documentos que acompanham a inicial), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

5) Após, conclusos;

6) Publique-se;

7) Intime-se;

8) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02.DEZ.2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.148168-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VARIG LOGÍSTICA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**APELADO: ROYAL EXPRESS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADO(A): DR(A) JORGE BARROSO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**

### **DESPACHO**

Intime-se a parte apelante para regularizar a representação processual postulatória, em cinco dias, haja vista a renúncia de seus advogados (fls. 267/270).

Boa Vista-RR, 2 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão-Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000134-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) VENILSON BATISTA DA MATA - FISCAL**  
**AGRAVADO: VALDEIR DE SOUZA BRANCO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DESPACHO

Considerando que o agravado encontra-se em local incerto e não sabido, intime-se por edital para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.004769-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: EUDO DA SILVA MARTINS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### DESPACHO

I. Intime-se o advogado do apelante para que junte as razões do recurso de apelação;

II. Após, ao Ministério Público, para oferecer as contrarrazões;

III. Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestar-se; e

IV. Por fim, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO  
RELATOR

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.008800-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: DANILO ALMEIDA MEDEIROS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) PÚBLIO RÊGO IMBIRIBA FILHO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### DESPACHO

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA em face da sentença proferida pelo Juiz Auxiliar da 2ª. Vara Criminal de Boa Vista, que absolveu o apelado do crime de tráfico de drogas.

Considerando o parecer ministerial de fls. 223, e o fato de o não terem sido apresentadas contrarrazões, apesar da intimação de seu advogado através do DJE de número 5143, determino a intimação pessoal do apelado para, querendo, apresentar defesa.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Por fim, voltem- me conclusos.  
Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906647-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA E OUTRA**  
**APELADO: GILSON DA COSTA CAVALCANTE**  
**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

APELAÇÃO CÍVEL: 0010.11.906647-9

### **DESPACHO**

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda manejada em Ação Revisional de Contrato;  
II - Analisando os autos, verifico que não consta cópia do contrato pactuado entre as partes;  
III - Seguindo precedente da Turma Cível, intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.  
IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Boa Vista, 02 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914674-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO**  
**APELADO: SEBASTIÃO RODOLFO CARNEIRO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DESPACHO**

Proc. nº. 010 10 914674-5

- 1) Considerando o caput, do artigo 103, do Provimento da CGJ, do TJRR, de nº 05/2010, expondo a necessidade de interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, constata-se que a apelação (fls. 02/27), não foi subscrita pelos advogados habilitados nos autos;
- 2) Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13), sob pena de não ser conhecido o apelo;
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 09 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906725-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**  
**APELADO: DEYSIMARA CARDOSO MONTE ALTO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO GARLA FILHO e OUTROS**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**

**DESPACHO**

Considerando o teor da petição de fl. 207, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 203/204-v e baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA  
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.<sup>a</sup> Instância

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009144-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO - FISCAL**  
**APELADO: RORASA RORAIMA DIESEL LTDA e OUTROS**  
**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO – CURADORA ESPECIAL**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**

**DESPACHO**

Considerando que o Estado de Roraima renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão lançado aos autos e baixem os autos ao Juízo de origem.

EM TEMPO: renumerem-se as folhas do processo a partir da pg. 210.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA  
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.<sup>a</sup> Instância

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701330-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA**  
**APELADO: JOAO BATISTA MARQUES DA ROCHA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DANIELE DE ASSIS SANTIAGO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DESPACHO**

Proc. n. 010 13 701330-5

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 124/128;

2. Após, voltem os autos conclusos;

3. Publique-se;

4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 09 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717759-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**  
**APELADO: DELMIR DA SILVA NICÁCIO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) RENATTA REIS GOMES ALVES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DESPACHO**

Proc. n. 010 12 717759-9

- 1) Compulsando os autos, constato a ausência de juntada do contrato, objeto da presente demanda, sem o qual será impossível analisar a matéria impugnada, tais como taxa de juros, capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, etc.;
  - 2) Neste passo, intime-se o Apelante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar cópia do contrato original celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso;
  - 3) Publique-se.
- Cidade de Boa Vista, 09 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714410-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA e OUTRA**  
**APELADO: JÚLIO CÉSAR PENHA NUNES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DESPACHO**

Proc. n. 010 08 185893-7

1. Considerando o falecimento do advogado do Apelado (fls. 161), suspendo o feito até a regularização do polo passivo, pelo prazo de 20 (vinte) dias nos termos do artigo 13, c/c, §1º, do artigo 265 e §4º, do artigo 515, todos do Código de Processo Civil;
  2. Intime-se, pessoalmente, o Apelado para sanar o defeito da mencionada representação;
  3. Publique-se;
- Cumpra-se.  
Cidade de Boa Vista, 09 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.008784-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DANIELA DA SILVA NOAL**

**APELADO: ALTAMIRCE COUTINHO DE MELO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**

**DESPACHO**

Analisando os autos, verifiquei que a peça recursal é apócrifa, inexistindo, sequer, a indicação de que advogado a teria subscrito.

Desta forma, intimem-se os patronos, via DJe, para que, no prazo de 05 dias, regularizem o defeito acima apontado, sob pena de não conhecimento do apelo interposto.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA  
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.<sup>a</sup> Instância

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903116-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**  
**APELADO: DARLAN LIMA DE SOUZA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO SILVA LEITE**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA – COORDENADOR DO MUTIRÃO**

**DESPACHO**

Considerando que o Estado de Roraima renunciou ao prazo recursal (fl. 270), certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 266/267-v e baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA  
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.<sup>a</sup> Instância

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914185-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**  
**APELADO: HELENILSON JOSÉ SOARES BONIARES**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA e OUTRO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**

**DESPACHO**

Considerando que o Estado de Roraima renunciou ao prazo recursal (fl. 218), certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 214/215-v e baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA  
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.<sup>a</sup> Instância

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 16 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

# JUSTIÇA ITINERANTE

## COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

## SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

## CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)  
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União  
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro  
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé  
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099  
Cartório VJI: 3224-4395  
Justiça no Trânsito: 8404-3086  
Ligação Gratuita: 0800 2808580  
E-mail: [vji@tjrr.jus.br](mailto:vji@tjrr.jus.br)  
Site: [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

## PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 03/2009****Requerente: Roseni Bezerra Francisco****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 221-222.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme cópias dos extratos bancários (folhas 219-220) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 97.085,93 (noventa e sete mil, oitenta e cinco reais e noventa e três centavos) em favor da pessoa física Roseni Bezerra Francisco, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Precatório n.º 06/2009****Requerente: Perin Veículos Ltda****Advogado: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 148-149.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme cópias dos extratos bancários (folhas 146-147) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 41.320,15 (quarenta e um mil, trezentos e vinte reais e quinze centavos) em favor da pessoa jurídica Perin Veículos Ltda, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA  
Vice-Presidente, em substituição à Presidência



**Precatório n.º 08/2010****Requerente: Maria da Guia dos Santos Lima****Advogado: Ronald Rossi Ferreira****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Maria da Guia dos Santos Lima, referente ao processo de execução n.º 010.08.184513-2, movido contra o Estado de Roraima.

À folha 60, consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima em 21/6/2010, requisitando a inclusão no orçamento de 2011 de verba necessária ao pagamento do precatório em epígrafe.

A Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias/GP n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, determinou a revisão dos precatórios requisitados e não pagos, referentes ao período de 2006 a 2013, conforme os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos, às folhas 113-119, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

Às folhas 134-142, consta a manifestação da entidade devedora, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, impugnando os cálculos, apresentada intempestivamente em 17/5/2013, considerando a decisão presidencial, à folha 124, publicada no DJE n.º 4958, de 24/1/2013 – folha 51, que prorrogou por 30 (trinta) dias, a contar da publicação, o prazo para manifestação sobre os cálculos do referido precatório, onde requer, em síntese, que seja considerado como valor correto a ser pago a quantia de R\$ 4.001.016,57 (quatro milhões, um mil, dezesseis reais e cinquenta e sete centavos).

Transcorrido o prazo, não houve manifestação da parte requerente.

Intimada para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela entidade devedora, a parte requerente, inicialmente, se limitou a requerer a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso em nome do curador da requerente, manifestando-se intempestivamente sobre os cálculos em 20/6/2013, concordando com os valores apresentados pelo Núcleo de Precatórios, conforme petição à folha 155.

Às folhas 158-162, constam documentos que comprovam o depósito do valor requisitado inicial atualizado, no montante de R\$ 4.531.457,96 (quatro milhões, quinhentos e trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Consta, às folhas 164-185, manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, que opina pela homologação do valor de R\$ 4.160.487,13 (quatro milhões, cento e sessenta mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e treze centavos), em conformidade com os cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios, bem como pelo depósito do valor do presente precatório em conta judicial remunerada, à disposição do Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí, onde serão resolvidas as questões supervenientes à curatela de Maria da Guia dos Santos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, a entidade devedora apresentou intempestivamente impugnação dos cálculos, alegando um equívoco quanto ao termo final da correção monetária apresentada na tabela 1 (folha 113) e, que não incide juros moratórios entre a data da homologação da conta de liquidação e o último dia do prazo constitucional para realizar o pagamento do precatório.

Da mesma forma, a parte requerente se manifestou sobre os cálculos, concordando com os valores apresentados pelo Núcleo de Precatórios, conforme petição à folha 155.

Quanto à alegação da entidade devedora, é pertinente aludir que, com relação à correção monetária, aplicou-se até 09/12/2009 o índice adotado pelo TJRR e a taxa referencial do Banco Central do Brasil (TR/BACEN) a contar de 10/12/2009, conforme as tabelas 1 e 2, às folhas 113-114, de acordo com as orientações constantes no manual de precatórios elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Segue abaixo trecho com a orientação mencionada:

**“1.4.3.1 Passos para correção monetária**

**PASSO 1:** Discriminar os valores que compõem a conta de liquidação (principal, juros compensatórios, juros moratórios, custas processuais, custas de cálculo, honorários de perícia etc.)

PASSO 2: Registrar os valores históricos conforme a discriminação do PASSO 1.  
PASSO 3: Registrar a data inicial para início da correção monetária, que deverá ser a data da conta de liquidação.

PASSO 4: Registrar a data final para término da correção monetária.

PASSO 5: Inserir o índice de correção monetária, obtido por meio da evolução do índice de atualização monetária fixado na sentença ou no acórdão. Não havendo índice fixado na decisão deverá ser utilizado aquele adotado pelo Poder Judiciário (exemplo: INPC).

PASSO 6: Inserir o índice de correção monetária, obtido através da evolução do índice de atualização monetária adotado pelo Poder Judiciário (exemplo: INPC) até 09/12/2009. A partir dessa data, o índice de correção monetária passa a ser a taxa referencial do Banco Central do Brasil (TR/BACEN), por força da promulgação da Emenda Constitucional 62/2009.

**CORREÇÃO MONETÁRIA 1: Incidência do índice oficial adotado pelo Tribunal de Justiça, até 09/12/09.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA 2: Incidência da TR/BACEN a partir de 10/12/09, por força da Emenda Constitucional 62/09.” grifo nosso**

No que tange aos juros moratórios aplicados nos cálculos, como os juros não foram fixados na sentença, às folhas 04-16, utilizou-se juros de:

- a) 0,5% a.m. até 10/01/2013, conforme art. 1062 do CC/1916;
- b) 1,0% a.m. de 11/01/2013 até 28/06/2009, conforme art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1.º do CTN; e
- c) 0,5% a.m. a partir de 29/06/2009, conforme art. 1.º F da Lei n.º 11.960/2009.

Da mesma forma que a correção monetária, os juros foram aplicados de acordo com as orientações constantes no manual de precatórios elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça:

“Quando os juros moratórios não forem fixados no dispositivo da sentença ou do acórdão que deu origem ao precatório:

Devem se estabelecidos três períodos distintos de incidência de juros moratórios 1º PERÍODO: até 10/01/03 os juros de mora devem incidir à ordem de 0,5% a.m. conforme art. 1062 do CC/1916.

2º PERÍODO: de 11/01/03 a 28/06/2009 os juros devem incidir à ordem de 1% a.m., conforme art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º do CTN.

3º PERÍODO: a partir de 29/06/2009 os juros de mora devem incidir à ordem de 0,5% a.m. conforme art. 1º-F da Lei 11.960/09. A Emenda Constitucional 62/09 também fixou os juros moratórios à ordem de 0,5% a.m.”

Ademais, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, **desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento**, o que de fato não ocorreu, uma vez que o prazo constitucional para pagamento do presente precatório terminou em 31/12/2011.

Nesse sentido, segue o acórdão que consubstancia o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pacificando os seguintes entendimentos, *in verbis*:

**“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.**

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações

suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: **AI 618.770 AgR**, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

[...]

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete:

*"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."*

5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, **desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616**, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; **AI 492.779 AgR**, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e **RE 496.703 ED**, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR*, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e **AI 618.770 AgR**, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor – RPV (**AgRg no REsp 1.116229/RS**, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; **AgRg no REsp 1.135.387/PR**, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; **REsp 771.624/PR**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; **EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP**, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; **AgRg no Ag 750.465/RS**, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e **REsp 955.177/RS**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

[...]

8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (*Mutatis mutandis*, precedentes do STJ: **EREsp 674.324/RS**, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; **AgRg no REsp 839.066/DF**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; **EDcl no REsp 720.860/RJ**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; **EDcl no REsp 675.479/DF**, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e **REsp 142.978/SP**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).

9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, **decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.**

[...]

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos

e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)” grifo nosso

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, com o tema: “Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor”, que está em fase de apreciação.

Assim, considerando que o débito não foi satisfeito no prazo constitucional para seu cumprimento, aplicou-se juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório, conforme a tabela 4, à folha 116, observando o período de graça constitucional.

A propósito, segue precedente do STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. **Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.** Precedente da Corte Especial: REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.02.10.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1.127.061/RS, Corte Especial, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 02/09/2010.)” grifo nosso

Diante do exposto, em consonância com a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 164-185, homologo os cálculos, às folhas 113-119, de modo que o valor do precatório n.º 08/2010 passe a ser R\$ 4.160.487,13 (quatro milhões, cento e sessenta mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e treze centavos), tendo como data-base para atualização monetária 7/11/12, conforme termo final apresentado nos cálculos.

Por conseguinte, considerando que a requerente é pessoa interdita por deficiência física, que tem como curador o Sr. Gilson Santos Lima (irmão da requerente), em processo que tramitou na Comarca de Mucajaí (Processo n.º 058/98) e, em face do Sr. Rodrigo Lima Camêlo, filho legítimo da interdita, ter se habilitado como interessado ao exercício da curatela, determino que o valor do referido precatório, atualizado até a presente data, seja depositado em conta judicial remunerada, à disposição do Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí – RR, onde serão resolvidas as questões supervenientes à curatela de Maria da Guia dos Santos.

Considerando que o valor depositado é maior que o valor devido, conforme se observa no extrato bancário, à folha 186, após o depósito em conta judicial remunerada, atualizado monetariamente até a presente data, providencie-se a devolução da diferença entre o valor pago e o valor depositado.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí – RR, para que informe, no prazo de 05 (cinco dias), conta judicial remunerada, para fins de depósito do valor do presente precatório.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2013.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 16/12/2013****Procedimento Administrativo nº 2013/6542****Origem:** Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica – NEGE**Assunto:** Implantar práticas de otimização de recursos**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretária-Geral em exercício (fl. 32) e autorizo a alteração da Portaria nº 1459/2013 para incluir a ressalva sobre a utilização do papel ofício nº 02, ainda existente em estoque, e, somente ao final desse estoque, substituí-lo pelo papel A4.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.  
Boa Vista, 13 de Dezembro de 2013.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo nº 19334/13****Requerente:** Marino Carvalho de Andrade**Assunto:** Averbação de tempo de serviço**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP e a manifestação do Secretário-Geral (fls. 23/25 e 26), logo, **defiro** o pedido;
2. Autorizo a averbação do tempo de serviço de **6.468** (seis mil, quatrocentos e sessenta e oito) dias, referentes ao tempo laborado na Sociedade Civil de Engenharia e Economia – SOCIL, Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Ticket Serviços S/A e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, nos termos do artigo 201, § 9º da Constituição Federal c/c art. 96 da LCE nº 053/01;
3. Publique-se;
4. Após, à SDGP para providências cabíveis.  
Boa Vista, 16 de dezembro de 2013.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Documento Digital nº 19512/2013****Origem:** 8ª Vara Cível – Gabinete**Requerente:** Dr. César Henrique Alves**Assunto:** Folga compensatória em razão de plantão judicial**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP;
2. Defiro o pedido para conceder o usufruto de folgas compensatórias ao magistrado nos dias 16 a 19.12.2013, em virtude dos plantões laborados nos períodos de 05 a 11.11.2012; 25.02 a 03.03.2013; 17 a 23.06.2013 e 05 a 11.08.2013;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.  
Boa Vista, 16 de dezembro de 2013.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 19739/2013****Origem:** Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**Assunto:** Homologação de estágio probatório da servidora Lorrane Pereira da Costa Level.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 14/16-v), bem como a manifestação da Secretaria-Geral de fl.17;
2. Submeta-se a servidora a uma nova avaliação de desempenho, relativa ao período logo após seu retorno à atividade, pelo mesmo período em que esteve afastada;
3. Publique-se.
4. Após, à SDGP para providências pertinentes.  
Boa Vista, 16 de dezembro de 2013.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo nº 20165/2013****Origem:** Juiz Substituto Iarly José Holanda de Souza**Assunto:** 14ª Reunião do Conselho de Representantes da ABM e da solenidade de posse dos CEF da entidade**DECISÃO**

- I. Tendo em vista a ausência de despesas para esta Corte, defiro o pedido e autorizo a participação do MM. Juiz Substituto Iarly José Holanda, atual Presidente da Associação dos Magistrados de Roraima, na 14ª Reunião do Conselho de Representantes da AMB e na solenidade de posse dos Conselhos Executivo e Fiscal da entidade.
- II. Diante disso, autorizo o afastamento do Magistrado no período de 16 a 18 de dezembro de 2013.
- III. Publique-se.
- IV. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.  
Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

**Desa. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Documento Digital nº 20190/2013****Origem:** Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal**Assunto:** Indicação de servidor para cargo em comissão**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, logo, autorizo a nomeação de FELIPE AUGUSTO MENDONÇA KREPKER LEIROS no cargo em comissão de Assessor Jurídico II, da Secretaria de Gestão Administrativa.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.  
Boa Vista, 16 de dezembro de 2013.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**PRESIDÊNCIA****ATOS DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 232** – Exonerar, a pedido, **LILIAN PATRICIA DO AMARAL DE OLIVEIRA** do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, a contar de 25.10.2013.

**N.º 233** – Exonerar, a pedido, **PABLO RAMON DA SILVA MACIEL** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, a contar de 26.11.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1853** – Designar a Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela 8.ª Vara Cível, no período de 16 a 19.12.2013, sem prejuízo de sua designação para responder pela Vara da Justiça Itinerante, objeto da Portaria n.º 1834, de 10.12.2013, publicada no DJE n.º 5171, de 11.12.2013.

**N.º 1854** – Cessar os efeitos, no período de 16 a 18.12.2013, da designação do Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pela 7.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 1015, de 04.07.2013, publicada no DJE n.º 5065, de 05.07.2013.

**N.º 1855** – Autorizar o afastamento, no período de 16 a 18.12.2013, do Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para participar da 14.ª Reunião do Conselho de Representantes da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e da solenidade de posse dos Conselhos Executivo e Fiscal da entidade, triênio 2014/2016, a realizarem-se na cidade Brasília, nos dias 16 e 17.12.2013, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

**N.º 1856** – Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela 7.ª Vara Criminal, no período de 16 a 18.12.2013, em virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Presidência, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 1310, de 06.09.2013, publicada no DJE n.º 5109, de 07.09.2013.

**N.º 1857** – Cessar os efeitos, a contar de 20.12.2013, da designação da servidora **ROSAURA FRANKLIN MARCANT DA SILVA**, Analista Processual, para responder pela Escrivania da 6.ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 1602, de 01.08.2011, publicada no DJE n.º 1604, de 02.08.2011.

**N.º 1858** – Tornar sem efeito a designação da servidora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE LIMA GUERRA AZEVEDO**, Escrivã, para trabalhar na Secretaria do Tribunal Pleno, durante o recesso forense, compreendido entre os dias 20.12.2013 e 06.01.2014, objeto da Portaria n.º 1826, de 09.12.2013, publicada no DJE n.º 5170, do dia 10.12.2013.

**N.º 1859** – Determinar que a servidora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE LIMA GUERRA AZEVEDO**, Escrivã, da Secretaria do Tribunal Pleno passe a servir na 6.ª Vara Cível, a contar de 20.12.2013.

**N.º 1860** – Dispensar o servidor **GEORGE SEVERO NOGUEIRA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 20.12.2013.

**N.º 1861** – Dispensar a servidora **INGRED MOURA LAMAZON**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Rorainópolis, a contar de 20.12.2013.

**N.º 1862** – Designar o servidor **GEORGE SEVERO NOGUEIRA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Rorainópolis, a contar de 20.12.2013.

**N.º 1863** – Designar a servidora **INGRED MOURA LAMAZON**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 20.12.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

### REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

#### ATO N.º 231, DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2013

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 39 da Lei Complementar n.º 142, de 29.12.2008, com redação dada pela Lei Complementar n.º 162, de 18.05.2010, publicada no DOE n.º 1305, de 18.05.2010,

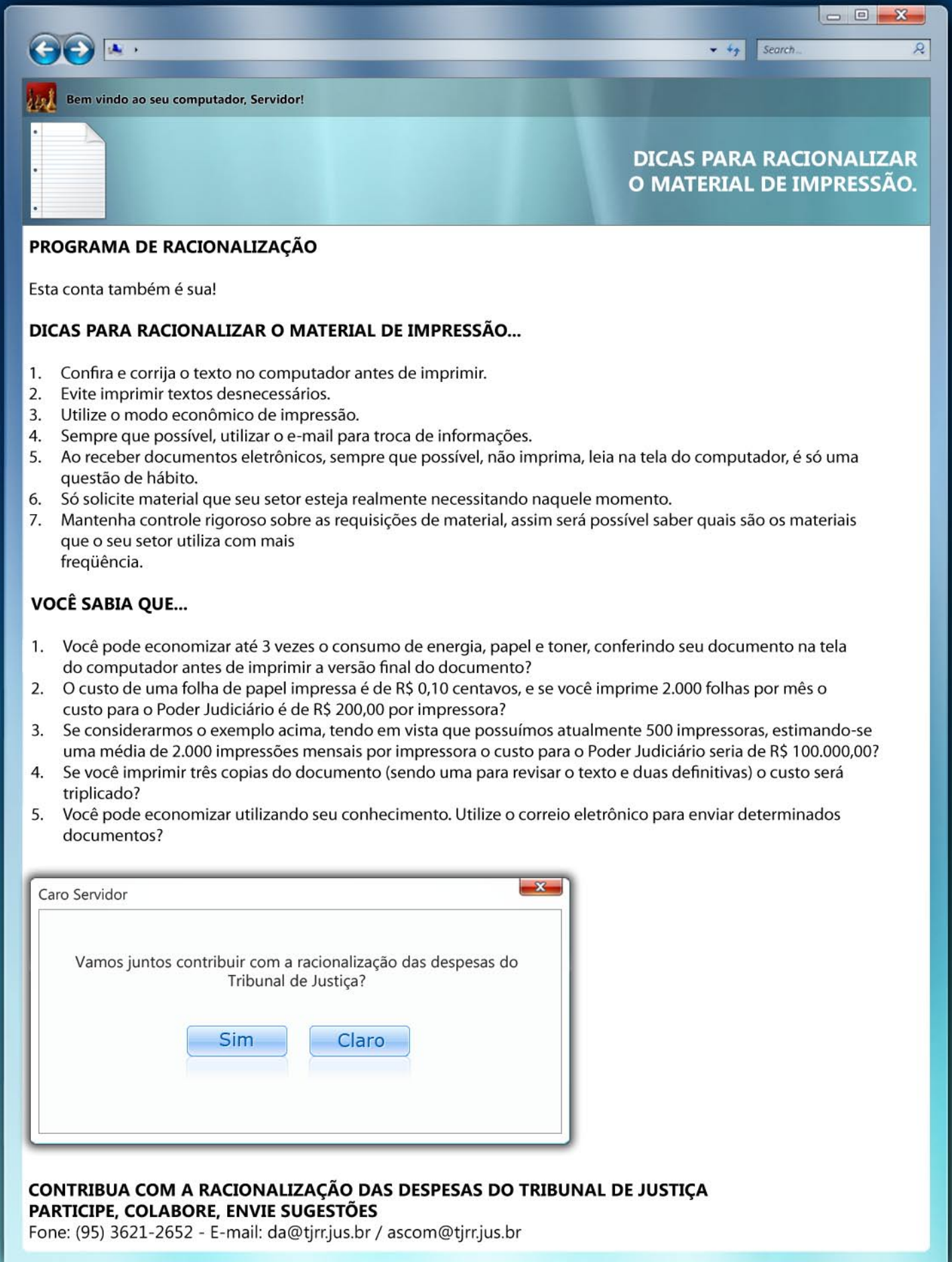
#### RESOLVE:

Nomear **LETYANNY DA SILVA ARAÚJO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, a contar de 16.12.2013, ficando à disposição do Mutirão das Varas Criminais, instituído pela Portaria n.º 439, de 05.03.2013, publicada no DJE n.º 4984, de 06.03.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente





Bem vindo ao seu computador, Servidor!

## DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO.

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
2. Evite imprimir textos desnecessários.
3. Utilize o modo econômico de impressão.
4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
7. Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 16/12/2013

**PA nº 2013/12340**

**Assunto: Correição Geral Ordinária na Comarca de Rorainópolis**

**Advogado: Alexander Sena de Oliveira OAB/RR nº. 247-B**

**DESPACHO**

Considerando o requerimento aviado pelo advogado do responsável pela Serventia Extrajudicial da Comarca de Rorainópolis, requerendo dilação de prazo, bem como considerando os recentes fatos ocorridos naquela serventia, conforme ata de diligência de fl. 167 e documentos de fls. 168/177, **devolvo** o prazo de 30 (trinta) dias para regularização exigida no relatório de correição (DJE nº. 5139, pp. 41/43).

Intime-se, via DJE e e-mail institucional.

Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2013.

**DES. RICARDO OLIVEIRA**  
Corregedor-Geral de Justiça

**Documento Digital nº 2013/19634**

**Ref. Ofício n.º 246/2013 GAB/PGJ – Ministério Público de Roraima**

**Assunto: Denúncia – Disque Direitos Humanos – Protocolo n.º 669554**

**DECISÃO**

Trata-se de Documento Digital n.º 2013/19634, autuado em virtude do Ofício n.º 246/2013 GAB/PGJ, encaminhado a esta Corregedoria-Geral de Justiça, relatando denúncia registrada no “Disque Direitos Humanos” da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

O denunciante, em suma, alega que o magistrado (...) da Comarca de Boa Vista recusa a atendê-lo em seu gabinete; assevera que o processo no qual é autor e tramita naquele juízo está com andamento lento, bem como teria sido instigado pelo juiz para que fosse representado pela Defensoria Pública e não mais por advogado particular.

Instado a se manifestar, o magistrado traçou relato, informando que o processo em comento está em fase de execução, mas fora embargado pelo (...). Ademais, desmente a versão do denunciante, ao relatar que teria afirmado ao reclamante que “*estando o processo na Defensoria Pública ou com advogado particular, o andamento processual seria o mesmo*”, fazendo menção, inclusive, que havia telefonado para o Defensor Geral, na presença do denunciante, para que fosse devidamente atendido.

O magistrado carrou às informações prestadas, cópia integral dos autos (...) que figura como parte autora o denunciante, relatando inclusive a sua interdição.

**É o sucinto relato dos fatos. Decido.**

Em princípio, deve-se analisar a presença de justa causa para que se possa justificar a legitimidade da apuração de possível transgressão disciplinar que ensejaria a instauração de processo administrativo disciplinar - PAD. Nesse caso, para que ocorra a justa causa, necessário seria a confirmação de indícios suficientes de **autoria** e **materialidade**, sendo certo que na ausência de qualquer um deles, restaria inviabilizada a instalação de PAD.

Nesse diapasão, pela manifestação prestada pelo magistrado, bem como da análise do processo judicial no qual se é baseada a reclamação, não restou cristalina a presença de materialidade, tendo em vista que a marcha processual está de acordo com os procedimentos normais à espécie.

Ademais, ficou consignado no processo onde o reclamante é autor a atuação de diversos patronos, particular e público, o que gerou carga dos autos aos patronos do reclamante e sua devolução no estado, sem nenhum requerimento, fato que indubitavelmente ocasionou atraso na prestação jurisdicional.

Segundo recente julgado do STF, do Ministro Roberto Barroso, no MS 32567 – DF, publicado no DJE nº 246, divulgado em **12/12/2013**: *“A abertura de um processo administrativo disciplinar não exige, nem poderia exigir, a existência de uma conclusão definitiva quanto à culpa dos envolvidos. Em vez disso, é necessário apenas que existam indícios mínimos quanto ao ilícito e sua autoria (justa causa)”*.

Nesse caminhar, ao primeiro momento, não se vislumbra sequer a presença de indício mínimo de ilícito (justa causa) por parte do magistrado. A marcha processual, quando lenta, bem se verifica sua ocorrência em razão do(s) patronos do denunciante, como já relatado.

Dessarte, sem justa causa devidamente comprovada na reclamação, fica comprometido possível apenação, por conseguinte a instauração de processo administrativo disciplinar contra o referido magistrado.

**Por essas razões**, não verificada a presença de materialidade, não resta evidente a infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, nos moldes do art. 9.º, § 2.º, da Resolução n.º 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se com as cautelas de praxe.

Registre-se.

Intime-se.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao CNJ e PGJ.

Arquive-se.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2013.

**DES. RICARDO OLIVEIRA**

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 16 DE DEZEMBRO DE 2013  
CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 16/12/2013

**AVISO DE CONVITE**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Convite n.º 001/2013** (Proc. Adm. n.º 2013/0133- FUNDEJURR).

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de adequação da sala de videoconferência localizada na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo.**

**ABERTURA: 27/12/2013 às 09h00min.**

**LOCAL: Prédio Administrativo do TJRR, Sala 15, SALA DE AUDIÊNCIA da CPS, situado na Avenida Ville Roy, n.º 1908, Caçari, na Cidade de Boa Vista – CEP 69.307-725.**

Os interessados em participar do referido certame poderão adquirir o edital **gratuitamente** em mídia, devendo, para tanto, portar os meios para gravação (CD-R ou *pen-drive*); ou **impresso**, mediante o recolhimento da taxa no valor de R\$ 10,00 na Contadoria do Fórum Adv. Sobral Pinto, com a apresentação da referida guia do recolhimento à CPL. Em quaisquer desses casos, deverão comparecer a esta Comissão munidos do carimbo do CNPJ de sua empresa, para confirmação de participação.

Àqueles que desejarem participar da licitação com o cadastro do TJ/RR, o prazo para tal cadastramento dar-se-á **até o dia 23/12/2013**.

Para mais esclarecimentos, poderão obter informações na Comissão Permanente de Licitação do TJ/RR de segunda a sexta-feira, ou pelo telefone (95) 3198-4101/4145, nos horários das 08h00min às 14h00min.

Boa Vista (RR), 16 de dezembro de 2013.

**JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**  
PRESIDENTA DA CPL

PACI CONCORS JUS

**SECRETARIA-GERAL****Procedimento Administrativo nº 2013/7875****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de pallets e estrados plásticos.****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 188/190.
2. Via de consequência, considerando o parecer jurídico de fls. 186/186-v, bem como o que determina o art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços dos objetos especificados no Termo de Referência nº 118/2013 (fls. 182/185), na modalidade Pregão, forma Eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Desta forma, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006, elaborar a minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2013.

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
SECRETÁRIA-GERAL, EM EXERCÍCIO

**Procedimento Administrativo n.º 225/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura****Assunto: realinhamento econômico-financeiro do Contrato nº 049/2010 – Empresa ROSERC****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto para acompanhamento do reequilíbrio econômico do Contrato nº 049/2010, firmado com a empresa ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA, referente à prestação dos serviços de limpeza e conservação, recepção, jardinagem e copeiragem com fornecimento de material no âmbito do Poder Judiciário.
2. Os autos foram instruídos com o pedido de repactuação da empresa, tendo em vista a Convenção Coletiva de Trabalho RR00027/2013, homologada em 25.07.2013, que ocasionou aumentando do salário das categorias de Agente de limpeza, (servente), Copeira, Jardineiro, Garçom, Recepcionista, Supervisor e Encarregado de manutenção predial (artífice) (fls. 170); demonstração analítica da variação de custos do contrato por meio de planilhas (fls. 171/190 e 192/194-v); documentos atinentes ao último reequilíbrio concedido (fls. 16/47); o contrato assinado pelas partes (fls. 69/72-v) com as alterações (fls. 73/79, 162/162-v e 202) e extrato da publicação do contrato e dos aditivos (fls. 139/146 e 203), atendendo ao art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.
3. O Contrato em tela encontra-se vigente até 13.04.2014 (Nono Termo Aditivo, fl. 202/203); o requisito da anualidade foi atendido (fl. 77/78); e há previsão de recursos orçamentários para o pagamento da despesa em tela (fl. 196).
4. Há comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa (fls. 157 e 207-v).
5. Diante disso, acolho os fundamentos do parecer jurídico de fls. 197/198, e os termos do parecer de fls. 206, que aprovou, de acordo com o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, a minuta do Termo de Apostilamento à fl. 198-v.
6. Ante o exposto, considerando o disposto no art. 65, inciso II, alínea “d”, da lei nº 8.666/93; que a repactuação dos preços do Contrato foi solicitada pela empresa em razão do Convenção Coletiva de Trabalho RR00027/2013, homologada em 25 de julho do corrente ano, que gerou o aumentando do salário das categorias listadas no item 02 supra, mediante planilha de custos (fls. 171/190); que tais planilhas tiveram sua regularidade atestada pelos Chefe da Seção de Acompanhamento de Contratos (fls. 192/193), Chefe da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos (fl. 193-v) e Chefe da Divisão de Contabilidade (fl. 194); que existe disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (fl. 196); a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa à fl. 199 e 206-v; com base no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo a repactuação pleiteada pela empresa ROSERC –**

**Roraima Serviços Ltda, mediante Termo de Apostilamento, conforme minuta apresentada às fls. 198-v.**

7. Publique-se.
8. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
9. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa publicação de extrato e demais medidas pertinentes, inclusive quanto à notificação da contratada para que, tendo em vista o novo valor global registrado, após a assinatura do termo aditivo, adéque a garantia apresentada inicialmente, no percentual de 5% do valor global atualizado, conforme determina o parágrafo quinto da Cláusula nona do Contrato nº 049/2010.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2013.

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
SECRETÁRIA-GERAL, EM EXERCÍCIO

**Procedimento Administrativo n.º 091/2013**

**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos**

**Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 056/2010, firmado com a empresa UNIMED Boa Vista, referente à prestação do serviço de assistência médica, hospitalar com obstetrícia, laboratorial e ambulatorial, neste exercício.**

### DECISÃO

1. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 920/921, bem como acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 922, acerca do reajuste e prorrogação do Contrato nº 056/2010, que tem por objeto a prestação do serviço de assistência médica, hospitalar com obstetrícia, laboratorial e ambulatorial, neste exercício.
2. Considerando a manifestação da Contratada demonstrando interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato (fl. 868) e memória de cálculo concernente ao reajuste previsto no contrato em tela (fl. 862/862-v), ratificada pela Divisão de Contabilidade (fl. 876/876-v); despacho da Seção de Benefícios se mostrando favorável à renovação contratual (fl. 875), o que foi corroborado pela Divisão de Acompanhamento de Gestão, que concluiu que há vantajosidade em prorrogar o contrato em tela (fl. 919-v); a informação de disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa (fl. 877); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista (fls. 870/874); a Declaração de Antinepotismo (fl. 869); com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 056/2010** firmado com a empresa **UNIMED Boa Vista**, mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 12 meses e conceder o reajustamento, com base no INPC, de acordo com a planilha de cálculos de fls. 862/862-v e 876/876-v, passando o valor mensal para R\$ 670.549,39 e o valor global para R\$ 8.046.592,72, na forma permitida pelos arts. 57 e 55, III, da Lei nº 8.666/93, e pelas Cláusulas Quarta e Cláusula Quinta, parágrafo primeiro, do instrumento contratual.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
5. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas necessárias.

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2013.

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
SECRETÁRIA-GERAL, EM EXERCÍCIO

**SECRETARIA GERAL****PORTARIA N.º 016, DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2013**

**A SECRETÁRIA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,**

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 2006/2829,

**RESOLVE:**

Art. 1º Constituir Comissão para elaboração de estudo, com cronograma, para a implantação do sistema de custos no Poder Judiciário do Estado de Roraima.

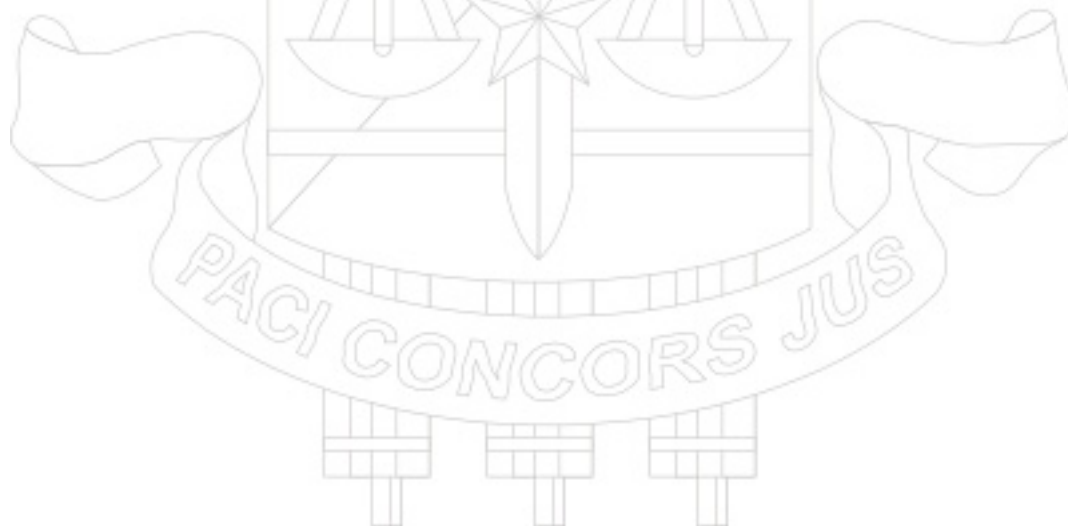
Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a referida Comissão, a contar de 13.12.2013:

<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>FUNÇÃO</b>
Yano Leal Pereira	Contador	Presidente
Elaine Assis Melo de Almeida	Coordenadora de Planejamento Estratégico	Membro
Luis Claudio Assis da Paz	Contador	Membro
Lourilúcio Moura	Assessor Especial II da Seção de Administração de Sistemas	Membro
Mário Jonas da Silva Matos	Técnico Judiciário – Coordenação de Auditoria	Membro

Art. 3º Estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 13.12.2013, para apresentação dos trabalhos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Cláudia Raquel Francez**  
*Secretária-Geral, em exercício*



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2013**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2527** – Alterar as férias do servidor **ADEILTON SOARES DA SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 16.01 a 14.02.2014.

**N.º 2528** – Alterar as férias da servidora **ALESSANDRA MARIA ROSA DA SILVA**, Oficiala de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 21 a 30.04.2014 e de 21.06 a 10.07.2014.

**N.º 2529** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ALIENE SIQUEIRA DA SILVA SANTOS**, Chefe da Seção Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 07 a 21.01.2014.

**N.º 2530** – Alterar as férias da servidora **ALIENE SIQUEIRA DA SILVA SANTOS**, Chefe da Seção Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.06.2014 e de 03 a 22.11.2014.

**N.º 2531** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 21 a 30.07.2014 e de 10 a 19.12.2014.

**N.º 2532** – Alterar as férias da servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2015.

**N.º 2533** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **CARLOS ROBERTO ALBUQUERQUE DIAS DA SILVA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 13 a 27.02.2014.

**N.º 2534** – Alterar as férias da servidora **ELIANA PALERMO GUERRA**, Assessora Especial I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 21.01.2014 e de 24.03 a 07.04.2014.

**N.º 2535** – Alterar as férias do servidor **EVÂNIO MENEZES DE ALBUQUERQUE**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 23.06 a 02.07.2014, 08 a 17.09.2014 e de 10 a 19.12.2014.

**N.º 2536** – Alterar as férias do servidor **FELIPE SOUZA DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 17.03 a 15.04.2014.

**N.º 2537** – Alterar as férias do servidor **GEORGE SEVERO NOGUEIRA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 29.01 a 07.02.2014, 10 a 19.02.2014 e de 25.06 a 04.07.2014.

**N.º 2538** – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 31.01 a 14.02.2014.

**N.º 2539** – Conceder ao servidor **OSIMAR COSTA SOUSA**, Auxiliar Administrativo, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, nos períodos de 16 a 25.01.2014, 17 a 26.02.2014 e de 22.04 a 01.05.2014.

**N.º 2540** – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **RENATA GUEDES MOZ**, Psicóloga, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.01.2014 e de 17 a 26.03.2014.



**N.º 2541** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **ROSANA DE MATOS COSTA PEREIRA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 10 a 19.12.2014.

**N.º 2542** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ROSANA DE MATOS COSTA PEREIRA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 16.01.2015.

**N.º 2543** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Chefe da Seção Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06 a 15.03.2014.

**N.º 2544** – Conceder à servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO**, Chefe de Divisão, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2012, no período de 17 a 19.12.2013.

**N.º 2545** – Conceder à servidora **KEILA CRISTINA DE ABREU SARQUIS**, Técnica Judiciária, dispensa do serviço no período de 02 a 06.12.2013 e no dia 09.12.2013, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 07.10.2012.

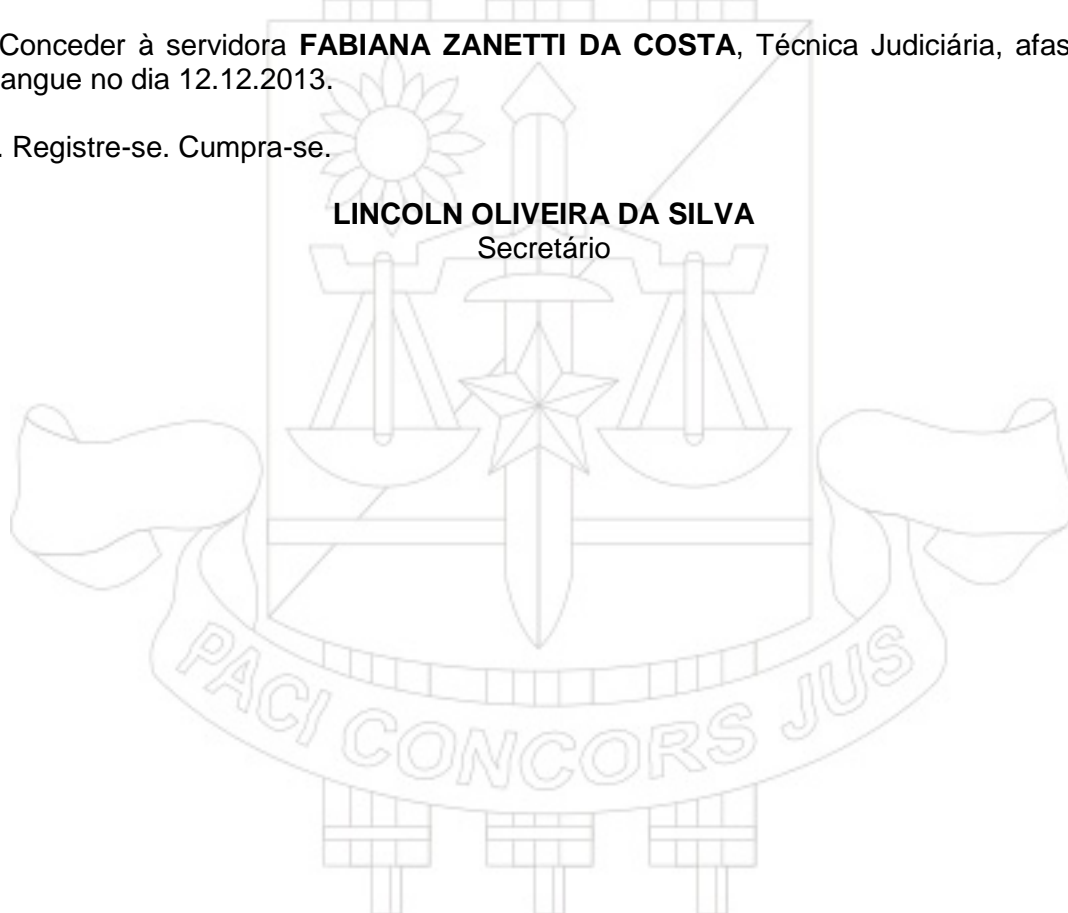
**N.º 2546** – Conceder ao servidor **EDSANDRO PANTOJA SANTANA**, Agente de Acompanhamento, afastamento para doação de sangue no dia 16.12.2013.

**N.º 2547** – Conceder à servidora **FABIANA ZANETTI DA COSTA**, Técnica Judiciária, afastamento para doação de sangue no dia 12.12.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**

Secretário



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**

**Protocolo Cruviana n.º 2013/19927**  
**Origem: Comarca de Rorainópolis**  
**Assunto: Substituição de Escrivão**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **INGRED MOURA LAMAZON**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Escrivania da Comarca de Rorainópolis, no período de **06 a 19.12.2013**, em virtude de férias do servidor Vaancklin dos Santos Figueredo, tendo em vista que essa preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Procedimento Administrativo n.º 2013/20018**  
**Origem: France James Fonseca Galvão – Coordenador Pedagógico - EJURR**  
**Assunto: Antecipação da 1ª parcela do 13º salário**

**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inc. V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **defiro** o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências;

Boa Vista, 16 de dezembro de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Procedimento Administrativo n.º 2013/19951**  
**Origem: Anderson Ricardo Souza da Silva – Técnico Judiciário**  
**Assunto: Auxílio-Natalidade**

**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso IX, alínea "a" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **defiro** o pedido nos termos do art. 179, § 2º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar a disponibilidade orçamentária e, havendo, para emissão de nota de empenho;
5. Em prosseguimento, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista - RR, 13 de dezembro de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Procedimento Administrativo n.º 2013/20092**

**Origem: Luana de Sousa Brígida – Assessora Especial II**

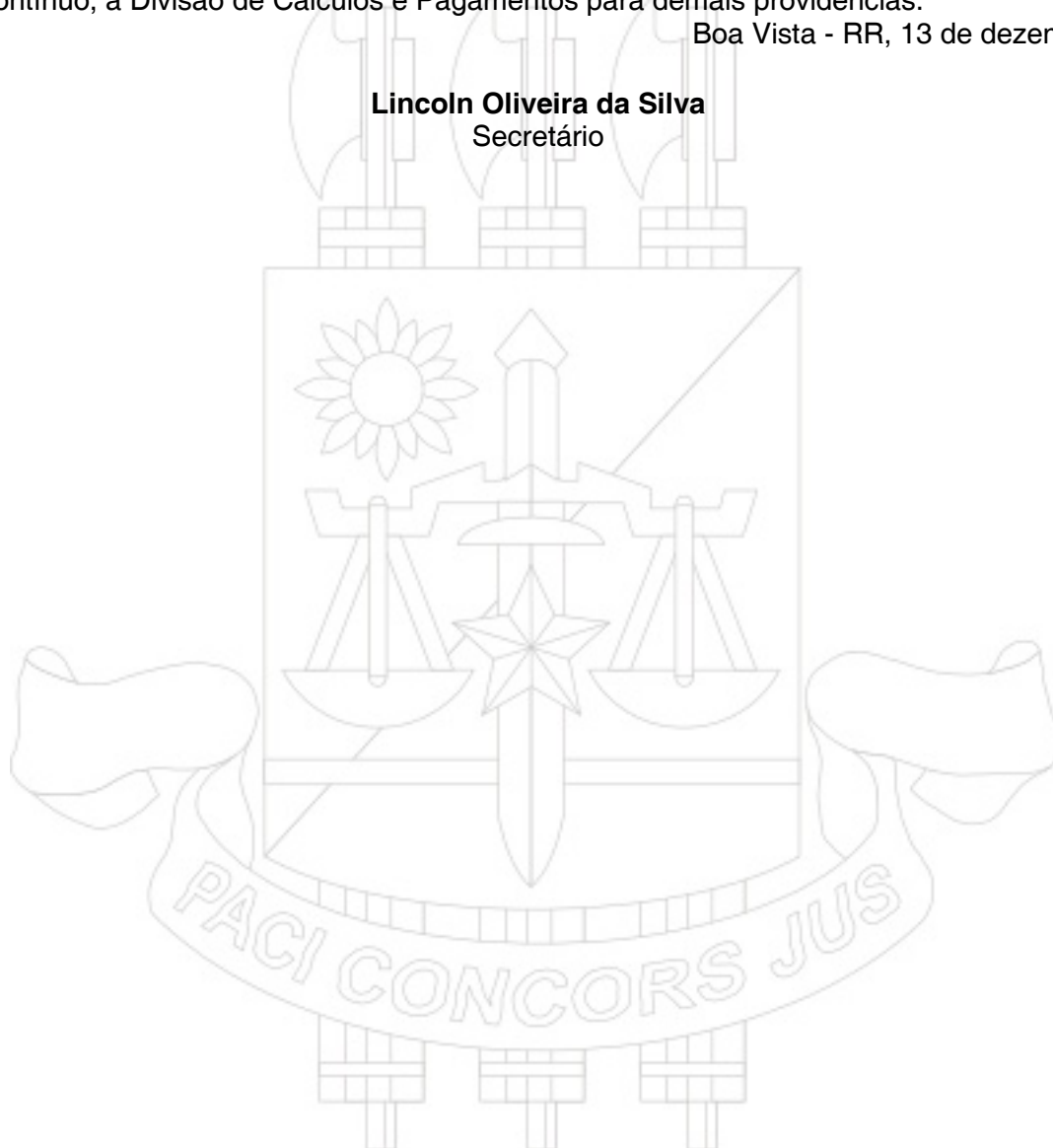
**Assunto: Solicita Auxílio-Natalidade**

### DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **defiro** o pedido nos termos do art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista - RR, 13 de dezembro de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 16/12/2013

**DECISÃO****Procedimento Administrativo nº 20204/2013****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Aquisição Emergencial de nobreak e grupo gerador para o Data-center**

1. O presente Procedimento abriga solicitação de compra emergencial de nobreak e grupo gerador para o Data Center desta Corte.
2. Encontra-se instruído com os estudos técnicos preliminares, fls. 06/15, e propostas de duas empresas, fls. 16/23,
3. Às fls. 24-v, a Secretaria de Infraestrutura e Logística opina pelo prosseguimento da compra emergencial apenas para o nobreak, uma vez que já tramita um procedimento, nº 003/2013, para compra de grupos geradores.
4. Veio a esta Secretaria para decisão acerca do prosseguimento da contratação e nomeação de equipe de planejamento da Contratação.
5. Acolho a justificativa trazida às fls. 24-v, e decido pelo prosseguimento apenas da compra emergencial do nobreak, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, § 2º, inciso I, da Instrução Normativa nº 04/2010 - MPOG e artigo 12, § 7º, inciso II da Resolução 182/2013 do Conselho Nacional de Justiça, normas adotadas por este Tribunal para contratações de Tecnologia da Informação.
6. Com fulcro no artigo 9º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa nº 04/2010 - MPOG e artigo 12, § 7º, inciso III da Resolução 182/2013 do CNJ, indico o servidor Henrique de Melo Tavares, chefe da Seção de Projetos Administrativos, como Integrante Administrativo da Equipe de Planejamento da Contratação.
7. Fica instituída a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme determina o artigo 9º, § 2º, inciso IV da referida Instrução Normativa e artigo 12, § 7º inciso IV, da aludida Resolução, com a seguinte composição:

Integrante Requisitante – Carlos Vinícius da Silva Souza

Integrante Técnico – Silvio S. Morais

Integrante Administrativo – Henrique de Melo Tavares

8. Publique-se.
9. Após, encaminhem-se à Seção de Projetos Administrativos para elaboração, com urgência, do Termo de Referência, com vistas a aquisição de nobreaks.

Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2013.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

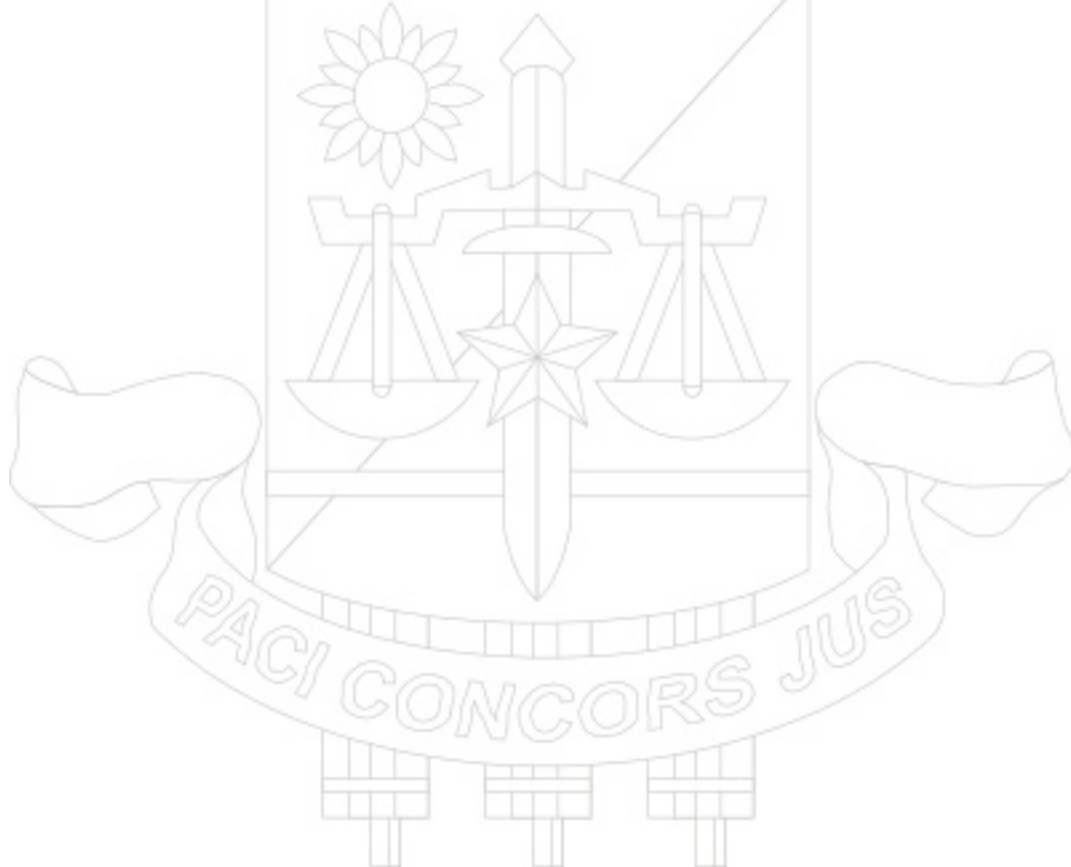
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 16/12/2013

**EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO**

<b>Nº DO TERMO:</b>	15/2013	Referente ao P.A. nº 2013/18791
<b>ASSUNTO:</b>	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 15/2013 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
<b>DOADOR</b>	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
<b>DONATÁRIO:</b>	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE SESAU.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2013.	

**Cláudia Raquel Francez**  
Secretária de Infraestrutura e Logística



## SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

**Procedimento Administrativo n.º 18890/2013**

**Origem: Wendel Cordeiro de Lima – Oficial de Justiça – Comarca de Caracarái**

**Assunto: Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Wendel Cordeiro de Lima**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 11 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/14, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias, consoante cálculos de fl. 11**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Municípios de Caracarái (BR 432) e Boa Vista.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	13 e 14 de novembro de 2013.	
<b>SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça	1,0 (uma) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
  7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
  8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
  9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
  10. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução.
- Boa Vista – RR, 10 de dezembro de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.º 19450/2013**

**Origem: Wendel Cordeiro de Lima – Oficial de Justiça – Comarca de Caracarái**

**Assunto: Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Wendel Cordeiro de Lima**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/11, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012,

alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias, consoante cálculos de fl. 10**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Caracaraí (Vicinal 01 ITAM) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	20 de novembro de 2013.	
	<b>SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução.

Boa Vista – RR, 11 de dezembro de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.º 14866/2013**  
**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística**  
**Assunto: Suprimento de fundos – Dorgivan Costa e Silva**

#### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome do servidor **Dorgivan Costa e Silva** (fl. 2).
2. À fl. 8, verso, consta decisão<sup>1</sup> deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fls. 51/51, verso.
4. Com fulcro no art. 5º, inciso V, da Portaria GP n.º 738, de 4.5.2012, **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante de fls. 16/48.
5. Ainda, com fundamento no inciso IX, do artigo supracitado, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Divisão de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
8. Ato seguido, à Divisão de Contabilidade, para efetuar a baixa da responsabilidade.
9. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2013.

**Francisco de Assis de Souza**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.º 14867/2013**  
**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística**  
**Assunto: Suprimento de fundos – Silvio Soares de Moraes**

#### DECISÃO

<sup>1</sup> Publicada no DJE 5120, fl. 79, de 24.9.2013.

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome do servidor **Silvio Soares de Moraes** (fl. 2).
2. À fl. 8, verso, consta decisão<sup>1</sup> deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fl. 91.
4. Com fulcro no art. 5º, inciso V, da Portaria GP n.º 738, de 4.5.2012, **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante de fls. 16/88.
5. Ainda, com fundamento no inciso IX, do artigo supracitado, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Divisão de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
8. Ato seguido, à Divisão de Contabilidade, para efetuar a baixa da responsabilidade.
9. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2013.

**Francisco de Assis de Souza**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.º 18.033/2013**  
**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística**  
**Assunto: Suprimento de fundos – Rodrigo Mansani**

#### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome do servidor **Rodrigo Mansani** (fl. 2).
2. À fl. 9, verso, consta decisão<sup>2</sup> deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fl. 46.
4. Com fulcro no art. 5º, inciso V, da Portaria GP n.º 738, de 4.5.2012, **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante de fls. 17/42.
5. Ainda, com fundamento no inciso IX, do artigo supracitado, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Divisão de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
8. Ato seguido, à Divisão de Contabilidade, para efetuar a baixa da responsabilidade.
9. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2013.

**Francisco de Assis de Souza**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.º 20.005/2013**  
**Origem: Galamato Protasio Assis – Motorista**  
**Assunto: Indenização de diárias.**

#### DECISÃO

<sup>1</sup> Publicada no DJE 5120, fls. 78/79, de 24.9.2013.

<sup>2</sup> Publicada no DJE 5158, fl. 50, de 19.11.2013.



1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Galamato Protasio Assis**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8 tabela com os cálculos da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/11, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Pacaraima – RR.	
Motivo:	Conduzir a servidora Lucilene Paula da Silva (Justiça Comunitária), em atendimento ao despacho constante no OFÍCIO N.º 80/2013/CAJUC/RR.	
Data:	27 a 28 e novembro de 2013.	
	<b>SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Galamato Protasio Assis	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		1,5 (uma e meia)

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, encaminhe-se o feito ao Núcleo de Controle Interno, conforme art. 10, § 1º, da citada Resolução.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

#### Procedimento Administrativo n.º 20.047/2013

**Origem: Adriano de Souza Gomes – Motorista**

**Assunto: Indenização de diárias.**

#### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Adriano de Souza Gomes**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9 tabela com os cálculos da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/12, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Pacaraima – RR.	
Motivo:	Conduzir a servidora Lucilene Paula da Silva (Justiça Comunitária), em atendimento ao despacho constante no OFÍCIO N.º 81/2013/CAJUC/RR.	
Data:	3 a 5 de dezembro de 2013.	
	<b>SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Adriano de Souza Gomes	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		2,5 (duas e meia)

6. Publique-se. Certifique-se.

7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, encaminhe-se o feito ao Núcleo de Controle Interno, conforme art. 10, § 1º, da citada Resolução.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.º 20202/2013**

**Origem: Clóvis Alves Ponte e Alan Johnnes Lira Feitosa – Corregedoria Geral de Justiça**

**Assunto: Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Clóvis Alves Ponte e Alan Johnnes Lira Feitosa**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/11, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Rorainópolis– RR.	
Motivo:	Recolher livros e papéis da Serventia Extrajudicial – Portaria CGJ 129/2013.	
Data:	9 de dezembro de 2013.	
<b>SERVIDORES</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Clóvis A. Ponte	Diretor de Secretaria	0,5 (meia)
Alan Johnnes L. Feitosa	Assessor Jurídico I	0,5 (meia)

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de Nota de Empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

## DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 16/12/2013

## EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Juíza Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, no uso das suas atribuições legais e Regimentais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 09 do Tribunal Pleno, de 16 de junho de 2008, resolve divulgar a relação de objetos, que se encontram nas dependências da Central de Materiais Apreendidos - CMA há mais de 18 meses, conforme Ofícios nº 012/2013/C.M.A./PC-RR, 013/2013/C.M.A./PC-RR, 014/2013/C.M.A./PC-RR, 015/2013/C.M.A./PC-RR e 016/2013/C.M.A./PC-RR que não estão vinculadas a autos de apresentação e apreensão ou procedimentos infracionais, instando, desde já, seus eventuais donos a se apresentarem com a prova da propriedade para reclamá-los, na Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, no endereço Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro.

## RELAÇÃO DE OBJETOS:

ORD.	PROCEDIMENTO	OBJETO DESCRIÇÃO	Nº SERIE	COR	ARO	OBS
1	não consta	Bicicleta - cairu-fem	279985	Rosa claro	26	
2	083/08 DGH	Bicicleta - caloi -masc	HD46412	Aluminio	26	
3	B.O. Nº 142/06 DGH	Bicicleta-excel-masc	k00652	Vermelha	26	
4	não consta	Bicicleta-sundown- fem	GC63307	Preta/branc a		sem rodas
5	B.O. Nº 2279/11 - 4º DP	Bicicleta-sundown- fem	HK13809	Vermelha	26	
6	não consta	Bicicleta-caloi-masc.	08482DB	Cinza/Azul	26	
7	não consta	Bicicleta-caloi-fem	8A29182	Preta/branc a		sem rodas
8	ROP/PM Nº 072778 -J	Bicicleta-caloi- cross	não consta	Prata	20	
10	não consta	Bicicleta-monark-masc	873135	Vermelha	26	
11	não consta	Bicicleta-caloi barra forte- m	1G527	Azul	26	
12	não consta	Bicicleta-cairu-fem	não consta	Lilás	26	com amortecedor dianteiro
13	não consta	Bicicleta-cairu-fem	27080L	Branca/pret a	26	
14	BO nº 11902E / ROP PM nº 036271-J	Bicicleta-cairu-fem	não consta	Lilás	26	
15	não consta	Bicicleta sundown-Masc	HF50714	Vermelha	26	
16	não consta	Bicicleta-sundown-masc	GE36991	Vermelha	26	
17	não consta	Bicicleta-monark-fem	não consta	vermelha	26	
21	BO 14339/13 ROP 023823-J	Bicicleta-cairugenova-fem	CH32691	Rosa/branca	26	
23	B.O Nº 11693E/13 ROP/PM Nº 049546 - J	Bicicleta-elite600-fem	DL55814	Rosa claro	26	
26	BO Nº 1827/12-CF	Bicicleta-caloi-infantil	610810H	Rosa	13	
27	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	EM41738	Azul	26	
28	BO Nº 1827/12-CF	Bicicleta-s/marca-fem	não consta	Vermelha	26	

29	BO Nº 1827/12-CF	Bicicleta-s/marca-fem	305596	Verde	26	
30	BO Nº 1727/12-CF	Bicicleta-Poti-fem	L629996	Lilás	26	
31	não consta	Bicicleta-cairu-fem	J05120	Rosa	26	
32	BO 1165/12-CF	Bicicleta-s/marca-fem	8H04846	Lilás	26	
33	BO 1165/12-CF	Bicicleta-s/marca-fem	BB22098	Azul	26	
34	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	2067092	Lilás	26	
35	não consta	Bicicleta-cairu-fem	A707216	Vermelha	26	
36	BO1844/12	Bicicleta-s/marca-fem	HE45542	Azul	26	
37	não consta	Bicicleta-cairu-fem	não consta	Preta	26	
39	BO 536/13 de 29.05.14	Bicicleta-caloi-max-masc	085955A	Azul	24	
40	BO 11939 ROP/PM Nº 07342 - J	Bicicleta-monark	não consta	vermelha	26	
41	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	AB40863	Azul	26	
42	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	279189	Lilás	26	
43	ROP/PM Nº 051647 SÉRIE J	Bicicleta-Genova-fem	7876341	Vermelha/branca	26	
44	BO 14339/13 ROP 023823-J	Bicicleta-cairugenova-fem	CH32691	Rosa/branca	26	
45	não consta	Bicicleta-s/marca-masc.	8D41115	Verm./preta	26	
47	BO 18237 De 17/07/13	Bicicleta-s/marca-fem.	não consta	preta	26	
48	não consta	Bicicleta-caloi-fem	08429ND	Preta/rosa	26	
49	não consta	Bicicleta-Monark-fem	222956	Preta	26	
50	não consta	Bicicleta-Monark-Masc.	012279E	Branca	26	
51	não consta	Bicicleta-cairu-fem	B728108	Lilás	26	
52	não consta	Bicicleta-Sundown-fem	HG07925	Azul	26	
54	BO 543/12/PCII/DDIJ	Bicicleta-mormaii-fem	8126690	Vermelha/branca	24	
55	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	DF42761	Lilás	26	
56	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	45928NK	Preta/azul	26	
57	não consta	Bicicleta-princebike-fem	8J18803	Branca/rosa	26	
58	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	EH27326	Preta	26	
59	não consta	Bicicleta-sundown-fem	não consta	Preta	26	
60	não consta	Bicicleta-caloi poti- fem	022911A	Verde	26	
61	não consta	Bicicleta-s/marca-feminino	não consta	Azul	26	
62	não consta	Bicicleta-s/marca-infantil	98008	Preta	20	
63	não consta	Bicicleta-cairu-fem	EF16896	Rosa	26	
64	ROP/PM041173-J	Bicicleta-S/marca-fem	7F52756	Azul/branca	26	
65	não consta	Bicicleta-cairu-fem	E784099	Vermelha	26	
67	BO nº 997/12 DDIJ-CF	Bicicleta-Mustang	não consta	Dourada/preta	26	
68	BO (****) /12 ROP/PM Nº 062234-J	Bicicleta-cairu-fem	6H92616	Preta	26	
69	não consta	Bicicleta-caloi-poti-fem	DF49527	Preta	26	
70	BO 1791/12 ROP/PM Nº 050084-J	Bicicleta-cairu-fem	2072109	Lilás	26	
71	não consta	Bicicleta-caloi-cross	2L50205	Cromada	20	
72	não consta	Bicicleta-sundown-fem	II44149	Vermelha	26	
73	não consta	Bicicleta-sundown-fem	DB15073	Preta	26	
77	não consta	Bicicleta-cairu-masc.	IJ25364	Azul	26	
78	não consta	Bicicleta-cenova-fem	8546138	Azul	26	
79	não consta	Bicicleta-cenova-fem	FA55746	Preta	26	
81	BO Nº 8249-E/13	Bicicleta-s/marca-fem	1588229	Lilás	26	
82	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	não consta	Vermelha	26	
83	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	7394863	Lilás	26	

84	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	L304302	preta/Lilás	26	
85	não consta	Bicicleta-cairu-fem	EE12587	Lilás	26	
86	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	não consta	Preta	26	
87	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	não consta	Lilás	26	
88	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	11108347	Prata/Roxa	26	
89	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	2691682	Lilás	26	
90	não consta	Bicicleta-cairu-fem	±EG19229	Rosa claro	26	
91	não consta	Bicicleta-caloi-fem	05640RF	Preta/Azul	24	
92	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	±878	Verde claro	26	
93	não consta	Bicicleta-princebike-fem	não consta	vermelho	26	
94	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	L244449	Azul	26	
95	não consta	Bicicleta-Boa viagem-fem	HK08132	Vermelha	26	
96	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	EK93410	Preta	26	
97	não consta	Bicicleta-cairu-fem	não consta	Vermelha/azul	26	
98	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	020290B	Vermelha	26	
99	BO 1461/13	Bicicletas-s/marca-fem	não consta	vermelha	26	
100	não consta	Bicicleta-caloi-poti-fem	±7178	Preta	26	
101	não consta	Bicicleta-cairu-fem	L55628	Rosa Claro	26	
102	não consta	Bicicleta-cairu-fem	não consta	Azul	26	
103	não consta	Bicicleta-caloi-cross	5A65698	Cromada	20	
104	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	±00980	Branca/Azul	24	
105	não consta	Bicicleta-cairu-fem	DE13541	Preta	26	
106	não consta	Bicicleta-cairu-fem	DF27866	Vermelha	26	
107	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	não consta	Vermelha	26	
108	não consta	Bicicleta-sundown-fem	HK09417	Vermelha	26	
109	não consta	Bicicleta-monark-masc.	não consta	azul	26	
110	não consta	Bicicleta-s/marca-cross	1853	Cromada	20	
111	não consta	Bicicleta-cairu-fem	L304171	Lilás	26	
112	não consta	Bicicleta-caloi-poti-fem	005410B	Azul	26	
113	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	688208	vermelho	26	
114	não consta	Bicicleta-monark-fem	36675	vermelho	26	
115	não consta	Bicicleta-TXED-infantil	não consta	Cinza	20	
116	não consta	Bicicleta-caloi-fem	IID17110	Lilás	26	
117	ROP/PM Nº 062045-J DE 03/12/12	Bicicleta-s/marca-fem	J51506067	Verde	26	
118	ROP/PM 074926-J DE 08/03/13	Bicicleta-s/marca-fem	0E01471	Prata/azul	26	
119	ROP/PM Nº 59762 DE 23/01/13	Bicicleta-cairu-fem	B181665	Azul	26	
122	30/12/12-CF	Bicicleta-cairu-fem	FF79247	Lilás	26	
125	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	12E22637	Lilás	26	
128	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	não consta	Vermelha	26	
132	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	OD21283	Preta	26	
133	BOC 388/12	Bicicleta-s/marca-fem	L409090	Lilás	26	
134	BOC 388/12-CF	Bicicleta-s/marca-fem	2306958	Preta	26	
135	ROP/PM Nº 045191-J	Bicicleta-s/marca-fem	8G87320	Rosa claro	26	
136	não consta	Bicicleta-s/marca-fem	não consta	Branca/rosa	26	
140	não consta	Bicicleta-sundown-fem	não consta	Rosa	26	
141	ROP/PM Nº 073199 -J data: 11/06/13	Bicicleta-s/marca-fem	12E06932	ROSA	26	
142	BO 5930/12	Bicicleta-alfameg-masc	não consta	Preta	26	
143	MEMO 1311/12 Cart. Plantão Central I/DPJC	Bicicleta-s/marca-Cross	não consta	Verde	20	
144	MEMO 1311/12 Cart.	Bicicleta-s/marca-fem	20907ND	Preta	26	

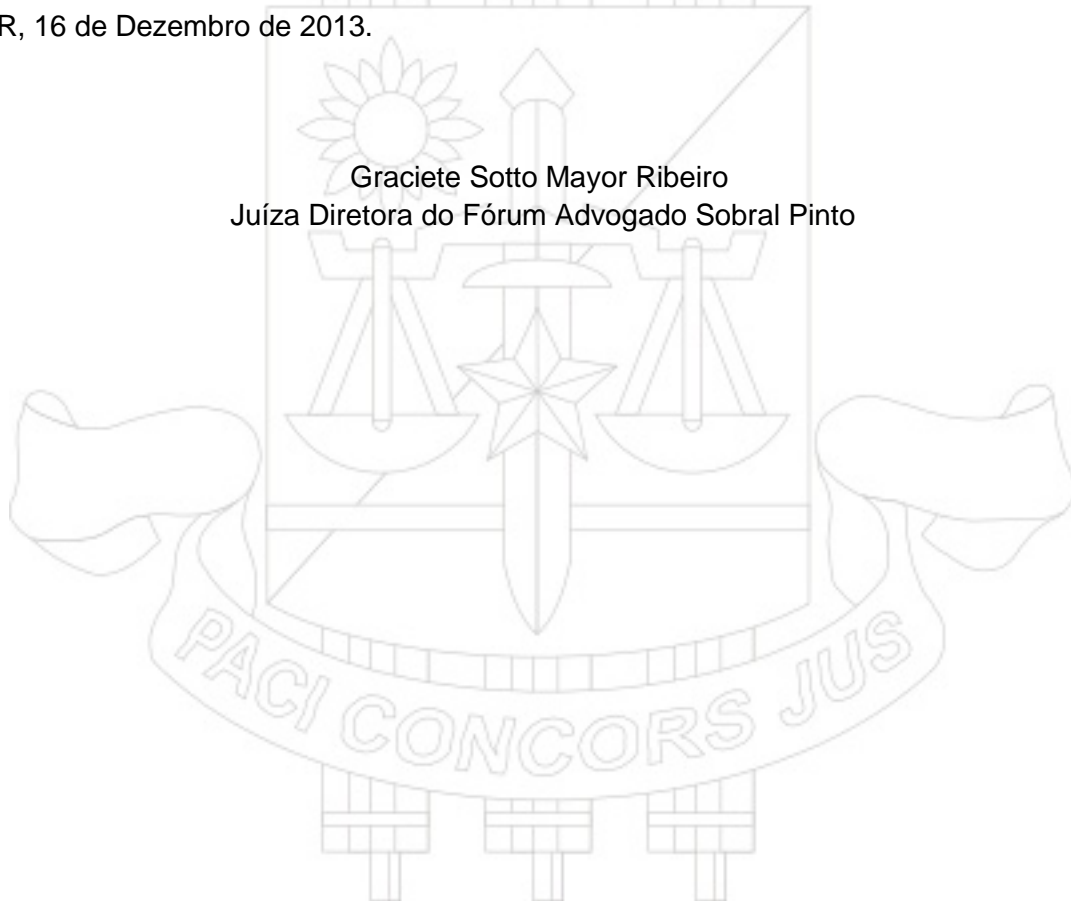
	Plantão Central I/DPJC					
145	BO 5930/12	Bicicleta-cairu-fem	EL17509	Rosa claro	26	
146	MEMO 1311/12 Cart. Plantão Central I/DPJC	Bicicleta-sundown-fem	HK10215	vermelha	26	
147	MEMO 1311/12 Cart. Plantão Central I/DPJC	Bicicleta-monark-fem	não consta	Preta	26	
148	MEMO 1311/12 Cart. Plantão Central I/DPJC	Bicicleta-s/marca-fem	não consta	Preta	26	
149	MEMO 1311/12 Cart. Plantão Central I/DPJC	Bicicleta-s/marca-fem	178474		26	
150	BO 4009/12	Bicicleta-sundown-masc	não consta	Vermalha	26	
151	MEMO 1311/12 Cart. Plantão Central I/DPJC	Bicicleta-cairu-fem	BD24064	Preta	26	
152	MEMO 1311/12 Cart. Plantão Central I/DPJC	Bicicleta-caloi-fem	DC 65333	Preta	26	
153	MEMO 1311/12 Cart. Plantão Central I/DPJC	Bicicleta-s/marca-fem	não consta	Preta	26	
154	MEMO 1311/12 Cart. Plantão Central I/DPJC	Bicicleta-Monark-masc	não consta	Vermelha	26	
155	MEMO 1928/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-s/marca-fem	6A04450	Vermalha	26	
156	MEMO 1928/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-s/marca-fem	não consta	Azul/alumini o	26	
157	MEMO 1897/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-s/marca-fem	492071	Lilás	26	
158	MEMO 1910/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-toscano-masc	não consta	Vermelha/pr eta	26	
159	MEMO 1877/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-caloi-fem	0597INL	Vermelha	26	
160	MEMO 1882/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-cairu-fem	IID01560	Rosa claro	26	
161	MEMO 1849/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-s/marca-fem	não consta	Branca/Lilás	26	
162	MEMO 1852/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-s/marca-fem	8J80841	Azul	26	
163	MEMO 1822/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-s/marca-fem	FF12050	Vermelho	26	
164	MEMO 1703/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-sundown-cross	GL14274	Cinza	26	
165	MEMO 1890/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-Houston-masc.	não consta	azul	26	
166	MEMO 1703/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-s/marca-fem	7F04289	Branca/verm elha	26	
167	MEMO 1892/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-s/marca-fem	6D13263	Branca/Lilás	26	
168	MEMO 1500/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-sundown-masc	ME49557	vermelha	26	
169	MEMO 1276/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-prince-fem	081460E	Vermelha	26	
170	MEMO 1715/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-s/marca-fem	0C27969	Lilás	26	
171	MEMO 1275/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-sundown-fem	II31371	azul	26	
172	BO 4928 A/12	Bicicleta-Begatti-masc.	NH09843	Lilás	26	
173	MEMO 1740/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-sundown-fem	HL58772	vermelha	26	
174	MEMO 1908/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-cairu-fem	EK72087	Preta	26	

175	MEMO 1926/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-s/marca-fem	não consta	Verde/lilás	26	
176	MEMO 1929/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-sing hwa-fem	não consta	Amarela	26	
177	MEMO 1840/12 Cart. Plantão Central/DPJC	Bicicleta-sundown-fem	1144131	azul	26	
178	ROP/PM Nº 073199 -J data: 11/06/13	Bicicleta-cairu-fem	EM066060	Lilás	26	
179	ROP/PM 058865-J data: 11/06/13	Bicicleta-monark-fem	180803	vermelha	26	
180	BO 14951/13	Bicicleta-crrycross-masc.	não consta	vermelha/pr eta	26	
181	ROP 55824/13	Bicicleta-s/marca-fem	não consta	Preta/rosa	26	
182	TCO 517/13	Bicicleta-s/marca-fem	7R36699	Preta/amare la	26	
183	BO 536/13 de 29.05.13	Bicicleta-s/marca-fem	não consta	Preta	26	

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 16 de Dezembro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

001605-AM-E: 059  
003384-AM-N: 065  
006291-AM-N: 059  
012320-CE-N: 094  
020246-CE-N: 072  
038905-DF-N: 059  
009631-GO-N: 114  
029999-GO-N: 107  
012005-MS-N: 070  
011729-PB-N: 091  
000469-PE-B: 085  
048945-PR-N: 062  
079226-RJ-N: 057  
080742-RJ-N: 089  
082714-RJ-N: 089  
000910-RO-N: 078  
001302-RO-N: 069  
000003-RR-N: 085  
000005-RR-B: 145  
000010-RR-A: 099  
000042-RR-N: 106, 137  
000060-RR-N: 058  
000072-RR-B: 096  
000077-RR-A: 132  
000078-RR-A: 104  
000081-RR-N: 076  
000088-RR-E: 083  
000094-RR-B: 099, 104  
000095-RR-E: 102  
000101-RR-B: 058  
000104-RR-E: 072  
000105-RR-B: 077, 088  
000106-RR-B: 150  
000107-RR-A: 058  
000110-RR-B: 081  
000114-RR-A: 069, 072, 082  
000117-RR-B: 095  
000118-RR-A: 057, 059, 078  
000118-RR-N: 081  
000120-RR-E: 097  
000125-RR-E: 069, 091  
000125-RR-N: 086, 143  
000126-RR-E: 100  
000131-RR-N: 105  
000136-RR-E: 069, 102  
000139-RR-B: 056, 064, 065  
000146-RR-A: 095  
000149-RR-A: 074  
000149-RR-N: 069, 074, 079  
000155-RR-B: 009, 109, 115, 128, 134  
000156-RR-N: 059

000160-RR-N: 096  
000165-RR-A: 093, 147  
000169-RR-N: 085  
000171-RR-B: 056, 071, 096  
000172-RR-B: 097, 102, 134  
000172-RR-N: 095  
000175-RR-B: 090  
000176-RR-A: 059  
000178-RR-B: 211, 213  
000178-RR-N: 073, 083, 086  
000180-RR-A: 134  
000182-RR-B: 104  
000184-RR-A: 094, 097  
000185-RR-A: 089  
000187-RR-B: 096  
000188-RR-E: 069, 073, 091  
000190-RR-N: 094  
000196-RR-E: 088  
000202-RR-B: 096  
000203-RR-N: 059, 083, 086, 095  
000205-RR-B: 078, 079  
000208-RR-B: 075, 103, 142  
000209-RR-A: 097  
000210-RR-N: 108, 111  
000212-RR-N: 138  
000213-RR-E: 091  
000216-RR-E: 058  
000223-RR-A: 080, 081, 082, 095, 101  
000224-RR-B: 077  
000225-RR-E: 077  
000226-RR-N: 087  
000231-RR-B: 067  
000231-RR-N: 094  
000233-RR-B: 073  
000238-RR-E: 090, 091  
000240-RR-N: 075  
000243-RR-B: 075  
000245-RR-A: 096  
000246-RR-B: 122, 124, 127  
000247-RR-B: 063, 068, 070, 100, 135  
000254-RR-A: 148  
000256-RR-E: 090, 098  
000257-RR-N: 206  
000258-RR-N: 108, 163  
000261-RR-E: 069  
000264-RR-A: 083, 086  
000264-RR-N: 069, 073, 090, 091, 098  
000269-RR-N: 069, 080, 082, 103  
000270-RR-B: 072, 091, 098  
000273-RR-B: 086  
000279-RR-N: 210  
000285-RR-A: 067, 109  
000287-RR-B: 071, 085, 092  
000287-RR-E: 069  
000288-RR-A: 136, 205



000288-RR-E: 069, 073, 082  
000289-RR-A: 088  
000290-RR-E: 073, 090, 091, 098  
000291-RR-A: 088  
000298-RR-B: 089  
000298-RR-N: 089  
000299-RR-N: 111  
000300-RR-N: 109  
000311-RR-N: 066, 093  
000315-RR-B: 070  
000320-RR-N: 209  
000323-RR-A: 069, 090  
000323-RR-N: 094  
000325-RR-B: 107  
000327-RR-N: 075, 092  
000329-RR-E: 096  
000332-RR-B: 090, 098  
000333-RR-A: 096  
000333-RR-B: 097  
000337-RR-B: 063  
000340-RR-B: 096  
000344-RR-N: 069  
000348-RR-E: 069  
000356-RR-N: 099  
000357-RR-A: 080  
000372-RR-A: 084  
000379-RR-N: 077  
000385-RR-N: 110, 111  
000386-RR-N: 107  
000388-RR-N: 140  
000397-RR-A: 073  
000412-RR-N: 136, 138  
000421-RR-N: 107  
000424-RR-N: 077, 086  
000433-RR-N: 202  
000444-RR-N: 096  
000447-RR-N: 080  
000456-RR-N: 091  
000473-RR-N: 091  
000481-RR-N: 120  
000483-RR-N: 073  
000497-RR-N: 207  
000501-RR-N: 058  
000505-RR-N: 133  
000510-RR-N: 058  
000512-RR-N: 058  
000515-RR-N: 067  
000542-RR-N: 094, 120, 156  
000548-RR-N: 081  
000550-RR-N: 067, 069, 090, 098  
000551-RR-N: 133  
000557-RR-N: 087  
000561-RR-N: 067, 069  
000567-RR-N: 205  
000571-RR-N: 068

000576-RR-N: 073  
000602-RR-N: 058  
000608-RR-N: 084  
000612-RR-N: 058  
000615-RR-N: 084  
000627-RR-N: 104  
000634-RR-N: 080  
000635-RR-N: 205  
000642-RR-N: 140  
000643-RR-N: 073, 083, 095  
000650-RR-N: 170  
000685-RR-N: 092  
000686-RR-N: 121  
000687-RR-N: 056  
000690-RR-N: 059  
000692-RR-N: 096, 212  
000699-RR-N: 055  
000710-RR-N: 120  
000716-RR-N: 111  
000721-RR-N: 094  
000723-RR-N: 213  
000732-RR-N: 212  
000739-RR-N: 141  
000750-RR-N: 096  
000755-RR-N: 073  
000777-RR-N: 121  
000782-RR-N: 183  
000787-RR-N: 205  
000796-RR-N: 096  
000824-RR-N: 073  
000828-RR-N: 059  
000829-RR-N: 055  
000853-RR-N: 063  
000866-RR-N: 170  
000938-RR-N: 069  
000992-RR-N: 213  
001017-RR-N: 144  
112202-SP-N: 080  
138094-SP-N: 087

## Cartório Distribuidor

### 2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

001 - 0020364-93.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.020364-8  
Réu: José Antonio Santos da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

002 - 0020354-49.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.020354-9  
Indiciado: A.E.R.S. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0020356-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020356-4  
Indiciado: G.C.B.  
Distribuição por Dependência em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

004 - 0018714-11.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.018714-8  
Réu: Francisco Francinaldo Moraes  
Transferência Realizada em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Prisão em Flagrante**

005 - 0018457-83.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.018457-4  
Réu: Francisco Francivaldo Moraes  
Transferência Realizada em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### **Inquérito Policial**

006 - 0018780-88.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.018780-9  
Indiciado: F.F.M.  
Transferência Realizada em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **3ª Vara Criminal**

### **Execução da Pena**

007 - 0123338-92.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.123338-4  
Sentenciado: Alex de Souza Bezerra  
Inclusão Automática no SISCOM em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

008 - 0020353-64.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.020353-1  
Sentenciado: Mauro Gomes da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Transf. Estabelec. Penal**

009 - 0020358-86.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.020358-0  
Réu: Adjailson Ferreira da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

## **4ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### **Inquérito Policial**

010 - 0020348-42.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.020348-1  
Indiciado: L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0020359-71.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.020359-8  
Indiciado: R.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0020360-56.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.020360-6  
Indiciado: E.M.S.F. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0020361-41.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.020361-4  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **5ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### **Inquérito Policial**

014 - 0020350-12.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.020350-7  
Indiciado: R.S.L.  
Distribuição por Dependência em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0020355-34.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.020355-6  
Indiciado: J.S.F.  
Distribuição por Dependência em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0020357-04.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.020357-2  
Indiciado: F.P.S.  
Distribuição por Dependência em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **6ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### **Inquérito Policial**

017 - 0020351-94.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.020351-5  
Indiciado: J.F.N.  
Distribuição por Dependência em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0020352-79.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.020352-3  
Indiciado: R.A.R.S.  
Distribuição por Dependência em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0020362-26.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.020362-2  
Indiciado: L.H.P.S. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0020363-11.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.020363-0  
Indiciado: H.H.X.C.  
Distribuição por Dependência em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

021 - 0020349-27.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.020349-9  
Réu: Daniel Luiz Xavier  
Distribuição por Dependência em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Juizado Vdf C Mulher**

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### **Med. Protetivas Lei 11340**

022 - 0019670-27.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019670-1  
Réu: Simplicio Damasio  
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0019671-12.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019671-9  
Réu: Genilson Aguiar Viana  
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0019715-31.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019715-4  
Réu: W.M.G.N.  
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0019716-16.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019716-2  
Réu: F.N.V.  
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0019717-98.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019717-0  
Réu: G.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0019718-83.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019718-8  
Réu: J.E.O.  
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0019719-68.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019719-6  
Réu: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0019720-53.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019720-4  
Réu: A.M.G.  
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0019721-38.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019721-2  
Réu: E.S.O.  
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0019722-23.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019722-0  
Réu: S.L.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0020274-85.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.020274-9  
Réu: Alexandre Pereira Veras  
Transferência Realizada em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

033 - 0019672-94.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019672-7  
Autor: Delegada Deam  
Réu: Joao Manses dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

034 - 0019667-72.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019667-7  
Réu: H.N.O.  
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

### Boletim Ocorrê. Circunst.

035 - 0019877-26.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019877-2  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0019878-11.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019878-0  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0019879-93.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019879-8  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0019880-78.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019880-6  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0019881-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019881-4  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0019882-48.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019882-2  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0019883-33.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019883-0  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0019884-18.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019884-8  
Infrator: B.S.L.  
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0019885-03.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019885-5  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0019886-85.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019886-3  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0019923-15.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019923-4  
Infrator: M.A.B.  
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0019925-82.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019925-9  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0019926-67.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019926-7  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0019927-52.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019927-5  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0019928-37.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019928-3  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0019931-89.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019931-7  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0019932-74.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019932-5  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

052 - 0019912-83.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019912-7  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0019920-60.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019920-0  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Petição**

054 - 0020261-86.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.020261-6  
 Autor: Marcos Landvoigt Bonella  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Transferência Realizada em: 13/12/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****1ª Vara Cível**

Expediente de 13/12/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

**Arrolamento Comum**

055 - 0004786-61.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.004786-6  
 Autor: Maria do Rosário Leó Leite e outros.  
 Réu: Espólio de Maria Anunciação Leó  
 R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Em seguida, ao Ministério Público. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 13 de Dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
 Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo, Eumaria dos Santos Aguiar

**Arrolamento de Bens**

056 - 0198313-80.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.198313-1  
 Autor: A.G.O. e outros.  
 Réu: E.J.L.O.

Decisão: Em audiência, (fl. 196), as partes acordaram pela venda do único bem imóvel que compõe o espólio, ficando ao encargo dos sucessores A.G. e N.L. as providências necessárias para a alienação, bem como ficou estabelecido como valor mínimo para a venda o valor de R\$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais). Às fls. 142/146 consta o laudo de avaliação do bem, elaborado pelo engenheiro J.M. de A.J., contratado pelos herdeiros A.G. e N.L.. Os herdeiros responsáveis pela venda, às fls. 197/198, peticionaram informando ao juízo a dificuldade em concretizar a alienação. Por fim, pugnaram pela anuência do cônjuge supérstite para procederem a venda do imóvel pelo valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ou que esta apresentasse comprador para o imóvel. Às fls. 214/215 o cônjuge supérstite manifestou interesse em adquirir o imóvel pelo valor sugerido às fls. 197/198. Os herdeiros A.G. e N.L., instados a se manifestar acerca da proposta do cônjuge supérstite, mantiveram inertes, conforme certidão de fl. 216 v. Entendo que a proposta elaborada pelo senhora N.N. atende ao interesse das partes e soluciona o imbróglío. Some-se o fato dos próprios herdeiros terem sugerido a esta que procurasse um comprador para o bem. Desta forma, defiro o pedido de fls. 214/215 e autorizo a senhora N.N.C.L. a depositar em juízo o valor da quota partes dos herdeiros A.G. e N.L., para tanto concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autorizada providencie o efetivo depósito. Em igual prazo, determino que a autorizada junte aos autos a guia de cotação do imposto de transmissão causa mortis e as certidões negativas das esferas federal, municipal e estadual. Intime-se os herdeiros A.G. e N.L., por sua procuradora, para que juntem aos autos os comprovantes de quitação dos débitos do imóvel (água, luz e IPTU) desde o falecimento de J.L. de O.. Advirto os sucessores que os alvarás para levantamento dos valores referentes às quotas somente será expedido após a quitação dos tributos, apresentação das certidões negativas de débito das esferas federal, estadual e municipal, bem como a manifestação da PROGE/RR, do Ministério Público e homologação judicial. Intimem-se as partes por seus procuradores. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de Dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
 Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Ferreira de Andrade Pereira

**Inventário**

057 - 0028832-32.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.028832-9  
 Autor: Laudiceia da Silva Costa e outros.  
 Réu: Espólio de João Alves Lima  
 R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 13 de Dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
 Advogados: Geraldo João da Silva, Wilton Gomes de Lima

058 - 0045350-97.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.045350-1  
 Autor: Ruthenay Menezes Carneiro e outros.  
 Réu: Raymundo Affonso Carneiro e outros.  
 R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 404, proceda-se como requerido. 02 - O Cartório atente para o número de folhas constante no volume, pois já passam de 200 folhas. Boa Vista-RR, 13 de Dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
 Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, Diego Lima Pauli, José Edgar Henrique da Silva Moura, José Luiz Antônio de Camargo, Neide Inácio Cavalcante, Rogério Ferreira de Carvalho, Sívirino Pauli, Stephanie Carvalho Leão

059 - 0064156-49.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.064156-6  
 Autor: R.N.F.V. e outros.  
 Réu: E.J.P.C. e outros.  
 R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. 02 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 13 Dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
 Advogados: Ana Catarina Brandenburg Silva Costa, Azilmar Paraguassu Chaves, Chardson de Souza Moraes, Edson Tadeu Lator do Rego, Francisco Alves Noronha, Geraldo João da Silva, Igor José Lima Tajra Reis, João Siebeter P. da Costa, Sergio Samarone S.gomes

060 - 0008844-44.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.008844-1  
 Autor: a Fazenda Nacional  
 R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 144 v, desentranhe-se as fls. conforme requerido. 02 - Após, dê-se vista a PFN/RR para requerer o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 13 de Dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
 Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0002504-50.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.002504-5  
 Autor: União (fazenda Nacional)  
 Réu: Valdirene de Araujo Vieira e outros.  
 R.H. 01 - Dê-se vista a PFN/RR para manifestar-se acerca do teor da certidão de fl. 134. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 13 de Dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
 Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0012051-17.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012051-5  
 Autor: Rodrigo de Souza Cruz Brasil e outros.  
 Réu: Espolio de Aurea Stella de Souza Cruz Brasil  
 R.H. 01 - Retornem-se os autos a PFN/RR para manifestar-se acerca de fl. 150. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 15 de Dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
 Advogado(a): Rodrigo de Souza Cruz Brasil

063 - 0015563-08.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.015563-6  
 Autor: Edna Ribeiro Bantim e outros.  
 Réu: Espólio de Manuel Belchior de Albuquerque  
 R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Após, manifeste-se a credora do espólio senhora Edna Ribeiro Bantim acerca de fls.265/268. Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Em seguida, ao Ministério Público. 04 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 13 de Dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
 Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Isete Evangelista Albuquerque, Liana Rosa Albuquerque

064 - 0012938-64.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.012938-1  
 Autor: Lídia Pereira Oliveira e outros.  
 Réu: Espólio de Domingos Oliveira  
 R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Em seguida, ao Ministério Público. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 13 de Dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
 Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

**1ª Vara Cível**

Expediente de 16/12/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

**Cumprimento de Sentença**

065 - 0107595-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107595-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.C.C.

DESPACHO 01 Manifestem-se as partes, em 05 dias, acerca de fls.287/288. 02 Após, ao MP. Boa Vista RR, 13 de dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Mônica Santa Rita Bonfim

066 - 0130731-34.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130731-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: F.S.L.

DESPACHO 01 Manifeste-se a parte credora, em 10 dias. 02 Após, ao Ministério Público. Boa Vista RR, 13 de dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

067 - 0161787-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161787-1

Executado: F.M.S.R.

Executado: H.M.F.M.

DESPACHO 01 Manifeste-se a parte devedora para, querendo, opor impugnação. Prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º). Boa Vista RR, 13 de dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Deusdedit Ferreira Araújo, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Wilciane Chaves de Souza Albarado

068 - 0188649-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188649-0

Executado: J.F.C.S.R.

Executado: J.R.S.C.

DESPACHO 01 Manifeste-se a parte devedora para, querendo, oferecer impugnação. Prazo de 15 dias. Boa Vista RR, 13 de dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Joaquim Estevam de Araújo Neto

**Dissol/liquid. Sociedade**

069 - 0015124-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015124-8

Autor: P.C.M.

Réu: M.M.B.

DESPACHO 01 Manifeste-se a parte devedora acerca de fls. 432. 02 Após, ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 13 de dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedit Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Franciele Coloniese Bertoli, Francisco das Chagas Batista, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thiago Pires de Melo

**Execução de Alimentos**

070 - 0001838-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001838-0

Autor: K.S.S.S.

Réu: I.C.S.

DESPACHO 01 Defiro fls. 166. Sobreste-se o feito pelo prazo de 30 dias. 02 Após, conclusos. Boa Vista RR, 13 de dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana de Souza

**Outras. Med. Provisionais**

071 - 0007785-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007785-7

Autor: Igo Sena Silva e outros.

Réu: Norma Santos Rodrigues e outros.

DESPACHO 01 Defiro pedido de fls. 132. Renove-se o mandado citatório. Concedo ao Ofício de Justiça os benefícios do art. 172, §2º do CPC. Boa Vista RR, 13 de dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

**Separação Consensual**

072 - 0144802-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144802-2

Autor: P.E.M. e outros.

DESPACHO 01 Pela derradeira vez, manifestem-se os requerentes, em 05 dias. 02 Caso não haja manifestação, retornem ao arquivo. Boa Vista RR, 13 de dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Andre Bezerra Moreira, Bruno da Silva Mota, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

**Separação Litigiosa**

073 - 0138968-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138968-9

Autor: M.R.M.L.

Réu: M.P.L.

DESPACHO 01 Defiro fl. 492/493. Proceda-se as baixas e anotações devidas na capa dos autos e no sistema SISCOM. 02 Após, dê-se vista à parte autora, por 05 dias (art. 40, II do CPC) Boa Vista RR, 13 de dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Clarissa Vencato da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, Josinaldo Barboza Bezerra, Leandro Leitão Lima, Lilian Claudia Patriota Prado, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Renata Oliveira de Carvalho, Tatiany Cardoso Ribeiro

074 - 0177720-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177720-4

Autor: F.A.D.

Réu: A.L.T.D.

DESPACHO 01 Em razão da promoção de fls. 180v, determino a citação da executada, de forma pessoal, para, no prazo de 10 dias, entregar a documentação referidas às fls.175/176, sob pena de multa. 02 Cumpra-se. Boa Vista RR, 13 de dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Maria Eliane Marques de Oliveira

**2ª Vara Cível**

Expediente de 13/12/2013

**JUIZ(A) TITULAR:****Elaine Cristina Bianchi****PROMOTOR(A):****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(Ã):****Wallison Lariou Vieira****Ação Civil Improb. Admin.**

075 - 0213981-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213981-4

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Daniel Gianluppi e outros.

Despacho: I. Venham os autos conclusos para decisão, momento no qual será analisado o recebimento da inicial; II. Int. Boa Vista - RR, 13/12/2013. César Henrique Alves. Juiz de Direito.

Advogados: Giselma Saete Tonelli P. de Souza, José Luciano Henriques de Menezes Melo, José Nestor Marcelino, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

**Ação Civil Pública**

076 - 0003953-92.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003953-4

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Autos nº. 01 003953-4

#### DESPACHO

I. Em atenção ao Parecer Ministerial, ao Cartório para juntar aos autos cópia da sentença proferida neste feito;

II. Após, devolvam-se os autos àquela Instância;

III. Int.

Boa Vista, 06/12/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogado(a): Luciano Alves de Queiroz

#### Cumprimento de Sentença

077 - 0158458-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158458-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Sidney Fernandes de Araujo e outros.

Despacho: I. Segue a minuta do BACENJUD; II. Aguarde-se 48 horas e retornem os autos conclusos; III. Int. Boa Vista - RR, 12/12/2013. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

#### Execução Fiscal

078 - 0116865-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116865-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Pontal Assessoria Contabil Ltda e outros.

#### DESPACHO

I. Antes de apreciar o pedido de fls. 229/231, junte-se aos autos a sentença exarada nos embargos à execução fiscal nº 0705867-67.2012.823.0010;

II. Após, voltem os autos conclusos para despacho;

III. Int.

Boa Vista RR, 08/11/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Geraldo João da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

079 - 0119181-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119181-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Martinez e Rodrigues Ltda e outros.

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual o exequente busca o pagamento do débito através da CDA nº 2005. 09373-4, totalizando R\$ 18.030,75 (dezoito mil e trinta reais e setenta e cinco centavos).

O executado compareceu espontaneamente aos autos conforme petição de fls. 20 e procuração de fls.21, suprindo assim a falta de citação.

Esgotadas as diligências em busca de bens, nada foi encontrado e o exequente requereu o redirecionamento da dívida para os sócios Fábio Rodrigues Martinez, Felipe Rodrigues Martinez e Victor Rodrigues Martinez.

É o breve relato.

Decido.

Segundo a regra então vigente do inciso I, Parágrafo único do Art. 174 do CTN, o quinquênio prescricional somente se interrompe com a citação pessoal feita ao devedor. Certo que referido dispositivo foi alterado pela LC nº 118 (DOU 9/2/05), vigente somente a partir de 9/6/2005.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", assevera que:

"Para o autor a execução está proposta desde o despacho da inicial, ou mesmo a partir da distribuição, onde houver mais de uma Vara (art. 263). Contra o réu, porém, a propositura só estará completa quando cumprida a diligência da citação. Um dos efeitos da propositura da execução é a interrupção da prescrição (art. 617). Para tanto, porém, não basta a distribuição da inicial. Mister se faz que seja deferida pelo juiz e que a citação se realize dentro do prazo do art. 219 do CPC. Se isto ocorrer, entender-se-á que a interrupção ocorreu no dia do despacho do pedido do credor. ...Ultrapassados, todavia, os limites temporais do art. 219 do CPC, sem que o executado seja citado, haver-se-á por não interrompida a prescrição pela propositura da execução (art. 219, parágrafo 4º do CPC), isto é, não haverá retroação dos efeitos da citação" (págs. 859/860).

De outro lado, prescrição é matéria reservada à Lei Complementar (Art. 146, III, b da CF/88) cuja disposição específica (Art 174, I do CTN) não pode ser alterada por Lei Ordinária (Art. 2º da Lei nº 6.830/80). Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, SEM QUE HOUVESSE CITAÇÃO DA DEVEDORA.

1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição na Execução Fiscal, com base no art. 174 do CTN, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, sem que houvesse a citação da devedora nos autos da execução fiscal. 2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica. 3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1330821/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 10/10/2012). Grifo nosso.

Nesse caso, o prazo prescricional se interrompe com o despacho inicial do juiz, que ocorreu no dia 27/09/2005, evento, a partir do qual o exequente teria cinco anos para citar os executados, ou seja até 27/09/2010.

Com base na jurisprudência pátria, sendo vislumbrada a prescrição, o Juiz poderá decretá-la de ofício.

Nesse sentido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. CITAÇÃO DO DEVEDOR NÃO REALIZADA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º. DO CPC. INAPLICABILIDADE DA NORMA ESTABELECIDO NO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP. 1.100.156/RJ, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.06.09, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO QUE IMPLICARIA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.22.2010. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. É entendimento desta egrégia Corte Superior que a prescrição da pretensão executiva pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, § 5º. do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, sendo inaplicável, na hipótese, o art. 40 da Lei 6.830/80, que trata da prescrição intercorrente. 2. Afirmado pela Corte Estadual que a demora na citação do devedor ocorreu por absoluta desídia da Fazenda Pública Estadual na condução da execução fiscal, a alteração dessa conclusão é inviável, na via eleita, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória. (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo Regimental do Estado de Pernambuco desprovido. AgRg no REsp 1265239 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0125159-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2013. Grifo nosso.

Dessa forma, ficou demonstrado que o direito do exequente em executar os sócios Fábio Rodrigues Martinez, Felipe Rodrigues Martinez e Victor Rodrigues Martinez, foi fulminado pelo instituto da prescrição, não restando outra medida senão o indeferimento do pedido de citação por edital do executado.

Diante do exposto, indefiro o pedido acostado em fls. 175/184, por estar prescrito o direito do exequente de cobrar o débito tributário em desfavor de Fábio Rodrigues Martinez, Felipe Rodrigues Martinez e Victor

Rodrigues Martinez.

Exclua do polo passivo da presente demanda os executados Fábio Rodrigues Martinez, Felipe Rodrigues Martinez e Victor Rodrigues Martinez.

Após manifeste-se o exequente, em cinco dias, para que providencie o andamento do feito somente em nome do executado Martinez e Rodrigues LTDA.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, certifique-se e aguarde-se em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598)

Boa Vista RR, 13/12/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcos Antônio C de Souza

## 4ª Vara Cível

Expediente de 13/12/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

### Consignação em Pagamento

080 - 0161049-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161049-6

Autor: Marcos Landvoigt Bonella

Réu: Hsbc Bank Brasil S/a e outros.

Despacho: Ao requerido que regularize a dívida surgida na petição de fls. 244, referente ao patrono da causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim como, já fica intimado ao pagamento das custas finais, conforme despacho de fls. 237, e, ainda intimado para providenciar a atualização do débito, relativo as parcelas pagas, consoante guia de fls. 215/216. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Daniela da Silva Noal, Luiz Carlos Olivatto Júnior, Mamede Abrão Netto, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Rodolpho César Maia de Moraes, Silvana Simões Pessoa

### Cumprimento de Sentença

081 - 0005025-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005025-9

Executado: Augusto Sérgio Silva Queiroz

Executado: Iron Florindo de Queiroz

Ato Ordinatório: ao requerido para que pague as custas finais no valor de R\$ 585,56 (quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista/RR, 13/12/2013.

Advogados: Eduardo Queiroz Valle, José Fábio Martins da Silva, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

082 - 0109656-70.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109656-7

Executado: Construtora Natan Ltda

Executado: F Paulo Cabral

Despacho: Ao autor para que apresente a certidão do CRI, após cumpra-se o mandado de arresto. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Mamede Abrão Netto, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Rodolpho César Maia de Moraes

083 - 0122248-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122248-6

Executado: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda

Executado: Cicero Estevan Sobreira de Sousa

Despacho: Diga o autor o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2013. Juiz de Direito Substituto

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatianny Cardoso Ribeiro

### Embargos de Terceiro

084 - 0007532-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007532-1

Autor: P.T.U.L.

Réu: E.R.L. e outros.

Ato Ordinatório: ao autor para que pague as custas finais no valor de R\$ 349,20 (trezentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista/RR, 13/12/2013. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho, Elton Pantoja Amaral, Nelson Wilians Fraton Rodrigues

### Exec. Título Extrajudicial

085 - 0104103-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104103-5

Executado: Natanael Alves do Nascimento

Executado: Marcelo Alves de Arruda e outros.

Ato Ordinatório: ao autor para pagar as custas finais no valor de 447,19 (quatrocentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos), sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2013. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Illo Augusto dos Santos, José Aparecido Correia, Marcos Antonio Rufino

### Execução Fiscal

086 - 0004774-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004774-3

Executado: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda

Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, §1º do CPC). Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Enéias dos Santos Coelho, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Pedro de A. D. Cavalcante

### Impug. Valor da Causa

087 - 0193060-14.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193060-3

Autor: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/a

Réu: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Despacho: Aguarda decisão proferida nos autos principais de nº 010.08.184886-2. Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Fernando Crespo Queiroz Neves, Luiz Geraldo Távora Araújo

### Petição

088 - 0165262-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165262-1

Autor: Maria Gilza Carvalho Pereira

Réu: Banco do Brasil S.a

Despacho: Diga o autor sobre o retorno dos autos ao TJRR, no prazo de 05 dias. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Jaques Sonntag, Johnson Araújo Pereira, Paula Cristiane Araldi

### Procedimento Ordinário

089 - 0118983-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118983-4

Autor: Hildemária Teixeira Miranda

Réu: União do Policial Rodoviario do Brasil e outros.

Ato Ordinatório: ao requerido para que pague as custas finais no valor de R\$ 1494,39 (Um mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista/RR, 13/12/2013.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Fernando Fernandes de Assis Araújo, Mozar de Carvalho Rippel

090 - 0124572-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124572-7

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Nadja Simone Alves Nascimento

Ato Ordinatório: ao requerido para pagar as custas finais no valor de 44,72 (quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista/RR, 13/12/2013. Ato Ordinatório: ao autor para retirar a certidão de crédito em cartório. Boa Vista/RR, 13/12/2013.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo

Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Thiago Pires de Melo

091 - 0156216-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156216-8

Autor: Adroir Bassorici

Réu: Sebastião Sales da Silva

Despacho: Diga o autor sobre o retorno do ofício aos autos de fls. 161/166, no prazo de 05 dias. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha, Juberli Gentil Peixoto, Marcelo Martins Rodrigues, Thiago Pires de Melo

### Procedimento Sumário

092 - 0148389-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148389-6

Autor: Scoobydoo do Brasil Agrosilvopastoril Ltda

Réu: Romildo Santana

Despacho: Diga o autor o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de rearquivamento. Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Elton da Silva Oliveira, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

### Reinteg/manut de Posse

093 - 0074161-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074161-4

Autor: Adalgiza de Andrade Bezerra

Réu: Raimundo Vieira

Ato Ordinatório: ao requerido para que pague as custas finais no valor de R\$ 99,72 (noventa e nove reais e setenta e dois centavos), sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista/RR, 13/12/2013.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Paulo Afonso de S. Andrade

### 5ª Vara Cível

Expediente de 13/12/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Tyanne Messias de Aquino**

### Cumprimento de Sentença

094 - 0006220-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006220-5

Executado: Cislandy Maria Gomes

Executado: Manoel Gomes da Silva

Intimação da parte REQUERENTE para receber em cartório certidão de crédito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Angela Di Manso, Domingos Sávio Moura Rebelo, Francisco Glairton de Melo, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Larissa de Melo Lima, Moacir José Bezerra Mota, Walla Adairalba Bisneto

095 - 0038523-70.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038523-2

Executado: Jonas Diogo da Silva

Executado: Massa Falida de S/a - Viação Aérea Rio Grandense

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fl. 417-419, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Francisco Alves Noronha, Geralda Cardoso de Assunção, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Tatiany Cardoso Ribeiro

096 - 0075465-67.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075465-8

Executado: Maria Ozaneide Ferreira

Executado: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 511-514, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Denise Abreu Cavalcanti, Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Josimar Santos Batista, Marcelo Bruno Gentil Campos, Nelson Massami Itikawa Junior, Paula Rafaela Palha de Souza, Rommel Luiz Paracat Lucena, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vanessa Maria de Matos Beserra, Vivian

Santos Witt, Zora Fernandes dos Passos

097 - 0083555-30.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083555-4

Executado: J. N. Freire de Souza Me

Executado: Vilmar Alves de Carvalho Lima

Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 54,72(cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Felipe Freitas de Quadros, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

098 - 0101751-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101751-4

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Jocilene Soares Lima

Intimação da parte AUTORA para receber em cartório CERTIDÃO DE CRÉDITO, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

099 - 0104591-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104591-1

Executado: Sileno Kleber Máximo da Silva Guedes

Executado: Fazenda Castelão S/a e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE, na pessoa do seu advogado, para pagamento das custas finais no valor de R\$ 847,71 (oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Luiz Fernando Menegais, Sileno Kleber da Silva Guedes

100 - 0115146-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115146-1

Executado: Deusdete Coelho Filho

Executado: José Pacheco Filho

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 165, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Natália Sodrê Nunes

101 - 0141283-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141283-8

Executado: Mamede Abrão Netto

Executado: Eduardo Sérgio Medeiros

Conforme Portaria nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível, a intimação da parte EXEQUENTE, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010(DJE nº 4336).

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

102 - 0141922-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141922-1

Executado: Margarida Beatriz Oruê Arza

Executado: Sandro Guivara Lopes

Intimação da parte EXEQUENTE, na pessoa do seu advogado, para pagamento das custas finais no valor de R\$ 44,72(quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Camila Arza Garcia, Margarida Beatriz Oruê Arza, Tatiany Cardoso Ribeiro

103 - 0142723-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142723-2

Executado: Rodolpho César Maia de Moraes

Executado: P Casarin

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 112-118, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Rodolpho César Maia de Moraes

### Exec. Título Judicial

104 - 0006280-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006280-9

Executado: Helder Figueiredo Pereira

Executado: Irno Domingos Araldi e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 280, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh, Luiz Fernando Menegais

### Monitoria



105 - 0016191-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016191-7

Autor: O.E.(.D.

Réu: T.V.

Conforme Portaria nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível, a intimação da parte AUTOR, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010(DJE nº 4336).

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

**Procedimento Ordinário**

106 - 0055444-07.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055444-9

Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra

Réu: Marinês Tomaz dos Santos

Intimação das PARTES, para manifestarem-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogado(a): Suely Almeida

**7ª Vara Cível**

Expediente de 13/12/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**

**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

**Inventário**

107 - 0016746-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016746-4

Terceiro: David Ben Hur Nogueira Silva e outros.

Réu: Espólio de Vivaldo Nogueira Barros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de inventário dos bens deixados por Vivaldo Nogueira Barros (Certidão de óbito à fl. 06), ajuizado por Artur Nogueira Neto, herdeiro do falecido, que foi nomeado inventariante.

Consta dos autos ter o falecido deixado cinco filhos: Artur Nogueira Neto (fl. 17), David Ben Hur Nogueira Silva (fl. 25), Lhayane Nogueira Chaves (fl. 37), Wellber Nogueira Barros (fl. 42) e Camila de Oliveira Nogueira (fl. 44), todos representados por advogados, conforme fls. 05, 24, 34, 41 e 43.

Às fls. 133/135, o inventariante pede autorização para venda de duas propriedades rurais do espólio, localizadas no Estado do Tocantins (Vão do Chupé doc. fls. 101/104 e São João da Taboca ou Santa Cruz doc. fls. 97/100), alegando não ter condições de manter a área, que está em situação de "semi-abandono", tendo recebido uma proposta de R\$2.800.000,00 pela área (fls. 136/137).

Termo de primeiras declarações às fls. 141/144.

À fl. 148, foi determinada a intimação dos herdeiros para se manifestarem acerca do pedido de alvará, tendo concordado com o pedido (fls. 150/151 e 157).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

De acordo com as declarações do inventariante, a manutenção dos imóveis rurais é dificultada pela distância, havendo, inclusive, risco de invasão dos imóveis, que estão ao abandono desde o óbito do autor da herança.

Diante do que consta, presumo a boa fé do inventariante e, em especial diante da concordância dos herdeiros quanto à venda dos bens, DEFIRO o pedido de fls. 133/135, determinando a expedição de alvará judicial autorizando a venda dos imóveis especificados na referida petição pelo valor de R\$ 2.800.000,00.

Observo, todavia, que deverá o inventariante prestar contas do valor apurado com a venda, no prazo de 20 dias, depositando em juízo o valor total da venda.

Registre-se no SISCOB o substabelecimento de fl. 152.

Dê-se vista dos autos ao requerente (fl. 165), pelo prazo de 48 horas.

Cite-se a fazenda pública.

P.I.C. Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Patrick Dariano Coelho Preto, Sandro Bueno dos Santos

**1ª Vara Criminal**

Expediente de 13/12/2013

**JUIZ(A) TITULAR:****Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Madson Welligton Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Rafael Matos de Freitas Moraes****ESCRIVÃO(Ã):****Shyrley Ferraz Meira****Ação Penal Competên. Júri**

108 - 0010922-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010922-0

Réu: Pedro Ribeiro de Jesus

Atenda-se a quota do MP de fls. 327.

Em :13/12/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Mauro Silva de Castro, Públio Rêgo Imbiriba Filho

109 - 0032421-32.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032421-5

Réu: Charles Nascimento Brashe e outros.

1 - Designe-se audiência.

2 - Requisições e intimações pertinentes, devendo o cartório atentar para a promoção do MP de fls. 421 dos autos.

3 - Expedientes devidos.

Boa Vista, 13/12/2013.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Maria do Rosário Alves Coelho

110 - 0076615-49.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076615-5

Réu: Anderson Barros Fonsêca

1 - Pesquise-se nos órgãos de praxe o endereço do atual acusado;

2 - Sendo encontrado endereço diferente da certidão (fls. 226/227), expeça-se novo mandado de intimação para o réu.

3 - Intime-se via DJE, o subscritor dos memoriais finais de fls. 213/218, para que forneça o endereço atual de seu assistido, vez que diante da certidão de fls. 226/227, o réu, no momento, encontra-se em local incerto e não sabido, fato que pode ensejar a decretação de preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. Prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do causídico.

4 - Em não sendo encontrado endereço atual do acusado após o cumprimento dos itens acima, certifique nos autos se o acusado não encontra-se custodiado em algum estabelecimento prisional do Estado (Súmula 351 STF).

5 - Em sendo negativa a certidão do item 4, intime-se por edital.

6 - Expedientes pertinentes.

Boa Vista, 11/12/2013.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

111 - 0000968-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000968-2

Réu: Gil Ambrosio dos Santos e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/01/2014 às 08:00 horas.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Jose Vanderi Maia, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro

112 - 0008305-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008305-9

Réu: Jose Augusto Ferreira Feitosa

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0002344-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002344-2

Réu: Cidimar Leocadio da Silva e outros.

Oficie-se como requerido pelo MP.

Em: 13/12/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

114 - 0020173-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020173-3

Réu: Joselino Rodrigues Vaz

Audiência designada para 23 de janeiro de 2014, às 11h30.

Advogado(a): Calisto Abdala Neto

### **Liberdade Provisória**

115 - 0020130-14.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.020130-3  
Réu: Adjailson Ferreira da Silva  
1 - Vista ao Ministério Público.  
Boa Vista, 11/12/2013.  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta  
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

## **1ª Vara Criminal**

**Expediente de 16/12/2013**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shyrlley Ferraz Meira**

### **Ação Penal**

116 - 0000458-20.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000458-2  
Réu: Newton Carlos de Lima Júnior  
"..."

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado NEWTON CARLOS DE LIMA JUNIOR pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, incisos, I (torpe), c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, para em tempo oportuno, ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri.

(...)  
P.R.I.C  
Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2013.  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta Auxiliar na 1ª VC  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Ação Penal Competên. Júri**

117 - 0010135-94.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.010135-9  
Réu: Amauri Dutra de Lima

I. Oficie-se o Juízo de Araraquara a fim de requisitar informações acerca da existência de algum possível pedido de prisão domiciliar.  
II. Oficie-se àquele Juízo a fim de que seja requisitado um Laudo Médico sobre o estado de saúde do réu Amauri Dutra de Lima.  
III. Expedientes necessários.

LANA LEITÃO MARTINS  
Juíza de Direito  
Titular da 1ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0165606-93.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.165606-9  
Réu: José Campos Gomes

Em razão de tratar-se de Réu preso, nomeio Dr. Elias Bezerra como defensor "ad hoc", apenas para realização da Sessão de Julgamento. Forneça-se cópia do processo ao Ilustre Advogado.

Em: 13/12/2013.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Titular da 1ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0018290-71.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.018290-5  
Réu: Antonio Ricardo de Sousa Filho

Ao MP, para ciência do retorno da CP e devida manifestação.  
Em: 16/12/2013.  
Lana Leitão Martins  
Juíza de Direito  
Titular da 1ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

## **1ª Vara Militar**

**Expediente de 13/12/2013**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shyrlley Ferraz Meira**

### **Representação Criminal**

120 - 0020285-51.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020285-7  
Representado: Oqlak Martins Cortes e outros.  
"..."

Diante dos fatos relatados acima, não há como deferir o pleito proposto, haja vista que cabe aos Patronos dos Réus terem o conhecimento de quem são as suas testemunhas arroladas, principalmente porque tal questão seria facilmente solucionada com uma simples leitura dos autos por parte do advogado.

Em sendo assim, não constando absolutamente nada que evidencie um cercamento de defesa, indefiro o pedido suscitado. Ciência desta decisão ao Ministério Público e à Defesa.  
P.R.I.  
Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2013

LANA LEITÃO MARTINS  
Juíza de Direito  
Titular da 1ª Vara Militar "..."

Diante dos fatos relatados acima, não há como deferir o pleito proposto, haja vista que cabe aos Patronos dos Réus terem o conhecimento de quem são as suas testemunhas arroladas, principalmente porque tal questão seria facilmente solucionada com uma simples leitura dos autos por parte do advogado.

Em sendo assim, não constando absolutamente nada que evidencie um cercamento de defesa, indefiro o pedido suscitado. Ciência desta decisão ao Ministério Público e à Defesa.  
P.R.I.  
Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2013

LANA LEITÃO MARTINS  
Juíza de Direito  
Titular da 1ª Vara Militar  
Advogados: Jacilene Leite de Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda, Walla Adairalba Bisneto

## **2ª Vara Criminal**

**Expediente de 13/12/2013**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Eduardo Almeida de Andrade**

### **Proced. Esp. Lei Antitox.**

121 - 0012475-25.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.012475-4  
Réu: Milena Teixeira Rodrigues e outros.  
Intimação dos Advogados de defesa para comparecerem a audiência designada para o dia 10/02/2014, as 08h30.  
Advogados: Francisco Carlos Nobre, João Alberto de Sousa Freitas

## **3ª Vara Criminal**

**Expediente de 13/12/2013**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### **Execução da Pena**

122 - 0100152-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100152-6

Sentenciado: Deyvid Willians Pereira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Deyvid Willians Pereira, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 7.11.1984 (Lei de Execução Penal), e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Por fim, caso o reeducando apresente declaração/proposta de trabalho, DETERMINO a sua imediata transferência para a Cadeia Pública da Boa Vista (CPBV), com encaminhamento da direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC). Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.12.2013 - 12:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

123 - 0002022-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002022-0

Sentenciado: Lidiane do Nascimento Foo

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0003155-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003155-7

Sentenciado: Pedro Pinto de Souza

Audiência ANTECIPADA para o dia 16/12/2013 às 15:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

125 - 0005040-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005040-9

Sentenciado: Adriano Rarris da Cruz

Audiência ANTECIPADA para o dia 16/12/2013 às 15:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0010420-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010420-6

Sentenciado: Mauro Rocha de Andrade

Posto isso, em consonância com o "Parquet", JULGO prejudicado o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto pelo reeducando Mauro Rocha de Andrade, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.12.2013 - 10:56.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0009653-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009653-3

Sentenciado: Shelldomar Pereira de Oliveira

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Shelldomar Pereira de Oliveira, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, "caput", c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal. Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.12.2013 - 11:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

128 - 0016833-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016833-0

Sentenciado: Marcelo de Oliveira Cunha

Audiência ANTECIPADA para o dia 16/12/2013 às 15:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

129 - 0001915-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001915-0

Sentenciado: Wasley Lima Moreira

Audiência ANTECIPADA para o dia 16/12/2013 às 16:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Transf. Estabelec. Penal**

130 - 0020178-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020178-2

Réu: Jhonny Santos Guimarães

Que o cartório verifique se já houve a transferência e em que ala o reeducando foi posto.

Boa Vista/RR, 13.12.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Vara Criminal**

Expediente de 16/12/2013

**JUIZ(A) TITULAR:****Graciete Sotto Mayor Ribeiro****PROMOTOR(A):****Anedilson Nunes Moreira****Carlos Paixão de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Glener dos Santos Oliva****Execução da Pena**

131 - 0007900-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007900-8

Sentenciado: Julio Borges de Castro

Posto isso, em consonância com o "Parquet", AUTORIZO a saída do reeducando para o TRABALHO EXTERNO AUTÔNOMO, ainda, fica cientificado que caso ocorra algum atraso ou falta ao pernoite, esta autorização será revogada de imediato pela direção do estabelecimento prisional.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.12.2013 - 11:32.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

**4ª Vara Criminal**

Expediente de 13/12/2013

**JUIZ(A) TITULAR:****Jésus Rodrigues do Nascimento****PROMOTOR(A):****Adriano Ávila Pereira****Carla Cristiane Pipa****ESCRIVÃO(Ã):****Cláudia Luiza Pereira Nattrodt****Ação Penal**

132 - 0081436-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081436-9

Réu: Joaquim Inacio Silva

Isto posto, condeno o acusado Joaquim Inácio Silva nas penas do art. 302 do CTB.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade elevada, uma vez que o réu agiu com extrema imprudência, já que viu a motocicleta vindo em sentido contrário e assim mesmo fez uma ultrapassagem; o acusado tem bons antecedentes; não há maiores elementos para se aferir a sua personalidade e sua conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, verifica-se que o réu deu causa ao acidente, ao realizar uma ultrapassagem, mesmo vendo que vinha uma motocicleta em sentido contrário, colidindo frontalmente com este

veículo, matando seu condutor e logo adiante ainda chocou-se com uma caminhão que vinha logo atrás da moto. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos e 06 meses de detenção.

Não há circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, torno em definitiva a pena-base.

Procedo a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem especificadas pelo 1º JECRIM, nos termos do art. 44 do CP.

Em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Nos termos do art. 293 do CTB suspendo a CNH por 01 (um) ano, tendo o legislador cominado gradação distinta para esta pena acessória.

Comunicações devidas ao DETRAN/RR.

Após o trânsito em julgado, remetam cópias das peças pertinentes ao 1º JECRIM para cumprimento da pena restritiva de direito, bem como adimplir a indenização a que se comprometeu, arquivando-se estes autos.

PRI. e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2013.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL  
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

133 - 0155909-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155909-9

Réu: Alexandre Cabral Moreira Pinto

PUBLICAÇÃO: Intimar a Defesa para informar sobre as testemunhas ausentes à audiência do dia 12.09.2013 (fls. 655)

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Claybson César Baia Alcântara

134 - 0191038-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191038-1

Réu: Marcelo Oliveira de Sousa e outros.

Autos n.º 0010.08.191038-1

#### D E S P A C H O

Constata-se que em grau de recurso, a sentença de 1.º grau foi mantida incólume.

Verifica-se ainda que foram juntadas aos autos cópias de publicações extraídas de jornal de circulação local, noticiando que o acusado Marcelo Oliveira de Souza teria sido baleado, havendo informações extraoficiais de que o mesmo teria ficado hemiplégico em virtude do tiro recebido, havendo ainda informação do óbito do outro acusado, Douglas da Silva Oliveira.

Desse modo, solicite-se informações à V.E.P. Sobre a atual situação prisional do condenado Marcelo Oliveira de Souza, inclusive, se eventualmente o mesmo foi beneficiado com prisão domiciliar.

Expeça-se mandado de prisão em desfavor do condenado Adriano Ramos Barbosa e, após o seu efetivo cumprimento, intime-o para efetuar o adimplimento da pena de multa. No caso de não recolhimento, adotem-se providências com vista à inscrição na Dívida Ativa.

Extraiam-se as cópias necessárias à formação dos autos de execução da pena, expeça-se a Guia de Recolhimento e encaminhe-se tudo à VEP.

Adotem-se ainda as providências necessárias ao cumprimento da pena restritiva de direitos imposta ao acusado Murilo Almeida de Souza.

Após o atendimento de todas as determinações supra, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre acusado Douglas da Silva Oliveira.

Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2013.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Euflávio Dionísio Lima, Margarida Beatriz Oruê Arza

135 - 0208120-90.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208120-6

Réu: Arthur Junio Barreto

Antes de incluir este processo em nova pauta intime-se a defesa, via DJE, para informar a atual localização de suas(s) testemunha(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2013.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

136 - 0006503-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006503-5

Réu: P.P.S. e outros.

Designo o dia 10/04/2014 às 10:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 12/12/13. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Irene Dias Negreiros, Warner Velasque Ribeiro

137 - 0004932-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004932-2

Réu: Marcelo Soares

Vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 12/12/2013.

Advogado(a): Suely Almeida

#### Med. Protetiva-est.idoso

138 - 0121128-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121128-1

Réu: Darlus Barreto da Silva e outros.

Ciente.

Todavia, verifique-se junto aos estabelecimentos prisionais locais se os acusados ainda encontram-se presos. Caso positivo, não será necessária a expedição de mandados, apenas de ofício requisitando suas apresentações para a audiência anteriormente marcada.

Cumpra-se com a maior brevidade possível.

Boa Vista/RR, 06 de dezembro de 2013.

Advogados: Irene Dias Negreiros, Stélio Dener de Souza Cruz

### 4ª Vara Criminal

Expediente de 16/12/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(A):**

**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

#### Ação Penal

139 - 0219022-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219022-1

Réu: Benedito da Silva

Designo o dia 28/05/2014 às 10:40, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 08/10/13.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0009220-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009220-1

Réu: F.R.

D E S P A C H O

Ciente da certidão retro.

De fato, com o objetivo de atender às metas do CNJ foram marcadas inúmeras audiências nesta reta final do ano, sendo que a carência de servidores neste Juízo é evidente e essa situação já foi reiteradas vezes comunicada à Presidência e Corregedoria desta Corte, que não tomaram providências a respeito e mantiveram o quantitativo de servidores estabelecido na Resolução n.º 37, de 18/05/2011, que não é suficiente para atender o grande volume de trabalho de uma Vara Criminal Genérica como esta, com cerca de 4.432 feitos em trâmite (dados extraídos do SISCOB nesta data).

Desse modo, não resta outra alternativa senão redesignar a audiência anteriormente marcada para a data de 07/05/2014, às 12h00min.

Cumram-se os expedientes necessários à realização da audiência e intime-se pessoalmente o Ministério Público e o advogado do réu via DJE.

Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2013.

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Luis Gustavo Marçal da Costa

141 - 0000051-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000051-5

Réu: Jocelino de Souza Pereira

D E S P A C H O

Ciente.

De fato, com o objetivo de atender às metas do CNJ foram marcadas inúmeras audiências nesta reta final do ano, elevando o volume de trabalho, sendo que há apenas um servidor para executar todos os expedientes das audiências de réus presos deste Juízo, motivo pelo qual tais expedientes estavam sendo cumpridos no limite de 15 dias (prazo estabelecido no art. 5.º, VIII do Provimento/CGJ/004/2010), tendo a inoperância dos sistemas deste Tribunal, ocorrida nas datas de 28 e 29/11/2013, agravado a situação em relação a efetivação dos serviços cartorários.

Desse modo, não resta outra alternativa senão redesignar a audiência anteriormente marcada para a data de 09/03/2014, às 09h45min.

Cumram-se os expedientes alusivos à audiência e intemem-se as partes.

Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2013.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 13/12/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

142 - 0140141-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140141-9

Réu: Remir Correia Cordeiro e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 22 DE JANEIRO DE 2014 às 09h 40min.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

143 - 0142311-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142311-6

Indiciado: E.S.P.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intemem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de novembro de 2013. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

144 - 0173581-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173581-4

Réu: Pedro Paulino Soares

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 17 DE JANEIRO DE 2014 às 10h 20min.

Advogado(a): Glauceir Mesquita de Campos

145 - 0186691-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186691-4

Réu: Carlos Augusto Trajano dos Reis

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 21 DE JANEIRO DE 2014 às 09h 40min.

Advogado(a): Alci da Rocha

146 - 0216214-27.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216214-7

Réu: Januário Marques de Jesus Neto

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, por tudo mais que consta nos autos, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para declarar extinta a punibilidade, pela prescrição, do acusado JANUÁRIO MARQUES DE JESUS NETO pelo crime previsto no art. 129, caput, do CPB, com fulcro no art. 107, inciso IV, do CPB e para CONDENAR o acusado como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe imposta em observância ao art. 68 do Código Penal: (...) Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após o trânsito em julgado desta Decisão: 1 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes, como ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima para os fins do art. 15, III, da CF, ao

Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima e demais órgãos para as anotações de praxe. 2 - Expeça-se a guia para execução da pena. Boa Vista, 04 de dezembro de 2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0449732-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449732-7

Réu: C.I.G.R.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 23 DE JANEIRO DE 2014 às 10h 00min.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

148 - 0014045-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014045-3

Réu: Icanor Francisco da Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 21 DE JANEIRO DE 2014 às 10h 20min.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

149 - 0020468-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020468-9

Réu: Nilson Sales Sousa

Final da Sentença: (...) Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar NILSON SALES SOUSA, nas penas do artigo 157, caput e art. 307, na forma do art. 69, todos do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. (...) Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0017959-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017959-0

Réu: Ricardo Tiago Anastacio Ferreira e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 14 DE JANEIRO DE 2014 às 09h 20min.

Advogado(a): Ivo Calixto da Silva

### Inquérito Policial

151 - 0007227-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007227-8

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2013. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0008265-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008265-3

Indiciado: M.A.F.F. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intemem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de novembro de 2013. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0009209-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009209-0

Indiciado: J.M.S.

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2013. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0013701-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013701-0

Réu: Marionete Pereira Pena

Final da Decisão: (...) Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 282 e art. 321, primeira parte, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE

PROVISÓRIA SEM FIANÇA à requerente MARIONETE PEREIRA PENA, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício. Expeça-se alvará judicial de soltura em favor da Requerente, se por outro motivo não estiver presa, intimando- de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. Notifique-se o MP e a Defesa. Boa Vista (RR), 13 de dezembro de 2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

155 - 0020245-35.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.020245-9  
Réu: Valdimir Pinto de Oliveira

Final da Decisão: (...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE VALDIMIR PINTO DE OLIVEIRA. O flagranteado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme guia de recolhimento de fiança (fls. 12). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 13/12/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Maria das Graças Oliveira da Silva**

### Liberdade Provisória

156 - 0020272-18.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.020272-3  
Réu: Herminio Henning Xavier Coutinho

Decisão: ...pelo exposto e de tudo que consta nos autos defiro a liberdade provisória mediante as seguintes medidas cautelares:a)Fiança de 3 salários mínimos;b)Comparecimento em Juízo sempre na primeira segunda feira do mês.c)Proibição de ausentar-se da comarca sem autorização expressa deste Juízo;d)Recolhimento do Réu em sua residência no período das 19 horas as 06 horas da manhã...PRI.Boa Vista,13/12/13. (a) Joana Sarmento de Matos-Juíza de Direito Substituta. Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

### Prisão em Flagrante

157 - 0020335-43.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.020335-8  
Réu: Gilmar Custódio da Silva

Cuida- se de denunciado de prisão em flagrante do nacional GILMAR custódio da Silva.  
A imputação inicial é de tentativa de furto.  
Direitos e garantias individuais do flagranteado cumpridos. Razão pela qual o flagrante é legal. Assim, homologo a prisão em flagrante.  
Abra-se vista ao Ministério Público atuante nesta vara para manifestação quanto a segregação cautelar.  
Publique-se Registre-se e cumpra-se

13/12/2013  
JOANA SARMENTO DE MATOS  
Juíza de Direito Substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 16/12/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Maria das Graças Oliveira da Silva**

### Inquérito Policial

158 - 0449838-83.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.449838-2  
Indiciado: D.S.O.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciada DEOLINDA SERRÃO DE OLIVEIRA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal.". P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0000901-05.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.000901-3  
Indiciado: D.S.O.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciada DEOLINDA SERRÃO DE OLIVEIRA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal.P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Insanidade Mental Acusado

160 - 0011009-93.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.011009-2  
Réu: Deolinda Serrão de Oliveira

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Ré DEOLINDA SERRÃO DE OLIVEIRA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal.". P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de novembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 13/12/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaire Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal - Sumário

161 - 0014912-10.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.014912-8  
Réu: Diego Fernando Marquez Rangel

(...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu DIEGO FERNANDO MARQUES RANGEL, nos termos do art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal, em relação à imputação dos crimes insertos nos arts. 129, § 9º e 147, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 11.340/06. Expeçam-se as devidas comunicações.Sem custas, vez que o réu é assistido pela Defensoria Pública.Intime-se a vítima por Edital, em vista de sua não localização (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0008041-27.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008041-2  
Réu: Francisco Rosa Guimarães

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2014 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0009893-86.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009893-5  
Réu: Moises Silva Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/02/2014 às 09:30 horas.  
Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

164 - 0015650-27.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.015650-9  
Réu: Alexandre Souza Pinto de Medeiros

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2014 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0017611-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017611-9

Réu: Elison da Silva Eduardo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/02/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

166 - 0014875-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014875-1

Indiciado: C.J.M.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 27/01/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0015050-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015050-0

Indiciado: F.V.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 27/01/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0016052-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016052-5

Indiciado: R.N.T.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 27/01/2014 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

169 - 0017666-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017666-3

Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiore

Junte-se cópia da sentença lançada nos autos nº 010.13.008777-7, na presente data, e cumpram-se os encargos da sentença destes autos, de fls. 105/106. Boa Vista, 11/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0001876-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001876-4

Indiciado: T.C.L.

Junte-se os mandados de intimação relativos à Sentença expedidos para ambas as partes, devidamente cumpridas. Em, 13/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Francisco Roberto de Freitas, Samuel de Jesus Lopes

171 - 0005760-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005760-6

Autor: Angela Micênia Vieira Marques

Réu: Alex Cordeiro de Araújo

Trata-se de feito de plano decidido, conforme decisão de indeferimento prolatada à fl. 11. Destarte, e tendo a requerente sido intimada para dizer da necessidade das medidas pedidas, e tendo-se transcorrido prazo sem manifestação sua nos autos (fl. 24), ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Intime-se o MP, e a DPE. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0009023-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009023-5

Réu: D.N.P.

À vista do relatório do estudo de caso apresentado nos autos, fls. 26/27, abra-se vista às partes para ciência, por seus respectivos defensores públicos atuantes no juízo, pela ofendida e ofensor, respectiva e sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de dezembro 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0011690-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011690-7

Réu: J.R.S.

Trata-se de feito de plano decidido, conforme sentença de indeferimento prolatada em plantão judicial, fl. 07. Destarte, e tendo a requerente sido intimada para dizer da necessidade das medidas pedidas, e tendo-se transcorrido prazo sem manifestação sua nos autos (fl. 18), ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Intime-se o MP, a e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0011856-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011856-4

Réu: Gilmar de Lima Rodrigues

À vista do relatório do estudo de caso apresentado nos autos, fls. 28/29, abra-se vista às partes para ciência, por seus respectivos defensores públicos atuantes no juízo, pela ofendida e ofensor, respectiva e sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Boa

Vista/RR, 12 de dezembro 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0015748-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015748-9

Réu: F.S.L.

À vista do relatório do estudo de caso apresentado nos autos, fls. 23/24, abra-se vista às partes para ciência, por seus respectivos defensores públicos atuantes no juízo, pela ofendida e ofensor, respectiva e sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de dezembro 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0015827-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015827-1

Réu: M.S.G.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/01/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0016029-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016029-3

Réu: F.H.B.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/12/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0016393-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016393-3

Réu: Andre Luiz da Silva Chaves

À vista do relatório do estudo de caso apresentado nos autos, fl. 22, abra-se vista às partes para ciência, por seus respectivos defensores públicos atuantes no juízo, pela ofendida e ofensor, respectiva e sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de dezembro 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0016511-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016511-0

Réu: Maria do Socorro Ferreira da Silva e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/12/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

180 - 0019615-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019615-6

Réu: Honório Peixoto Gomes

Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de HONÓRIO PEIXOTO GOMES, e a CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima, na conformidade dos arts. 310, II, e 312, caput, do CPP.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 16/12/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Carla Cristiane Pipa**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Lucimara Campaner**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal - Sumário

181 - 0006815-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006815-7

Réu: Robson Vieira Bezerra

(...) Destarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, à vista de não se tratar de caso de violência de gênero, nos termos da Lei 11.340/2006, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente caso, DETERMINANDO sejam os autos REMETIDOS ao 1.º Juizado Especial Criminal da Capital, via Cartório do

Distribuidor, com as anotações e baixas necessárias neste juízo. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

182 - 0020312-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020312-7

Réu: Zacarias Gonzaga Dias

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Boa Vista, 13/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

183 - 0019624-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019624-8

Autor: Honório Peixoto Gomes

Cumpra-se a cota ministerial e faça-se nova conclusão, digo, nova vista ao MP. Em, 13/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

### Med. Protetivas Lei 11340

184 - 0017710-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017710-9

Réu: A.N.S.

Diante da certidão supra, nomeio o Dr. Wallace Rodrigues da Silva para a defesa do réu, como curador especial. Intime-se. Em, 12/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0004195-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004195-6

Réu: W.R.J.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0006184-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006184-8

Réu: D.S.F.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0016451-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016451-9

Réu: K.M.Q.R.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as

medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0018777-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018777-5

Réu: Roberlandio Rodrigues Messias

(...) Destarte, em face da inexistência de requisitos legais para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, e remessa desse ao juízo competente. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0019628-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019628-9

Réu: Jose Carlos Bastos Pereira Filho

(...) Destarte, em face da inexistência de requisitos legais para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, e remessas desses ao juizado especial criminal, para o trata das supostas agressões sofridas pela requerente em face do irmão, se o caso. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0019670-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019670-1

Réu: Simplicio Damasio

Abra-se vista ao MP com urgência, em face da certidão supra. Em, 13/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0019671-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019671-9

Réu: Genilson Aguiar Viana

(...) O caso como outros do tipo é grave e deve ser o pedido prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e da ofendida, e de seus filhos, pelo que, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4. RESTITUIÇÃO DE PERTENCES PESSOAIS INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDO PELO AGRESSOR À OFENDIDA (DOCUMENTOS PESSOAIS, CARTÕES DO BOLSA FAMÍLIA E CRÉDITO SOCIAL, BEM COMO, O VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)); 5. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA: AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A



INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo itinerante, ou juízo de família, em ação apropriada. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1)) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Deverá ainda o Oficial de Justiça CONSIGNAR O INTEGRAL CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE ITEM 04. Ainda do mandado do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida, desta decisão e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como, a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar a assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, com êxito na diligência, e com o decurso do prazo da citação, e não havendo manifestação, certifique-se e venham-me concluso os autos. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0019715-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019715-4

Réu: W.M.G.N.

Tendo em vista que em princípio, não se vislumbra com certeza a prática de violência de gênero, abra-se vista ao MP para manifestação. Em, 13/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0019716-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019716-2

Réu: F.N.V.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser o caso prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4. RESTITUIÇÃO DE PERTENCENES PESSOAIS (CHUI DO CELULAR), INDEVIDAMENTE SUBTRÁIDO PELO OFENSOR À OFENDIDA. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011

do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CCPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito.

Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de dezembro 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0019717-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019717-0

Réu: G.F. e outros.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida e de seu filho, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DOS AGRESSORES (ANTONIO FÉLIX DA SILVA, GRAÇA FÉLIX E RAIMUNDO NONATO AGUIAR) DO LAR DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCENES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E OS AGRESSORES DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) aos ofensores, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência aos agressores de que, caso descumpram a presente decisão judicial, poderão ser presos em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada a prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado dos agressores, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento dos infratores do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-os, ainda, para fornecer endereço onde poderão ser localizados para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais

atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos aos agressores, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.Cumprido o mandato pelo(a) oficial(a) de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos, em caso de diligência cumprida sem êxito.Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.Cientifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0019718-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019718-8

Réu: J.E.O.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser o caso prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandato deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandato de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos.Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito.Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 13 de dezembro 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0019719-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019719-6

Réu: Criança/adolescente

Tendo em vista que, em princípio, não se trata de violência de gênero, abra-se vista ao MP para manifestação. Em, 13/12/13. Maria Aparecida

Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0019720-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019720-4

Réu: A.M.G.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS.2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;4. ROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;5. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA: AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES.INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo itinerante, ou juízo de família, em ação apropriada.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandato deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandato do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça quanto à efetivação da medida de afastamento do ofensor do lar comum com a ofendida, notificando-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, anotando-se em certidão devidamente circunstanciada.Não constando dos autos dados suficientes para a localização do agressor, mas consignado que aquele está invadindo o local de residência da ofendida todos os dias, determino que por ocasião da diligência de sua intimação do presente ato, caso ele não seja imediatamente localizado, que o Oficial de Justiça intime a vítima para que indique o endereço do ofensor, ou outros dados válidos para a sua localização, ou de parentes destes que possam fazê-lo, certificando. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como, a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do juizado, o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo relatório técnico em juízo no prazo de 30 dias (art. 30 da lei em aplicação).Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.Cumprido o mandato pelo(a) oficial(a) de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos, em caso de diligência cumprida sem êxito.Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.Cientifique-se o Ministério Público.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0019721-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019721-2

Réu: E.S.O.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser o caso prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUÊNCIA DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.DEIXO de aplicar a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar dos autos que as partes já não habitam o mesmo lar, encontrando-se o casal já separado há quatro dias, bem como tendo sido consignado endereços residenciais diferentes entre estas.Por fim, tendo a ofendida declarado que foi impedida pelo requerido de retirar pertences pessoais seus, nos termos do art. 19, § 1º, da lei em aplicação, AUTORIZO A OFENDIDA A RETIRAR SEUS PERTENCES PESSOAIS, a ser por ela indicados, que eventualmente se encontrem no local da convivência, medida a ser efetuada por ocasião da diligência de intimação e cumprimento desta decisão, a ser realizada por Oficial(a) de Justiça, e a acompanhada pela ofendida, nos termos de lei.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos.Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito.Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 13 de dezembro 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0019722-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019722-0

Réu: S.L.S.S.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser o caso prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O

AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUÊNCIA DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos.Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito.Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 13 de dezembro 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

200 - 0020112-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020112-1

Réu: Fabricio Silva Castro

junte-se a certidão de antecedentes criminais e faça-se conclusão. Em, 13/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

201 - 0019667-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019667-7

Réu: H.N.O.

Vista ao MP. Em, 13/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 13/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

### Ação Civil Pública

202 - 0002932-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002932-4

Autor: M.P.E.R.

Réu: M.B.V.

PROCESSO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO Nº. 010 13 002932-4

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: MUNICÍPIO DE BOA VISTA E ESTADO DE RORAIMA

RESUMO:

CONSTITUCIONAL. DIREITO A SAÚDE. MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO . CRIANÇA E ADOLESCENTE. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. PREVISÃO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO. ATENDIMENTO DO PEDIDO.

SENTENÇA

### I RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial visando compelir o município de Boa Vista ao fornecimento de material médico-hospitalar para o completo restabelecimento da saúde da criança, condenando a municipalidade na obrigação constitucional de prestação de serviço de saúde.

Citado, o município não contestou, vindo a informação que o município cumpriu a tutela de urgência, fornecendo o material necessário, com ciência do MPE.

Devidamente instruídos vieram os autos para julgamento no estado.

### II FUNDAMENTAÇÃO DO MÉRITO

Pretende o autor a condenação do Município de Boa Vista, em obrigação de prestar serviços de saúde, consistente no fornecimento de material médico a criança, conforme narrado na inicial.

Com a concessão da tutela antecipada e cumprida a decisão, o município sequer contestou o pedido.

Logo, desnecessário maiores argumentos, visto que o direito a saúde é norma constitucional e demonstrada a necessidade do tratamento a ser custeado pelo ente estatal, sobressai-se cristalina a obrigação.

Sobre a necessidade do tratamento e da utilização do material, constam nos autos robustas documentações, todas subscritas por profissionais da área de saúde.

Assim, considerando as provas e a revelia da ré, bem como o exaurimento do pedido com o cumprimento da medida liminar, não resta outra alternativa que não seja a procedência do pedido inicial.

### III DISPOSITIVO

Ex positis julgo procedente o pedido e condeno o município de Boa Vista a fornecer ao material médico descrito na inicial, confirmando-se os efeitos da medida liminar e tornando definitiva a tutela estatal, resolvendo a lide pelo mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e ou honorários advocatícios em razão da parte estar representada por órgão da Defensoria Pública Estadual.

Dado o valor da causa, abaixo de 20 salários mínimos, eventual recurso poderá encontrar óbice nas leis processuais.

P. R. I. Transitado em julgado, archive-se.

Boa Vista, RR, 06 de dezembro de 2013.

Délcio Dias

juiz de direito

Advogado(a): Marcela Medeiros Queiroz Franco

### Exec. Medida Socio-educa

203 - 0007716-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007716-6

Infrator: Criança/adolescente

Autos n. 010 13 007716-6

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 12 de dezembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0017547-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017547-3

Infrator: M.H.S.S.

Autos n. 010 13 017547-3

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de medida socioeducativa de semiliberdade.

A defesa requereu a extinção (fls. 29/30).

O Ministério se manifestou favoravelmente (f. 37).

Decido.

De fato, constata-se a perda do objetivo pedagógico, pois o jovem responde a processo-crime junto à Vara Criminal e encontra-se preso preventivamente na PA Monte Cristo, conforme fls. 31/35.

Diante disso, acolho as manifestações da DPE e do Ministério Público para o fim de declarar extinta a medida socioeducativa por perda do objetivo pedagógico.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 12 de dezembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

205 - 0002960-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002960-5

Autor: A.O.M.S.

Réu: M.P.S. e outros.

Autos n. 010 13 007516-0

Vistos etc.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência, vez que o menor foi, em tese, submetido a maus tratos (decisão de fls. 250/251). O MPE requereu estudo de caso pelo SI (f. 226-v).

Em audiência, ouvidos o requerente e uma testemunha, foi determinada diligência pela Divisão de Proteção. Esta, por sua vez, constatou ausência de risco à integridade física do menor (fls. 285/286).

As informações de f. 300 dão conta que o menor não visita seu genitor, o que certamente compromete seu o desenvolvimento. Nesse sentido, verifica-se que o setor interprofissional da Vara Itinerante assim se manifestou à f. 227: "Diante do exposto faz-se importante maior contato da criança com o genitor, pois isso proporcionará o estreitamento dos laços de afetividade".

Destarte, com fundamento no princípio da proteção integral e com vistas ao melhor interesse da criança, defiro o pedido de visitas na forma requerida à f. 229, ou seja, em finais de semana alternados, das 08h00 de sábado às 18h00 de domingo, até ulterior deliberação do Juízo, com início a partir da intimação desta decisão.

As partes são legítimas e bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear.

Defiro as provas requeridas.

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento.

Ao SI para emissão de parecer.

Expedientes de praxe.

Boa Vista - RR, 13 de dezembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Advogados: Gioberto de Matos Júnior, Marcio Santiago de Morais, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

**Habilitação Para Adoção**

206 - 0000171-91.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.000171-3  
 Autor: C.Y.C. e outros.  
 Autos n. 010 12 000171-3  
 HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO  
 Requerentes: ... e ...

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Os requerentes, qualificadas na petição inicial, ingressaram com pedido de habilitação para adoção, alegando, em resumo, que preenchem os requisitos legais e as condições necessárias. Juntaram documentos pessoais, comprovantes de renda e residência, certidões e atestados médicos (fls. 05/17). Laudo psicossocial às fls. 31/35. O relatório de f. 70 indica a participação dos requerentes no VII curso preparatório dos postulantes à adoção, com aproveitamento integral. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido (f. 72). É o relatório.

DECIDO.

O art. 50 do ECA em seus §1º e §2º, estabelece que a inscrição será deferida após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado e ouvido o Ministério Público, desde que os requerentes preencham os requisitos legais. Tal dispositivo legal visa a importância da seleção de candidatos, que devem ter condições psicológicas e sociais para a adoção.

No presente caso, de acordo com a documentação acostada nos autos e conforme laudo da equipe técnica deste juizado, denota-se que os autores apresentam perfeitas condições psicossociais adequadas à habilitação como adotantes.

Destarte, acolho o parecer técnico do Setor Interprofissional, que passa a fazer parte integrante desta decisão, e em consonância com a manifestação ministerial, DEFIRO o pedido de inscrição dos requerentes nos cadastros local e nacional de pretendentes habilitados à adoção.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

**Med. Prot. Criança Adoles**

207 - 0000808-08.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000808-8  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Ao MP conforme o ECA

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2013.

Délcio Dias

Juiz de Direito

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

208 - 0007691-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007691-1

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Autos n. 010 13 007691-1

Criança/Adolescente: ... e ...

**SENTENÇA**

Vistos etc.

As crianças estão em fortalecimento de vínculos com a família extensa, restando bem adaptadas, conforme se infere do parecer da equipe técnica.

Dessa forma, considerando o caráter provisório e excepcional da medida, acolho o relatório e o parecer ministerial, fls. 14/16 e 19, para o fim de determinar o desligamento dos menores, sob a responsabilidade

das tias maternas.

Com fundamento no art. 100, incisos II e X, da Lei n. 8.069/90, em sede de medida protetiva, defiro a guarda provisória dos menores ... às tias FBC e ABC, respectivamente, sendo necessário que regularizem tal modalidade de colocação em família substituta.

A equipe técnica do abrigo deverá promover o acompanhamento por período não inferior a seis meses.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Expediente de 16/12/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaina Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Marcelo Lima de Oliveira**

**Guarda**

209 - 0017555-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017555-6

Autor: J.L.A.N.

Réu: M.F.R. e outros.

Cumpra-se a busca e apreensão da precatória em apenso, e em razão de competência da comarca de Trindade-GO, local da residência da guardiã da criança, artigo 147, I, do ECA. Envie-se para lá a ação de guarda, por ser o local de melhor apreciação do interesse da criança.

Boa Vista, 13/12/2013.

Délcio Dias

Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

**Vara Itinerante**

Expediente de 13/12/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**Ademir Teles Menezes**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Luciana Silva Callegário**

**Alimentos - Lei 5478/68**

210 - 0016090-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016090-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: L.S.M.

(...) ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo parcialmente procedente o pedido para modificar os valores fixados como pensão alimentícia, arbitrando-os em um salário mínimo. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

P.R.I.

Em, 10 de dezembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

**Execução de Alimentos**

211 - 0014360-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014360-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: R.C.C.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por VCC e RCC em face de RCC. Aguarde-se pela devolução da carta precatória sem cumprimento. Sem custas.

P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

212 - 0011240-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011240-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: A.M.A.S.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Ciência ao Ministério Público.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 10 de dezembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

**Vara Itinerante**

Expediente de 16/12/2013

**JUIZ(A) TITULAR:****Erick Cavalcanti Linhares Lima****PROMOTOR(A):****Ademar Loiola Mota****Ademir Teles Menezes****André Paulo dos Santos Pereira****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Luciana Silva Callegário****Regulamentação de Visitas**

213 - 0015400-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015400-7

Autor: G.S.P.

Réu: H.A.S.P.

Em razão dos fatos narrados em fl. 81/82, encaminhem-se os autos ao Ministério Público com a máxima urgência.

Em, 16 de dezembro de 2013.

Patícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Flauenne Silva Santiago, Virgínia Muniz de Souza Cruz

**Comarca de Mucajai****Índice por Advogado**

000070-RR-B: 010

000271-RR-B: 010

000293-RR-A: 010

000297-RR-A: 009

000369-RR-A: 011, 012, 013

000393-RR-N: 010

000413-RR-N: 010

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Carta Precatória**

001 - 0000678-55.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000678-3

Indiciado: J.C.A.C.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

002 - 0000682-92.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000682-5

Indiciado: R.J.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Carta Precatória**

003 - 0000673-33.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000673-4

Indiciado: J.B.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

004 - 0000679-40.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000679-1

Indiciado: R.N.D.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

005 - 0000681-10.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000681-7

Indiciado: A.A.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes****Carta Precatória**

006 - 0000674-18.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000674-2

Indiciado: R.P.A.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

007 - 0000680-25.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000680-9

Indiciado: E.C.R.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Caracarai**

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

**Infância e Juventude**

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

**Med. Prot. Criança Adoles**

008 - 0000683-77.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000683-3

Autor: M.P.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0030.12.000606-6

Autor: Luzia da Costa Silva

Sentença:

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas ou honorários, eis que a autora é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Mucajaí, 10 de dezembro de 2013. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 13/12/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Ação Civil Improb. Admin.

009 - 0011396-87.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011396-9

Autor: Município de Mucajaí

Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho

Decisão: Denota-se às fls. 139 que houve um recebimento tácito da inicial.

De qualquer forma, recebo expressamente a ação civil pública proposta contra o réu Ecildon de Souza Pinto Filho.

Defiro o pedido de fls.157.

Expeça-se carta precatória de citação à comarca de Boa Vista.

Após, disponibilize-se os autos para carga/vista ao atual Procurador do Município, conforme solicitado às fls.42.

Mucajaí/RR, dia 12/12/2013

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

### Procedimento Ordinário

010 - 0013096-64.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013096-1

Autor: Marcelo Wanderley de Melo

Réu: Município de Iracema

Despacho: À parte autora para manifestar.

Mucajaí, 12/12/2013

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogados: Augusto Dantas Leitão, Michael Ruiz Quara, Nádia Leandra Pereira, Raphael Ruiz Quara, Silas Cabral de Araújo Franco

011 - 0000203-70.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000203-4

Autor: Maria Neres de Jesus

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: Às partes ára conhecimento do retorno dos autos. Após, archive-se com as devidas anotações. Mucajaí, 29/11/2013. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

012 - 0000249-59.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000249-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: Às partes para conhecimento do retorno dos autos. Após, archive-se com as devidas anotações. Mucajaí, 29/11/2013. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

013 - 0000606-05.2012.8.23.0030

### Vara Criminal

Expediente de 13/12/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Alberto Melotto**

**Paulo Diego Sales Brito**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Aline Moreira Trindade**

### Ação Penal

014 - 0000621-37.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000621-3

Réu: Marcio Cleiton Ferreira de Paiva

Decisão: Junte-se a decisão exarada no comunicado de prisão em flagrante nº 13 000594-2.

A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito ordinário.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo;

Juntem-se os antecedentes do réu.

Inclua-se, por meio do SNIC, as informações da presente ação.

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Expedientes de praxe.

Mucajaí, dia 12/12/2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

015 - 0000587-62.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000587-6

Indiciado: R.F.M.R.

Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação.

Cumpra-se o DEPRECADO.

Com URGÊNCIA.

De forma EXCEPCIONAL, servirá a presente Carta de Mandado Judicial.

Sendo positivo o resultado da diligência, com o cumprimento integral do objeto da Carta Precatória, determino a sua devolução ao Juízo Deprecante, independente de novo despacho deste Juízo.

Mucajaí, 12/12/2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

016 - 0000071-42.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000071-1

Indiciado: A.G.S.

Despacho: Certifique-se o cartório a respeito da não expedição de intimação ao indiciado para audiência designada há mais de um mês. Designo o dia 18/02/2014, às 09h15, para realização de audiência de

proposta de transação penal.  
Intimações necessárias.

Mucajaí, dia 12/12/2013.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000490-62.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000490-3

Indiciado: Z.O.C.

Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, dia 12/12/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000538-21.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000538-9

Indiciado: P.L.

Despacho: Juntem-se os mandados de fls. 13/14.

Mucajaí, dia 12/12/2013.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000541-73.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000541-3

Indiciado: M.B.R.

Despacho: Junte-se o mandado de fls. 22.

Solicitem-se, pelo meio mais célere, informações acerca da carta precatória de fls. 20.

Mucajaí, dia 12/12/2013.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000557-27.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000557-9

Indiciado: C.P.F.

Despacho: Juntem-se os mandados de fls. 14/15.

Mucajaí, dia 12/12/2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000662-04.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000662-7

Indiciado: J.S.P.

Decisão:

Final da Decisão: (...) Assim sendo, ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, homologo o flagrante, mantendo a liberdade provisória ao acusado, com fiança, nos termos do art. 310, III, do CPP. Dê-se vista ao MPE. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da futura ação penal. Após, arquivem-se, com as devidas baixas. Mucajaí, 12 de dezembro de 2013. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

022 - 0000509-68.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000509-0

Réu: Francisco de Assis de Oliveira Silva

Despacho: Audiência preliminar em sede de violência doméstica, somente a ofendida deve ser intimada para o ato.

Junte-se o mandado de fls. 12.

Mucajaí, dia 12/12/2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

023 - 0000627-44.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000627-0

Indiciado: A.O.P.

Despacho: Junte-se cópia da decisão que homologou o flagrante e converteu em preventiva nos autos nº 13 000614-8.

Após ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, dia 12/12/2013.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 13/12/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Alberto Melotto**

**Paulo Diego Sales Brito**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Aline Moreira Trindade**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

024 - 0000969-26.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000969-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com aplicação subsidiária do art. 267, inciso VI, do Código de Processo, pela aplicação das normas previstas nos art. 109, inciso IV, art. 111, inciso I, e art. 115, todos do Código Penal. P.R.I. Transitada em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Mucajaí, 09 de dezembro de 2013. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

025 - 0000349-43.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000349-1

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Redesigno audiência de remissão c/c medida socioeducativa para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 09h30. Intimações e diligências necessárias.

Informe-se ao juízo deprecante.

Mucajaí, 12 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educ

026 - 0000273-19.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000273-3

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: DECISÃO

Vistos etc.

Ante as informações trazidas pelo parecer ministerial de fls. 34v/37, retornem-se os autos ao Juizado da Infância e Juventude de Boa Vista. Notifique-se o Ministério Público e a DPE. Expedientes necessários.

Mucajaí, dia 12/12/2013.



Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000483-70.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000483-8

Infrator: K.D.N.

Despacho: Junte-se mandado n.1 (fl.37) devidamente cumprido. Após, conclusos.

Mucajaí, 12 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

028 - 0000062-80.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000062-0

Terceiro: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Defiro (fls.98v).

Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet.

URGENTE.

Mucajaí, 12/12/2013

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

029 - 0000226-16.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000226-5

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Defiro (fls. 39).

Expeça-se carta precatória à comarca de Boa Vista para fins de realização de audiência de apresentação.

Notifique-se o Ministério Público.

Solicite-se informações da missiva a cada 30 (trinta) dias.

Mucajaí, dia 12/12/2013.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000227-98.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000227-3

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 12 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000592-55.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000592-0

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas pela Defesa (fls. 88verso).

Ao MPE e DPE, sucessivamente, para fins de apresentação de alegações finais.

Mucajaí/RR, 12/12/2013

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito

M

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000566-23.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000566-2

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Junte-se FAC atualizada em nome do infrator.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para ciência e manifestação quanto à certidão de fls.27.

Mucajaí, dia 12/12/2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000975-96.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000975-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Junte-se mandado n.4 (fl.45) devidamente cumprido. Após, conclusos.

Mucajaí, 12 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000112-09.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000112-3

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Junte-se mandado n.2 (fl.29) devidamente cumprido. Após, conclusos.

Mucajaí, 12 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000539-06.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000539-7

Indiciado: Criança/adolescente

Decisão: Recebo a representação oferecida pelo Ministério Público contra o adolescente J C L R, tudo nos termos da Lei 8.069/90.

Expeça-se carta precatória à comarca de Boa Vista para fins de realização de audiência de apresentação, citando-se o adolescente do teor da representação, bem como seus pais e responsáveis, notificando-se todos para comparecerem a audiência.

O adolescente e seus pais, ou responsáveis, poderão estar acompanhados por advogado (art.184§1º do ECA).

Se o adolescente, embora notificado, não comparecer à audiência de apresentação, fica desde já autorizada a condução coercitiva, conforme o art. 187 do ECA.

O feito prosseguirá, de conformidade com os arts.186 e seguintes do ECA, isto é, após audiência de apresentação e inquirição do adolescente infrator e seus responsáveis, o defensor terá 3 (três) dias para a defesa prévia, e após será designada audiência de instrução, debates e julgamento, ouvindo-se testemunhas de acusação e de defesa na mesma data.

Mucajaí, dia 12/12/2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000571-11.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000571-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Defiro (fl.13). Apense-se aos autos nº 0030 13 000101-6, abrindo-se vista ao Ministério Público.

Mucajaí, 12 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000300-RR-N: 002  
000330-RR-B: 005  
000371-RR-N: 003

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): **Evaldo Jorge Leite**

#### Representação Criminal

001 - 0000942-21.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000942-7  
Representado: Ministério Público Estadual  
Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Ação Penal

002 - 0006106-11.2006.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.06.006106-7  
Réu: João Batista dos Reis Teixeira

Em face do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para condenar JOÃO BATISTA DOS REIS TEIXEIRA, no crime capitulado no art. 14, da Lei 10826/03.

#### DOSIMETRIA DA PENA

##### 1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é evidenciada; é possuidor de bons ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pela certidão de fl. 429/430, a qual não noticia a inexistência de nenhuma condenação penal anterior transitada em julgado. Sua CONDUTA SOCIAL, poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Sobre a PERSONALIDADE do réu, da mesma forma, sem valoração. O MOTIVO do crime são comuns ao próprio tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, são as próprias do tipo penal já valoradas no preceito penal secundário.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

##### 2ª Fase:

Na segunda fase não há agravantes a serem consideradas. Está presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, no entanto, por ter a pena sido fixada no mínimo legal, deixo de proceder à diminuição de pena.

##### 3ª Fase:

Não se encontram presentes causas de aumento e diminuição de pena. Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, o regime de cumprimento e inicial é o aberto nos termos do art. 33, § 2º, c, do CPB.

Atento ao art. 44, do CPB, determino a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada em audiência

admonitória.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu toda a instrução solto, e pelo fato de não ter sido condenado a pena privativa de liberdade.

Sem custas, vez que o réu é amparado pelos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado desta Sentença:

- Lance-se o nome do acusado JOÃO BATISTA DOS REIS TEIXEIRA no rol dos culpados;
- Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
- Encaminhe-se Cata Precatória Ao 1º JECRIM/RR, para determinação e acompanhamento da pena.
- Calculada a multa, intime-se o réu com cópia da planilha, para que no prazo de 10(dez) dias, proceda o adimplemento, em caso de não pagamento, inscreva-a em dívida ativa.
- Determino a destruição da arma de fogo, as munições à fl. 15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Demais expedientes necessários.

Rorainópolis/RR, 03 de dezembro de 2013.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis/RR  
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

003 - 0007935-56.2008.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.08.007935-4

Réu: Leoelza de Souza Rodrigues

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que a ré não ficou presa durante a instrução criminal, razão pela qual deixo de proceder a detração da pena.

Atento ao art. 44 do CPB substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, pelo fato do crime não ter sido praticado com violência ou grave ameaça a pessoa.

Condeno à ré a indenizar a vítima pelos prejuízos sofridos.

Concedo a ré o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que já se encontra solta e pelo fato de não ter sido condenada à pena privativa de liberdade.

Sem custas, vez que amparada pelos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado desta Sentença:

- Lance-se o nome da ré LEOELZA DE OSUZA RODRIGUES no rol dos culpados;
- Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
- Designa-se audiência admonitória.
- Calculada a multa, intime-se a ré com cópia da planilha, para que no prazo de 10(dez) dias, proceda o adimplemento, em caso de não pagamento, inscreva-a em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Demais expedientes necessários.

Rorainópolis-RR, 04 de dezembro de 2013.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Advogado(a): Luciléia Cunha

004 - 0000694-89.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000694-6

Réu: Nilton Cesar

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 03 (três) meses

de detenção, em regime inicialmente aberto nos termos do art. 33, § 2º, c, do CPB.

Atento ao art. 44, do CPB, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, pelo fato do crime ter sido praticado com violência.

No entanto, em análise das circunstâncias judiciais, procedo a Suspensão Condicional da Pena com nos termos do art. 77, do CPB, pelo prazo de 02(dois) anos, devendo o réu comparecer mensalmente em juízo para informar suas stividades.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu não ficou preso em nenhum momento da instrução processual, portanto, não há detração a ser feita.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que já se encontra solto e pelo fato de não ter sido condenado à pena privativa de liberdade.

Sem custas, vez que o réu é amparado pelos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado desta Sentença:

a) Lance-se o nome do acusado NILTON CÉSAR no rol dos culpados;  
b) Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Demais expedientes necessários.

Rorainópolis/RR, 03 de dezembro de 2013.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001462-15.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.001462-7  
Indiciado: A.O.G. e outros.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, o regime de cumprimento e inicial é o aberto nos termos do art. 33, § 2º, c, do CPB.

Atento ao art. 44, do CPB, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, face as circunstâncias judiciais serem desfavoráveis ao réu.

No entanto, o réu faz jus ao benefício da suspensão condicional da pena nos termos do art. 77, do CPB, a qual determino pelo prazo de 2(dois) anos.

Cumpra salientar que tal benefício só foi possível pelo fato da Sentença Condenatória proferida nos autos nº 0047.13.00442-8, ainda não ter transitado em julgado, nesta data.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu passou 03 meses e 10 dias preso, procedo então a detração da pena, restando a serem cumpridos 01 ano, 08 meses e 20 dias, no caso de eventual conversão da pena em privativa de liberdade, o regime será o aberto a teor do disposto no artigo 33, § 2º, letra "c", do Código Penal.

Concedo o réu o direito de apelar em liberdade, vez que não foi condenado à pena privativa de liberdade, bem como já livrou-se solto durante a instrução criminal.

Deixo de condenar o réu a indenizar à vítima pelo fato de na ter havido qualquer prejuízo.

Sem custas, vez que o réu é amparado pelos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado desta Sentença:

a) Lance-se o nome do acusado ABRAÃO ALVES LIMA no rol dos culpados;  
b) Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de

Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

c) Calculada a multa, intimem-se os réus com cópia da planilha, para que no prazo de 10(dez) dias, procedam o adimplemento, em caso de não pagamento, inscreva-a em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Demais expedientes necessários.

Rorainópolis/RR, 04 de dezembro de 2013.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis/RR  
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000189-RR-N: 001

000412-RR-N: 005

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 13/12/2013

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**Silvio Abbade Macias**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(A):**

**Cassiano André de Paula Dias**

#### Ação Penal

001 - 0019017-16.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.019017-4

Réu: Paulo Renato Barbosa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/01/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

002 - 0000379-90.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000379-1

Réu: Patrícia Fernanda Saraiva Julio

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/01/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000249-66.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000249-4

Réu: Onofre Alves Conrado Filho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/01/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001379-91.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001379-8

Réu: Alessandro Souza Siriano e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/01/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000460-68.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000460-5

Réu: Guilherme dos Santos Rego e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 22/01/2014 às 11:30 horas.

Advogado(a): Irene Dias Negreiros

006 - 0000411-90.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000411-6

Réu: Antônio Soares de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/01/2014 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

007 - 0000604-08.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000604-6

Réu: Paulo Romério Souza do Nascimento e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 22/01/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000607-60.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000607-9

Réu: Raimundo Nonato Freitas de Souza

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 22/01/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000610-15.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000610-3

Réu: Elton de Souza Andrade

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 22/01/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000637-95.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000637-6

Réu: Antonio Cabral de Macedo Neto

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 21/01/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

008039-MT-N: 003

000343-RR-B: 005

000369-RR-A: 003, 004

000686-RR-N: 008

000690-RR-N: 005

000768-RR-N: 008

000805-RR-N: 005

000897-RR-N: 005

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

### Carta Precatória

001 - 0000217-61.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000217-2

Réu: Lorivo Pape

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

### Autorização Judicial

002 - 0000218-46.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000218-0

Autor: A.B.L.-P.D.

Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 13/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Robson da Silva Souza

### Procedimento Ordinário

003 - 0000519-95.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000519-7

Autor: Francisco Felix Vieira

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.INTIME-SE. ALTO ALEGRE-RR, 04/12/2013 PARIMA DIAS VERAS JUIZ DE DIREITO

Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges

004 - 0000119-47.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000119-4

Autor: Adalgisa Pereira da Silva

Réu: Inss

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.INTIME-SE. ALTO ALEGRE-RR, 04/12/2013 PARIMA DIAS VERAS JUIZ DE DIREITO

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

### Vara Criminal

Expediente de 12/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Robson da Silva Souza

### Ação Penal

005 - 0000086-86.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000086-1

Réu: João Paulo dos Santos Sousa

Despacho: À Defesa para se manifestar acerca do pedido de fl. 79.A.A., 09.12.13.Parima Dias Veras.Juiz de Direito

Advogados: Diego Marcelo da Silva, Fernando dos Santos Batista, Igor José Lima Tajra Reis, João Guilherme Carvalho Zagallo

### Inquérito Policial

006 - 0000120-61.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000120-8

Réu: Erasmo da Costa Castro

Pelo exposto, atendendo-se ao que dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal, julgo procedente a Denúncia para pronunciar ECC, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso II e III, c/c o art. 14, II, ambos do CP, sujeitando-o a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. Por último, atento ao que dispõe o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a segregação cautelar. Não houve modificação dos motivos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva do ora pronunciado. P.R.I. Alto Alegre/RR, 12 de dezembro de 2013. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

007 - 0000206-32.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000206-5

Autor: Alexandre Venâncio Bastos

Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado. Após o trânsito em julgado, archive-se. PRI.

Alto Alegre/RR, 12 de dezembro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 13/12/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
Euclides Calil Filho  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Hevandro Cerutti  
Igor Naves Belchior da Costa  
José Rocha Neto  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Márcio Rosa da Silva  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Robson da Silva Souza

**Ação Penal**

008 - 0000022-76.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000022-6

Réu: José Teixeira Supriano e outros.

(...) Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores dos ilícitos penais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/05, ABSOLVO os Réus JAIR KELLER e JOSÉ TEIXEIRA SUPRIANO do crime previsto no art. 14 da Lei nº. 10.826/03, com fundamento no art. 386, VII, do CP, e o CONDENO os mesmos como incurso nas penas do art. 155, § 4º, IV, do CP. (...) Após trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeçam-se as guias necessárias para a formação dos autos de execução, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos de Provimento da Corregedoria sobre a matéria. Comunicações necessárias, após arquivem-se. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 12 de dezembro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto de Sousa Freitas

009 - 0000090-26.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000090-3

Réu: Edilson Alves

Pelo exposto, considerando-se a parcial comprovação dos elementos caracterizadores dos ilícitos penais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/04, para ABSOLVER o acusado EDILSON ALVES do delito previsto no art. 147 do CP, com fulcro no art. 386, V, do CPP, e CONDENÁ-LO como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do CP. (...) Após trânsito em julgado, mantida a condenação, expeça-se mandado de prisão, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados e expeçam-se as guias necessárias para a formação dos autos de execução, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, observando-se o tempo de prisão provisória para a detração da pena, se o caso.

Comunicações necessárias, após arquivem-se. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 12 de dezembro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000142-22.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000142-2

Réu: Edilson Alves

(...) Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores dos ilícitos penais, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o acusado EDILSON ALVES como incurso nas penas do art. 129, § 9º e do art. 147, ambos do CP. (...) Comunicações necessárias, após arquivem-se. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 12 de dezembro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

011 - 0000213-24.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000213-1

Réu: Diego Lima da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/12/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

012 - 0006745-87.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006745-6

Indiciado: S." e outros.

(...) Pelo exposto, determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a possibilidade de reabertura, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do STF.

P. R. Intimem-se. Alto Alegre, em 09 de dezembro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Pacaraima****Índice por Advogado**

000092-RR-B: 033  
000146-RR-B: 020  
000147-RR-B: 028  
000149-RR-N: 039  
000184-RR-A: 030  
000190-RR-N: 004  
000264-RR-N: 037  
000296-RR-E: 039  
000300-RR-N: 030, 037  
000369-RR-A: 035  
000513-RR-N: 038  
000561-RR-N: 039  
000639-RR-N: 034  
000727-RR-N: 038  
000728-RR-N: 004  
000812-RR-N: 039  
000826-RR-N: 039

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 13/12/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oquendo  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Roseane Silva Magalhães

**Ação Civil Pública**

001 - 0001237-98.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001237-7

Autor: Ministerio Publico

Réu: Benildo da Silva Filho

D E S P A C H O

Proceda-se como requerido pelo Ministério Público.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Juiz Substituto respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000281-48.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000281-4  
Autor: Ministério Público Estadual  
Réu: Francisco Alberto Santiago  
D E S P A C H O

Solicite informações acerca da carta precatória expedida às fls.1755.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Juiz Substituto respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0000874-48.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000874-0  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
D E S P A C H O

À DPE.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Juiz Substituto respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000150-10.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000150-3  
Autor: A.C.S.  
Réu: Criança/adolescente e outros.  
D E S P A C H O

I. Cumpra-se o determinado às fls. 124, oportunizando as partes apresentação de alegações finais por memoriais pelo prazo de 10 dias;

II. Intime-se o ilustre Advogado do Requerente, via DJE;

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Juiz Substituto respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Sergio Otavio de Almeida  
Ferreira

005 - 0000319-60.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000319-2  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: F.L.C.  
D E S P A C H O

Solicite informações acerca do cumprimento da r. Sentença, reiterando o ofício de fls. 25.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Juiz Substituto respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Alimentos - Provisionais

006 - 0000085-78.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000085-9  
Autor: R.S.  
Réu: A.A.F.  
D E S P A C H O

Dê-se vista dos autos à DPE, com urgência.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Juiz Substituto respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Averiguação Paternidade

007 - 0000954-75.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000954-8  
Autor: F.E.S.  
Réu: O.T.  
D E S P A C H O

Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Juiz Substituto respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000995-42.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000995-1  
Autor: M.D.L.S.  
D E S P A C H O

I. Renove-se a diligência de fls. 14, devendo o senhor oficial de justiça certificar nos autos a manifestação da mãe da criança, e caso o suposto pai ainda não tenha reconhecido a paternidade da mesma, o meirinho deverá orientá-la a procurar a Defensoria Pública para ingressar com a ação cabível;

II. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Juiz Substituto respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001020-55.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.001020-7  
Autor: Dilonês da Silva Moisés  
D E S P A C H O

Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Juiz Substituto respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001250-97.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.001250-0  
Autor: R.S.  
Réu: R.R.  
D E S P A C H O

Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Juiz Substituto respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000363-79.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000363-0  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: C.A.  
D E S P A C H O

Renove-se as diligências.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Juiz Substituto respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000374-11.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000374-7  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: A.T.P.  
D E S P A C H O

Intime-se a Requerente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias  
acerca do paradeiro do requerido.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Juiz Substituto respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000412-23.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000412-5  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: W.B.A.  
D E S P A C H O

I. Tendo em vista que o endereço do suposto pai foi complementado (fls.  
12), renove-se a diligência para notificação do mesmo, devendo tal  
diligências ser realizada por Oficial de Justiça da Comarca;

II. Autorizo, desde já, o Sr. Oficial de Justiça lavrar termo de  
reconhecimento de paternidade, no caso do suposto pai não manifestar  
oposição.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Juiz Substituto respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000462-49.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000462-0  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: V.S.M.  
D E S P A C H O

Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca do paradeiro do  
Requerido, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem  
resolução do mérito.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Juiz Substituto respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000477-18.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000477-8  
Autor: Criança/adolescente

Réu: E.S.A.  
D E S P A C H O

Renove-se a diligência de fls. 14.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Juiz Substituto respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000510-08.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000510-6  
Autor: G.B.J. e outros.  
D E S P A C H O

Proceda, o senhor oficial de justiça, a entrega da certidão devidamente  
averbada, certificando nos autos.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Juiz Substituto respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000512-75.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000512-2  
Autor: C.C.S. e outros.  
D E S P A C H O

Promova o senhor oficial de justiça a entrega da certidão de nascimento,  
certificando nos autos.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Juiz Substituto respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000517-97.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000517-1  
Autor: R.I.  
Réu: C.I.  
D E S P A C H O

Renove-se a diligência de fls. 06.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Juiz Substituto respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000522-22.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000522-1  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: J.S.B.  
D E S P A C H O

Intime-se a parte Requerente para que apresente endereço ou telefone  
do Requerido, conforme consta às fls. 02, no prazo de 30 (trinta) dias,  
sob pena de extinção do feito.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Juiz Substituto respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

**Busca e Apreensão**

020 - 0000328-90.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000328-7

Autor: Jaimisson Osmar Oliveira Barreto

Réu: Djanne Carla da Silva Peres Barreto

D E S P A C H O

Renove-se a diligência de fls. 237, aguardando resposta por 30 (trinta) dias.

Após os transcurso do prazo venham os autos conclusos.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz Substituto respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

### Carta Precatória

021 - 0000697-50.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000697-3

Autor: Município de Uiramutã

D E S P A C H O

Informe o conteúdo da certidão de fls. 33v, ao Juízo Deprecante e renove-se a diligência.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz Substituto respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001352-22.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001352-4

Réu: Jose Benedito Lopes

D E S P A C H O

I. Renove-se a diligências de fls. 24;

II. Informe ao Juízo Deprecante.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz Substituto respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000573-33.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000573-4

Autor: R.s.b.s.

Réu: Altermir da Silva Campos

D E S P A C H O

Informe ao Juízo Deprecante acerca do conteúdo da certidão de fls. 22, solicitando ao mesmo que intime a parte Autora a comparecer a Comarca de Pacaraima para ser nomeada fiel depositária do terreno a ser penhorado.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz Substituto respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000584-62.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000584-1

Autor: H.s.s.

Réu: Veronica de Souza Silva

D E S P A C H O

Dê-se vista dos autos a DPE.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz Substituto respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000727-51.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000727-6

Autor: Amauri José Barbosa Duarte

D E S P A C H O

Devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz Substituto respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000784-69.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000784-7

Autor: Luiz Henrique Rodrigues de Carvalho

D E S P A C H O

Devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz Substituto respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000853-04.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000853-0

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Município de Pacaraima e outros.

D E S P A C H O

Certifique o cartório se houve ou não manifestação do Requerido nos presentes autos. Após, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz Substituto respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

### Dissol/liquid. Sociedade

028 - 0000056-28.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000056-0

Autor: J.B.A.

Réu: P.S.

D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz Substituto respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Advogado(a): Carina Nóbrega Fey Souza

### Divórcio Litigioso

029 - 0000623-30.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000623-1

Autor: F.H.M.

Réu: M.F.M.

D E S P A C H O



Proceda o senhor oficial de justiça a entrega da certidão devidamente averbada, certificando nos autos.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Juiz Substituto respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Embargos à Execução

030 - 0000024-57.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000024-0  
Autor: Município de Pacaraima  
Réu: Uniao  
D E S P A C H O

I. Certifique o cartório o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 305/307;

II. Após, dê-se vista dos autos a Fazenda Nacional, conforme requerimento de fls. 310.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Juiz Substituto respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Maria do Rosário Alves Coelho

#### Execução de Alimentos

031 - 0000121-23.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000121-2  
Autor: V.S.P.  
Réu: A.B.C.  
D E S P A C H O

Renove-se a diligência.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Juiz Substituto respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Execução Fiscal

032 - 0000995-08.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000995-9  
Executado: Uniao Fazenda Nacional  
Executado: Sílvia Regina Almeida Santos  
D E S P A C H O

Manifeste-se a parte Exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do paradeiro da Executada.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Juiz Substituto respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Guarda

033 - 0000353-06.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000353-5  
Autor: M.C.G.S. e outros.  
Réu: S.P.G.S. e outros.  
D E S P A C H O

Arquiva-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Juiz Substituto respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

#### Monitória

034 - 0000269-68.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000269-1  
Autor: Carneiro de Moura Ltda. e outros.  
Réu: Município de Uiramutã  
D E S P A C H O

Atualizada a dívida, cite-se.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Juiz Substituto respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

#### Procedimento Ordinário

035 - 0000456-13.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000456-6  
Autor: Cicero Dias de Melo  
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social  
D E S P A C H O

I. Cumpra-se o determinado às fls. 98;

II. Atente-se o cartório para cumprir integralmente as determinações judiciais, evitando-se, dessa maneira, remeter autos desnecessariamente à conclusão, como é o caso do presente feito;

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Juiz Substituto respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

036 - 0000677-93.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000677-7  
Autor: R.W.M.R.  
Réu: G.C.G.A. e outros.  
D E S P A C H O

Renove-se a diligência para intimação da Ré, devendo o mandado ser cumprido por oficial de justiça desta Comarca.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Juiz Substituto respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000564-08.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000564-5  
Autor: Daniel de Quadros Dorneles Filho  
Réu: Município de Pacaraima  
D E S P A C H O

Certifique o cartório se houve ou não manifestação do Requerido. Após, cumpra-se o r. Despacho de fls. 128.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Juiz Substituto respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Maria do Rosário Alves

Coelho

038 - 0000009-54.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000009-9  
 Autor: Daniel de Quadros Dorneles Filho  
 Réu: Município de Pacaraima  
 D E S P A C H O

Manifeste-se a parte Autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz Substituto respondendo pela  
 Comarca de Pacaraima/RR  
 Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

039 - 0000059-80.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000059-4  
 Autor: José Américo Valentim  
 Réu: Suzete de Macedo Oliveira  
 D E S P A C H O

Despacho proferido nos autos em apenso nº. 0045.12.001354-0.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz Substituto respondendo pela  
 Comarca de Pacaraima/RR  
 Advogados: Danielle Benedetti Torreyas, Diego Freire de Araújo, Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa, Rosa Leomir Benedettigonçalves

### Regul. Registro Civil

040 - 0000764-15.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.000764-1  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz Substituto respondendo pela  
 Comarca de Pacaraima/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 13/12/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Ação Penal

041 - 0000392-76.2006.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.06.000392-3  
 Réu: José Luiz Pereira Mota  
 D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público para apresentar suas alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias;

II. Após, à DPE para a mesma finalidade.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz Substituto respondendo pela  
 Comarca de Pacaraima/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001591-02.2007.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.07.001591-7  
 Indiciado: M.R.T.L. e outros.  
 D E S P A C H O

Proceda-se como requerido pelo Ministério Público.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz Substituto respondendo pela  
 Comarca de Pacaraima/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000647-24.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.000647-8  
 Réu: Fernando Cardoso Leite  
 D E S P A C H O

Proceda-se como requerido pelo Ministério Público.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz Substituto respondendo pela  
 Comarca de Pacaraima/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000195-77.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000195-6  
 Réu: José Ismael Costa de Oliveira Filho e outros.  
 D E S P A C H O

I. Trata-se de feito inicialmente de Réu Preso, onde até o presente momento aguarda-se devolução de Carta Precatória com a finalidade de citação dos Réus José Ismael Costa de Oliveira Filho e Eliane Pereira há mais de 08 (oito) meses;

II. Solicite informações junto à 4ª Vara Criminal de Boa Vista/RR, via fone, para que devolva a Carta Precatória devidamente cumprida, no prazo de 10 (dez) dias;

III. Caso não haja resposta, oficie-se a Corregedoria Geral de Justiça para que solicite informações ao Juízo Deprecado;

IV. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz Substituto respondendo pela  
 Comarca de Pacaraima/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000635-73.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000635-1  
 Réu: Erimar da Silva Souza  
 D E S P A C H O

Proceda-se como requerido pelo Ministério Público.

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz Substituto respondendo pela  
 Comarca de Pacaraima/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 13/12/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Carta Precatória

003 - 0000573-92.2013.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.13.000573-0  
 Réu: André Vasconcelos dos Santos  
 Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

046 - 0001296-52.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.001296-1  
 Indiciado: Criança/adolescente  
 D E S P A C H O

I. Tendo em vista tratar-se de procedimento oriundo da cidade de Uiramutã/RR, Termo Judiciário da Comarca de Pacaraima/RR, incluo o presente feito a ser realizado naquela cidade, designando o dia 18/02/2014 às 09h30, para audiência de remissão;

II. Intimações e expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 26 de novembro de 2013.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
 Juiz Substituto respondendo pela  
 Comarca de Pacaraima/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 13/12/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Maurício Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Ação Civil Pública

004 - 0000038-03.2012.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.12.000038-6  
 Autor: Município de Normandia  
 Réu: Gelb Pereira  
 DESPACHO

Intime-se pessoalmente o autor para manifestar em 48 h. sob pena da extinção do feito.

Bonfim /RR, 12 de dezembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos  
 Juiz de direito Substituto  
 Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Francisco José Pinto de Mecêdo

### Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0000334-59.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000334-1  
 Autor: Valdecy Rodrigues Lima  
 Réu: Espólio de Maria Raimunda Morais Rocha  
 DESPACHO

Intime-se via DPJ.  
 Após archive-se.

Bonfim /RR, 12 de dezembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos  
 Juiz de direito Substituto  
 Advogado(a): José João Pereira dos Santos

006 - 0000344-06.2011.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.11.000344-0  
 Autor: Criança/adolescente  
 Réu: Eneilson Guimarães do Vale  
 DESPACHO

Archive-se os autos até posterior manifestação do autor.

Bonfim /RR, 12 de dezembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos  
 Juiz de direito Substituto  
 Advogado(a): José João Pereira dos Santos

### Averiguação Paternidade

007 - 0000561-15.2012.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.12.000561-7  
 Autor: Criança/adolescente

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

093158-MG-N: 008  
 000004-RR-N: 012  
 000136-RR-N: 005, 006  
 000171-RR-B: 008, 009  
 000181-RR-A: 010  
 000248-RR-B: 004  
 000276-RR-A: 010  
 000297-RR-B: 010  
 000411-RR-A: 009  
 000484-RR-N: 010  
 000503-RR-N: 009  
 000561-RR-N: 008  
 000577-RR-N: 004  
 000619-RR-N: 009  
 000687-RR-N: 008, 009

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

#### Ação Penal

001 - 0000575-62.2013.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.13.000575-5  
 Réu: Agnaldo Castro Lima  
 Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000579-02.2013.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.13.000579-7  
 Réu: Caetano Afonso da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 13/12/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

Réu: Wanderson Mota dos Santos  
DESPACHO

**Janne Kastheline de Souza Farias**

Intime-se o autor, mediante sua representante, pessoalmente para manifestar em 48 h, sobre a manifestação de fl. 24-v.

Sob pena de extinção do feito.

Bonfim /RR, 12 de dezembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos  
Juiz de direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

008 - 0000033-78.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000033-7

Autor: Dorlei Paulinho Henchen e outros.

Réu: Rodney Pinho de Melo  
DESPACHO

Intime-se as partes para manifestar sobre as fls. 143 e 145, no prazo de 05 dias sucessivos.

Bonfim /RR, 12 de dezembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos  
Juiz de direito Substituto  
Advogados: Danilo Dias Furtado, Denise Abreu Cavalcanti, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

009 - 0000037-18.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000037-8

Autor: Thaneer Açar de Suss

Réu: Rodney Pinho de Melo  
DESPACHO

Intime-se as partes para manifestar em 10 dias sucessivos.

Bonfim /RR, 12 de dezembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos  
Juiz de direito Substituto  
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Timóteo Martins Nunes, Vivian Santos Witt

### Reinteg/manut de Posse

010 - 0000715-04.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000715-3

Autor: Município de Bonfim e outros.

Réu: Osvaldo Veras e outros.  
DESPACHO

Em razão do requerimento do MP nos autos em apenso da oposição fl. 58.

Deferidas as fls. 58-v.

Nova Vista ao MP.

Bonfim /RR, 12 de dezembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos  
Juiz de direito Substituto  
Advogados: Andre Luiz Galdino, André Luiz Vilória, Clodoci Ferreira do Amaral, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

## Vara Criminal

Expediente de 13/12/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**Elvo Pigari Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

### Ação Penal

011 - 0000097-93.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000097-8

Réu: Marcelo Silva de Souza  
DESPACHO

Defiro requerimento do anverso.

Bonfim /RR, 12 de dezembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos  
Juiz de direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

012 - 0000027-08.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000027-1

DESPACHO

Ratifico a segunda parte do despacho de fl. 174-v.

Remeta para o juízo "AD Quem".

Bonfim /RR, 13 de dezembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos  
Juiz de direito Substituto  
Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

013 - 0000599-27.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000599-7

Indiciado: J.A.A.

DESPACHO

Prossigo o feito em sua tramitação vistas ao MP e DPE.

Bonfim /RR, 13 de dezembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos  
Juiz de direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

**1ª VARA CÍVEL**

Editais de 16/12/2013

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**CITAÇÃO DE: VAGNALDO DOS SANTOS COSTA**, brasileiro, solteiro, portador do CPF 591.529.903-20, residente e domiciliada na Rua Zezinho, Quadra H, Casa 19, Conjunto Porto Alegre – Teresina/PI.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento dos termos da ação de Inventário, processo 13 002387-1, em que são partes Valdirene Costa de Oliveira contra o Espólio de maria Nita dos Santos Costa, na forma do art. 999 do CPC.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**CITAÇÃO DE: SEBASTIÃO ALMEIDA FILHO**, brasileiro, asado, empresário, filho de Sebastião Almeida e Ninfa Vieira Almeida, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das Custas Finais referente ao processo nº 11 017921-4 – Inventário, em que são partes P.V.S.M. contra o Espólio de Agenor Teles de Magalhães, no valor de R\$ 698,41 (seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), sob pena de inscrição da Dívida Ativa do Estado.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**PROCESSO: 09 215159-5**  
**AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**  
**REQUERENTE: IDALÉCIA DIAS MACÊDO**  
**REQUERIDO: ELY JORGE MOREIRA DA SILVA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS OS SEGUINTE LEILÕES:

BEM: 01 (um) imóvel situado na Av. Major Williams coma Rua Gov. Aquilino Mota Duarte, prédio onde funcionava a Faculdade Fares, que atualmente se encontra passando por reforma, avaliado em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

DEPÓSITO: em mão do Sr. Ely Jorge Moreira da Silva, RG 361.5449 SSP/DF E CPF 113.664.861-53.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 176.791,03 (cento e setenta e seis mil, setecentos e noventa e um reais e três centavos).

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

1º Leilão – dia 14/01/14 às 11 horas , para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Leilão – dia 04/02/14 às 11 horas , para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**5ª VARA CÍVEL**

Expediente de 16/12/2013

**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo : 0700819-93.2013.823.0010****Autor:** DEBORA DE OLIVEIRA**Reu:** JORGE FOGOIO e JOSIMAR DE TAL.

Estando os réus em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **a)CITAÇÃO** dos réus para tomarem conhecimento da ação acima mencionada, nos termos da petição inicial, ficando os mesmos advertidos de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem resposta. Se os réus não contestarem a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora.

**b)INTIMAÇÃO** dos réus para efetuarem a paralisação da edificação da obra, sob pena de multa diária no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) limitando ate trinta dias, e que se abstenham de qualquer demolição e de qualquer benfeitoria ate a decisão final.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento da interessada mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **19 de novembro de 2013**. Eu, *Luciano Sanguanini* (Técnico Judiciário), que o digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

**Tyanne M. de Aquino Gomes**

Escrivã Judicial em exercício

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito Titular da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. Nº 0714323-06.2012.8.23.0010.**

**Autor:** BANCO ITAU S/A.

**Réu:** M F D MARQUES & SOARES LTDA EPP e outros.

Estando as partes requeridas em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO das partes requeridas, **M F D MARQUES & SOARES LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 84.011.980/0001-18, na pessoa do seu representante legal e MARIA DE FATIMA DAMASCENO MARQUES, inscrita no CPF sob o nº 368.554.992-87, para que efetuem o pagamento de R\$ 697,40 (seiscentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.**

CUMPRA-SE na forma da lei. Para constar, eu Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário) digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Boa Vista, **18 de novembro de 2013.**

**Tyanne M. de Aquino Gomes**  
Escrivã Judicial em exercício

PACI CONCORS JUS



**EDITAL (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo nº0725732-42.2013.8.23.0010**

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA .

**Réu:** ELETROBRAS - DISTRIBUICAO RORAIMA.

Expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **COMUNICAR A EVENTUAIS INTERES-**  
**SADOS**, para que, querendo, possam intervir no processo acima como litisconsortes.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento da interessada mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **27 de novembro de 2013**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), que o digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.



**Tyanne M. de Aquino Gomes**  
Escrivã Judicial em Exercício

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito Titular da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. Nº 0900805-67.2009.8.23.0010.**

**Autor:** LIRA & CIA LTDA.

**Réu:** JACKELINE AQUINO DE SOUZA.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **JACKELINE AQUINO DE SOUZA / CPF: 839.767.792-53**, para que efetue o pagamento de R\$ 42,50 (quarenta e dois reais e cinquenta centavos) , referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

CUMPRA-SE na forma da lei. Para constar, eu Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário) digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Boa Vista, **18 de novembro de 2013.**

**Tyanne M. de Aquino Gomes**  
Escrivã Judicial em exercício

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito Titular da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. Nº 010.2011.901.347-1**

**Autor:** MABEL COSTA DO BONFIM.

**Réu:** BANCO BRADESCO S.A.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO da parte requerida, **BANCO BRADESCO S.A.**, na pessoa do seu representante legal, para que efetuar o pagamento de R\$ 239,09 (duzentos e trinta e nove reais e nove centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

CUMPRA-SE na forma da lei. Para constar, eu Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário) digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Boa Vista, **22 de novembro de 2013.**

**Tyanne M. de Aquino Gomes**  
**Escrivã Judicial em exercício**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito Titular da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0917065-25.2009.8.23.0010**

**Autor: BV FINANCEIRA S/A CFI.**

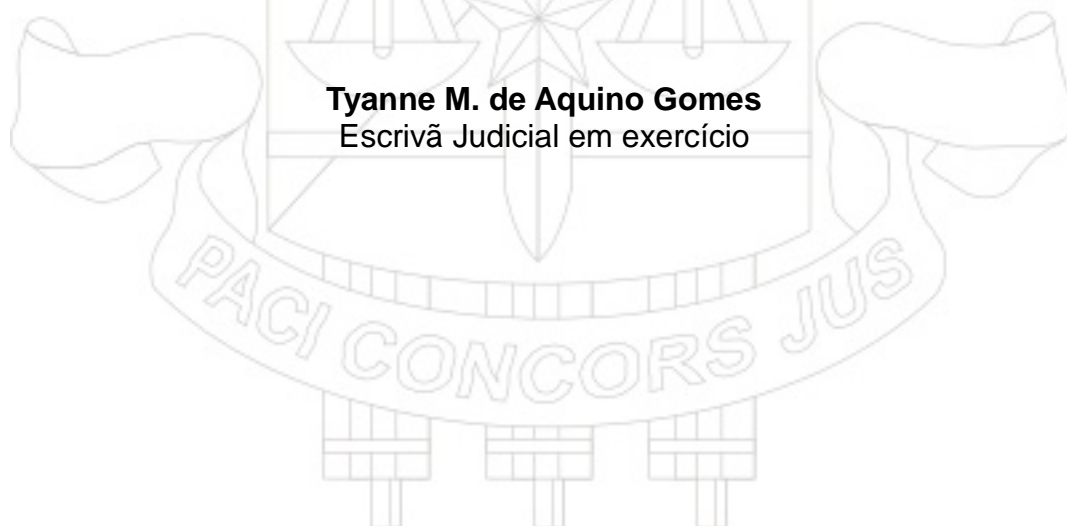
**Reu: MARIA AILA PEREIRA DA SILVA.**

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **MARIA AILA PEREIRA DA SILVA / CPF: 555.694.393-15**, para que efetue o pagamento de R\$ 193,79 (cento e noventa e três reais e setenta e nove centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

CUMPRA-SE na forma da lei. Para constar, eu Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário) digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Boa Vista, **18 de novembro de 2013.**

**Tyanne M. de Aquino Gomes**  
Escrivã Judicial em exercício



**7ª VARA CÍVEL**

Expediente de 13/12/2013

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**Escrivã Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**CITAÇÃO DE: JOSÉ CARLOS AGUIAR DE ALMEIDA**, filho de Terezinha Aguiar de Almeida, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo n.º **8001879-06.2013.8.23.0010 - Divórcio**, em que é(são) parte(s) Requerente(s) Francisca do Socorro da Silva Oliveira e Réu(s) José Carlos Aguiar de Almeida, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **cinco** dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Escrivã Judicial, assino de ordem.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**1ª VARA MILITAR**

Expediente de 16/12/2013

**MM. Juíza de Direito  
LANA LEITÃO MARTINS****TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – 1º TRIMESTRE DE 2014.**

Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, às 09 horas na sala das sessões desta Justiça Militar, no Fórum Adv. Sobral Pinto, onde presentes de encontravam a Juíza de Direito Titular da Vara, **LANA LEITÃO MARTINS**, bem como o representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima, Dr. **PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**. Ausente o Promotor de Justiça, comigo, Shyrley Ferraz Meira, analista processual, no exercício da escrivania, foi declarada aberta a presente Sessão para **SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – 1º TRIMESTRE DE 2014**. Após as formalidades legais, foram sorteados os Oficiais: CAP/QCOBM JOSÉ ALONSO LEOCÁDIO VIANA, CAP/PM SANDRO COSTA GOMES, 1º TEN/PM DANIEL VITO COSTA e 1º TEN/PM DIEGO SOUZA BEZERRA, para as funções de JUÍZES MEMBROS, bem como os oficiais 2º TEN/PM INGRID BEZERRA CAMELO e 2º TEN/PM BRUNNO ALMEIDA NASCIMENTO, como Juízes Suplentes do aludido Conselho. E nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, \_\_\_\_\_, Shyrley Ferraz Meira, analista processual, no exercício da escrivania, digitei e subscrevo.

**LANA LEITÃO MARTINS**  
Juíza de Direito  
Titular da 1ª Vara Militar**PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**  
Advogado designado

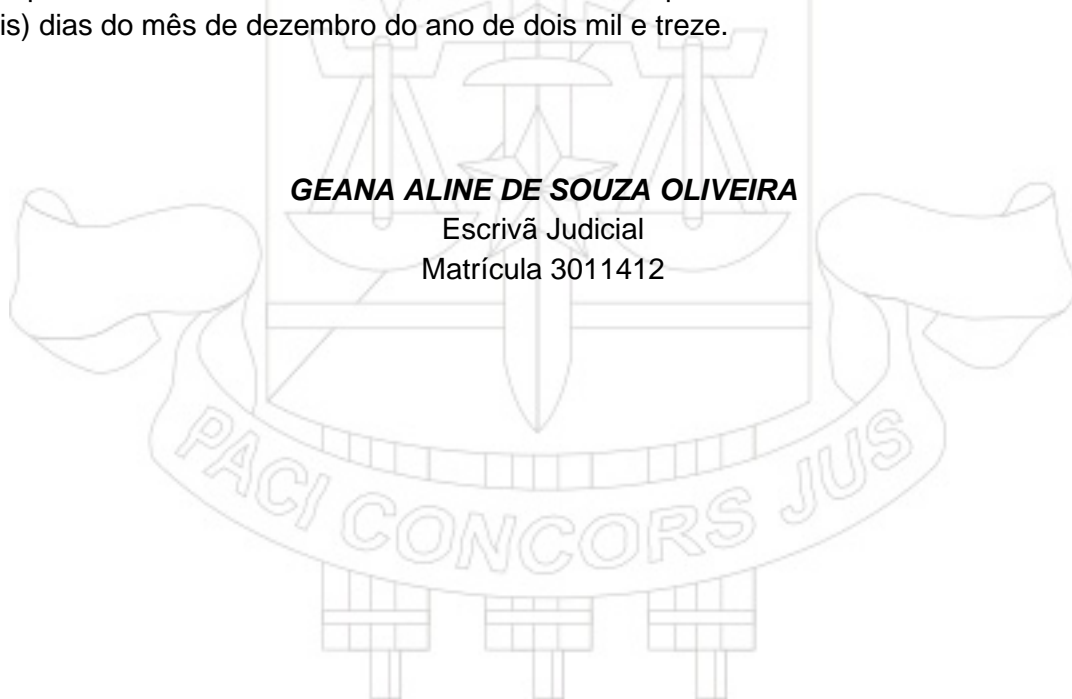
PACI CONCORS JUS

**7ª VARA CRIMINAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.02.026266-2, que tem como acusado FRANCIMAR SOUZA DE OLIVEIRA, brasileiro, ferreiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 26.07.1977, filho de Francisco Américo Sabóia de Oliveira e de Olívia Maria Costa de Souza, portador do RG nº 166.192 SSP/RR, pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, III e V, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimar pessoalmente os familiares da vítima **JOSÉ LEITE DE ARAÚJO**, brasileiro, natural de Pedreiras/MA, portador do RG. nº 159.996 SSP/RR, filho de Antônio Leite Sobrinho e de Josefa de Araújo, demais qualificações ignoradas, **FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhes ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** nos seguintes termos: “O Conselho de Sentença, nos termos dos pedidos do Ministério Público e da Defesa, **ABSOLVEU** o acusado FRANCIMAR SOUZA DE OLIVEIRA da prática da infração penal prevista no artigo 121, § 2º, III e V, do CPB, contra a vítima JOSÉ LEITE DE ARAÚJO”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**Escrivã Judicial  
Matrícula 3011412

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

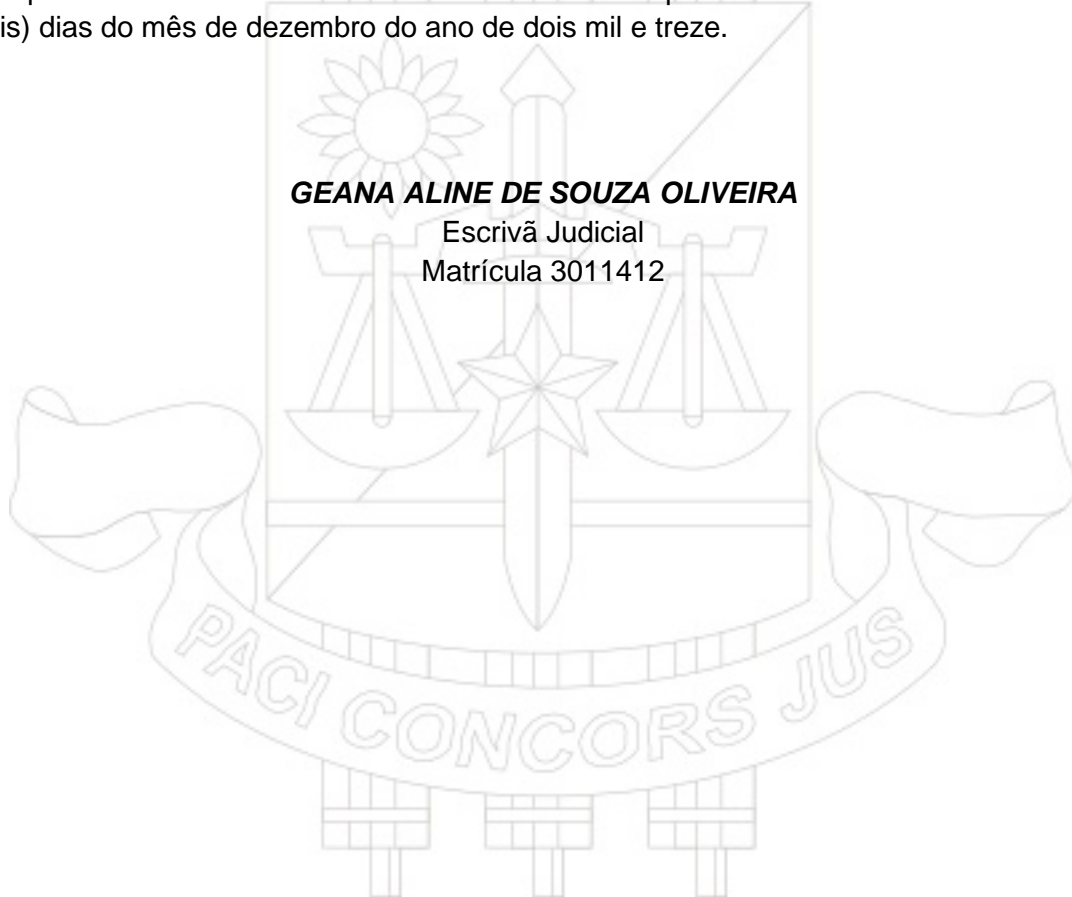
Prazo: 60 (sessenta) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.02.026266-2, que tem como acusado **FRANCIMAR SOUZA DE OLIVEIRA**, brasileiro, ferreiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 26.07.1977, filho de Francisco Américo Sabóia de Oliveira e de Olívia Maria Costa de Souza, portador do RG nº 166.192 SSP/RR, pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, III e V, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** nos seguintes termos: "O Conselho de Sentença, nos termos dos pedidos do Ministério Público e da Defesa, **ABSOLVEU** o acusado **FRANCIMAR SOUZA DE OLIVEIRA** da prática da infração penal prevista no artigo 121, § 2º, III e V, do CPB, contra a vítima **JOSÉ LEITE DE ARAÚJO**". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**

Escrivã Judicial  
Matrícula 3011412





## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

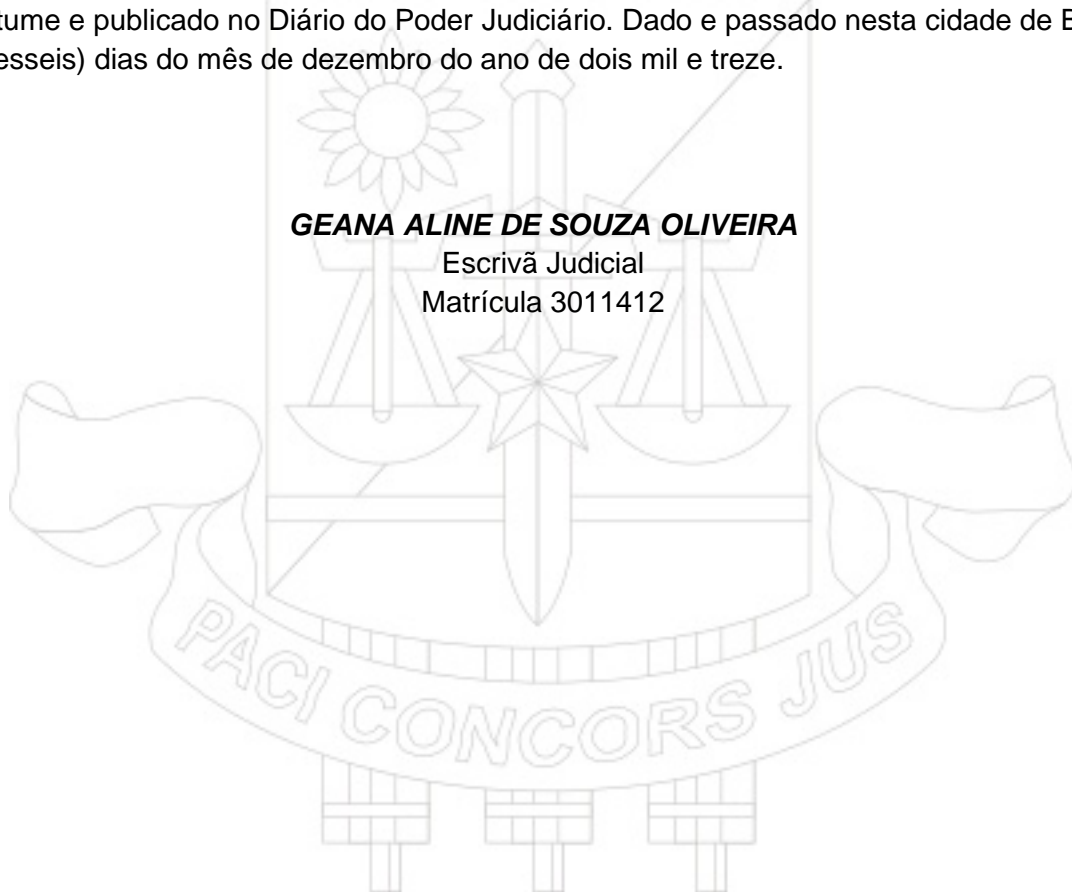
O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos do Inquérito Policial nº 0010.09.221866-7, que tem como acusado ROGÉRIO DIAS SANTOS, brasileiro, natural de Manaus/AM, nascido em 19.12.1990, filho de Engrácio Santos e de Nete Dias Fonseca, portador do RG nº 354633-0 SSP/RR, indiciado como incurso nas sanções do art. 121, c/c artigo 14, II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimar pessoalmente a vítima **GERCINA DANIEL PEREIRA**, brasileira, natural de Boa Vista/RR, nascido em 21.11.1977, portadora do RG. nº 154428-6 SSP/RR, inscrita no CPF nº 594.892.512-91, filha de Mary Daniel Pereira, **FICA INTIMADA PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** nos seguintes termos: "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de ROGÉRIO DIAS SANTOS, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412



## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

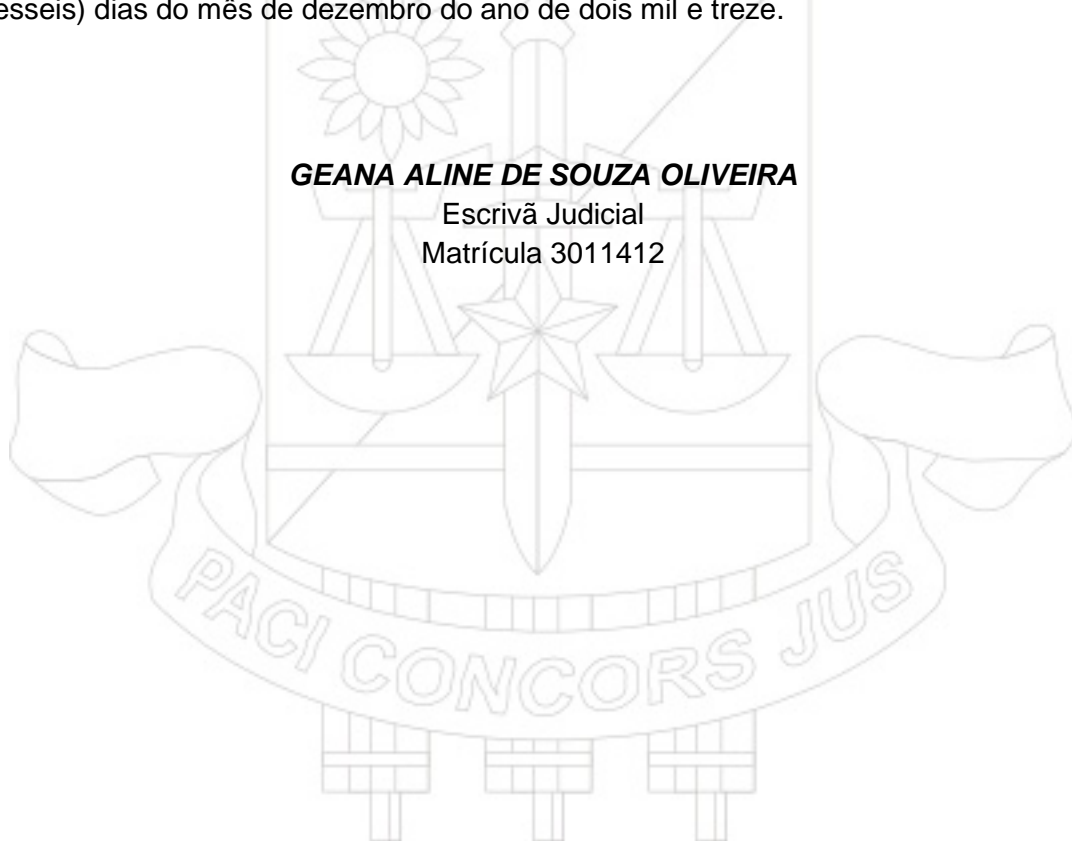
O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos do Inquérito Policial nº 0010.09.221866-7, que tem como acusado ROGÉRIO DIAS SANTOS, brasileiro, natural de Manaus/AM, nascido em 19.12.1990, filho de Engrácio Santos e de Nete Dias Fonseca, portador do RG nº 354633-0 SSP/RR, indiciado como incurso nas sanções do art. 121, c/c artigo 14, II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimar pessoalmente a vítima **JOZIMAR DUARTE MEIRELES**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 22.04.1988, portador do RG. nº 332756-6 SSP/RR, filho de Manoel Meireles e de Delice Duarte Meireles, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** nos seguintes termos: “Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de ROGÉRIO DIAS SANTOS, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412



**TURMA RECURSAL**

Expediente de 16/12/2013

**ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2013****Presidência do senhor Juiz, CÉSAR HENRIQUE ALVES, presentes os senhores Juízes, ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO E LANA LEITÃO MARTINS.****PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI 09/12/2013**

01-Recurso nº 0712660-85.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Edmilson de Oliveira

Advogado: DPE

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antonio Augusto Martins Neto

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, **REJEITOU a PRELIMINAR** de inconstitucionalidade da lei municipal em razão da remansosa e tranquila jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da lei municipal que fixa tempo máximo de espera (RE 357.160-AgR, Relator Ministro Aires Brito- julgamento em 13/12/2011, entre tantos outros que poderiam ser mencionados) e no mérito, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

02-Recurso nº 0705124-23.2013.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Robson Oliveira dos Santos

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antonio Augusto Martins Neto

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

03-Recurso nº 0706904-95.2013.823.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Tassy Moreira Silva

Recorrido: Halisson Pedro de Menezes Rezende

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antonio Augusto Martins Neto

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

04-Recurso nº 0706996-10.2012.823.0010

Recorrente: TRANSPACÍFICO Transportes Rodoviários Ltda

Advogado: Tassy Moreira Silva

Recorridos: Durval Francisco de Oliveira / Relyane Amaral de Oliveira

Advogada: Relyane Amaral de Oliveira

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antonio Augusto Martins Neto

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a responsabilidade da Recorrente para o cumprimento no dispositivo da sentença, em razão de que a reclamação se refere a questão de especificidade do produto e não ao transporte propriamente dito. Sem custas e honorários.

05-Recurso nº 0700191-58.2013.823.0090

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Mauro Lúcio Jeremias

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alúzio Ferreira Vieira

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antonio Augusto Martins Neto

**EMENTA: SERVIÇO DE TELEFÔNIA- CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO- RESPONSABILIDADE PELA REGULAR E ESTÁVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - ÔNUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR QUE NÃO SE COADUNA AOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de necessidade de perícia, e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

06-Recurso nº 0726376-63.2012.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrida: Lucilene de Souza Pereira

Advogado: DPE

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antonio Augusto Martins Neto

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

07-Recurso nº 0713084-64.2012.823.0010

Recorrente: TELEMAR Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Marcos Antônio Guerra Júnior

Advogados: Kleanny Bezerra de Souza

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Observação:** Os Relatores Lana Leitão e César Henrique Alves declararam seus impedimentos pedindo a redistribuição dos autos com posterior compensação.

08-Recurso nº 0726577-11.2012.823.0010

Recorrente: J. S. Oliveira e Cia Ltda

Advogado: Marco Antônio da Silva Pinheiro

Recorridos: Silvana Marques Cardoso / Samuel Weber Braz

Advogado: Samuel Weber Braz

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antonio Augusto Martins Neto

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, ACOLHEU A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL POR NECESSIDADE DE PERÍCIA. Sem custas e honorários.

09-Recurso nº 0713516-49.2013.823.0010

Recorrente: Antônio Rodrigues da Cruz Filho

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: QUALICORP Administradora de Benefícios

Advogada: Sandra Marisa Coelho

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antonio Augusto Martins Neto

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para restabelecer o status de segurado do plano de saúde, bem como fixar a indenização por danos morais, pela negativa de atendimento, em razão do atraso de uma parcela, que levou o Recorrido a cancelar o plano de saúde. Sem custas e honorários.

10-Recurso nº 0710847-23.2013.823.0010

Recorrente: TELEMAR Norte Leste S/A

Advogada: Francene D Aguiar

Recorridos: Débora Strucker / Rudi Strucher

Advogados: José Ale Júnior e Outra

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Observação:** Os Relatores Lana Leitão e César Henrique Alves declararam seus impedimentos pedindo a redistribuição dos autos com posterior compensação.

11-Recurso nº 0710382-13.2013.823.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrida: Patrícia Ximenes da Fonseca

Advogado: Walker Sales Silva Jacinto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antonio Augusto Martins Neto

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apenas para reduzir o valor da condenação por danos morais para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sem Custas e honorários.

12-Recurso nº 0710080-82.2013.823.0010

Recorrente: Banco Itaú S/A

Advogadas: Karina de Almeida Batistuci e Outra

Recorrido: Wilson Fernandes de Melo Júnior

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antonio Augusto Martins Neto

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apenas para determinar a devolução simples dos valores questionados, ou seja o valor de R\$ 19,96 (dezenove reais e noventa e seis centavos), restando afastada a condenação por danos morais e devolução em dobro por ausência de prova de ato ilícito praticado pelo Banco Recorrente. Sem Custas e Honorários.

13-Recurso nº 0707385-58.2013.823.0010

Recorrente: Banco da Amazônia

Advogado: Svirino Pauli

Recorrida: Deisy Meiry Cardoso

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antonio Augusto Martins Neto

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Não sendo aplicada a súmula 385 do STJ considerando que a outra anotação no SERASA está sendo também questionada judicialmente. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

**PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA - PROJUDI 13/12/2013**

14-Recurso nº 0708625-82.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogados: Sandra Marisa Coelho e Outro

Recorrida: Joanes de Brito Cunha

Advogada: Tatiana Sousa da Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins



**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

15-Recurso nº 0702980-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria Antônia Moraes Santana

Advogado: José Ivan Fonseca Filho

Recorrida: Banco PANAMERICANO

Advogada: Sandra Marisa Coelho

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

**Decisão:** A Turma Recursal decide em conformidade com a decisão constante do Recurso Especial nº 1.251.331 do STJ, Relatora Ministra, Maria Isabel Gallotti, suspender o trâmite dos recursos em que se discute a legitimidade da cobrança administrativa para concessão e cobrança dos créditos, objetos de contratos bancários, identificados pelas siglas TAC e TEC, assim como outras correlatas, bem como, a possibilidade do financiamento acessório para pagamento do IOF, de acordo com a disciplina no artigo 543/C do CPC. Em virtude desta determinação de sobrestamento de tramitação dos feitos, está suspenso por determinação da Turma Recursal, o presente Processo, até ulterior deliberação judicial.

16-Recurso nº 0728124-86.2012.8.23.0010

Recorrente Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrida: Maria Consolata Dantas Villanueva

Advogado: DPE

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

17-Recurso nº 0725148-09.2012.8.23.0010

Recorrente Geraldo Nunes da Silva

Advogado: Mamede Abrão Netto

Recorrida: J. Monteles Da Silva (REFRIGERAÇÃO São

Advogado: DPE

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

18-Recurso nº 0720266-04.2012.8.23.0010

Recorrente Wilson Brasil Campos

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrida: Equatorial Previdência Complementar

Advogadas: Daniele de Assis Santiago e Outra

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

19-Recurso nº 0714714-24.2013.8.23.0010

Recorrente: Marcelly Gomes Dias de Lima Barreto

Advogado: Eduardo Quezado do Nascimento Araújo

Recorrido: Bradesco S/A

Advogados: Rubens Gaspar Serra e Outra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

**EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – DEMORA EM FILA DE ATENDIMENTO BANCÁRIO – CLIENTE QUE PRETENDIA REALIZAR OPERAÇÃO QUE DEMANDAVA ATENDIMENTO PERSONALIZADO – AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA DO BANCO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – DANO MORAL CONFIGURADO – RECURSO PROVIDO.**

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, **DEU PROVIMENTO** ao recurso para fixar a indenização por Danos Morais no valor de R\$ 1.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

20-Recurso nº 0716118-13.2013.8.23.0010

Recorrente Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Chagas Pereira Lima

Advogado: DPE

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antonio Augusto Martins Neto

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, **DEU PROVIMENTO** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos, tendo em vista a ausência de prova de quitação da dívida escrita no SERASA. Sem custas e honorários.

21-Recurso 0712240-80.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Mauro Luiz Dengues Malhada

Advogados: Márcio Leandro Deodato de Aquino e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

22-Recurso nº 0711386-86.2013.8.23.0010

Recorrente: Max Ruan Sousa Santos

Advogado: DPE

Recorrida: Vivo S/A

Advogada: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, cujo pagamento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, observado o art. 12 do Decreto nº 1.060/50.

23- Recurso nº 0708378-04.2013.8.23.0010

Recorrente Renania Gonçalves Pereira

Advogada: Eumaria dos Santos Aguiar

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

**EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – DEMORA EM FILA DE ATENDIMENTO BANCÁRIO – CLIENTE QUE PRETENDIA REALIZAR OPERAÇÃO QUE DEMANDAVA ATENDIMENTO PERSONALIZADO – AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA DO BANCO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – DANO MORAL CONFIGURADO – RECURSO PROVIDO.**

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a indenização por Danos Morais no valor de R\$ 1.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

24-Recurso nº 0708344-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Jhonny Moura de Lima

Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

**Decisão:** A Turma observando o EP/05, no qual não houve recurso, determinou a remessa dos autos ao Juízo de Origem.

25- Recurso nº0707523-25.2013.8.23.0010

Recorrente: TELEMAR Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Guilherme José Felinto Colares

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Observação:** Os Relatores Lana Leitão e César Henrique Alves declararam seus impedimentos pedindo a redistribuição dos autos com posterior compensação.

26- Recurso nº 0706681-45.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Daniel Santos Xavier

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Lana Leitão Martins

**Decisão:** A Turma Recursal decide em conformidade com a decisão constante do Recurso Especial nº 1.251.331 do STJ, Relatora Ministra, Maria Isabel Gallotti, suspender o trâmite dos recursos em que se discute a legitimidade da cobrança administrativa para concessão e cobrança dos créditos, objetos de contratos bancários, identificados pelas siglas TAC e TEC, assim como outras correlatas, bem como, a possibilidade do financiamento acessório para pagamento do IOF, de acordo com a disciplina no artigo 543/C do CPC. Em virtude desta determinação de sobrestamento de tramitação dos feitos, está suspenso por determinação da Turma Recursal, o presente Processo, até ulterior deliberação judicial.

27- Recurso nº 0714301-11.2013.8.23.0010

Recorrente: Groupon Serviços Digitais Ltda

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outros

Recorrida: Thais Rodrigues de Oliveira

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antonio Augusto Martins Neto

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

28- Recurso nº 0718042-59.2013.8.23.0010

Recorrente: Márcia Cristina Souza

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Recorrida: Banco do Brasil

Advogados: Eduardo José de Matos Filho e Outra

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antonio Augusto Martins Neto

**EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – DEMORA EM FILA DE ATENDIMENTO BANCÁRIO – CLIENTE QUE PRETENDIA REALIZAR OPERAÇÃO QUE DEMANDAVA ATENDIMENTO**

**PERSONALIZADO – AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA DO BANCO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – DANO MORAL CONFIGURADO – RECURSO PROVIDO.**

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, **DEU PROVIMENTO** ao recurso para fixar a Indenização por Danos Morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

29- Recurso nº 0716279-23.2013.8.23.0010

Recorrente: Diego Rafael Sousa

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antonio Augusto Martins Neto

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, **DEU PROVIMENTO** ao recurso para fixar a Indenização por Danos Morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em razão da comprovação dos danos morais na recusa da utilização do cartão. Sem custas e honorários.

30- Recurso nº 0713931-32.2013.8.23.0010

Recorrente: Oi Celular/Fixo S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrida: Regina Castro Baessa

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Observação:** Os Relatores Lana Leitão e César Henrique Alves declararam seus impedimentos pedindo a redistribuição dos autos com posterior compensação.

31- Recurso nº 0713611-79.2013.8.23.0010

Recorrente Banco SANTANDER

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outro

Recorrido: Arlesson de Lima Cabral

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antonio Augusto Martins Neto

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

32- Recurso 0715954-48.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco SANTANDER BANESPA

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrida: Cristiane Rocha Rodrigues

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Antonio Augusto Martins Neto

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

33- Recurso nº 0715815-96.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogados: Rubens Gaspar Serra e Outra

Recorrido: José Ribamar de Souza

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS



Julgadores: César Henrique Alves e Antonio Augusto Martins Neto

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

34- Recurso nº 0728328-33.2012.8.23.0010

Recorrente: Ana Acácia Araújo de Souza

Advogada: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza

Recorrida: VIVO S/A

Advogada: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antonio Augusto Martins Neto

**EMENTA: SERVIÇO DE TELEFONIA- CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO- RESPONSABILIDADE PELA REGULAR E ESTÁVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - ÔNUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR QUE NÃO SE COADUNA AOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de necessidade de perícia, e, no mérito, DEU PROVIMENTO ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) nos termos da ementa acima da relatora. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários.

35- Recurso nº 0705024-68.2013.8.23.0010

Recorrente: DISAL Administradora de Consórcios

Advogada: Yonara Karine Correa Varela

Recorrida: Cintia Schulze

Advogado: Em causa própria

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antonio Augusto Martins Neto

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

36- Recurso 0710361-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco FIAT S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Cristiano Schulze

Advogada: Cíntia Shulze

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Antonio Augusto Martins Neto

**Decisão:** A Turma Recursal decide em conformidade com a decisão constante do Recurso Especial nº 1.251.331 do STJ, Relatora Ministra, Maria Isabel Gallotti, suspender o trâmite dos recursos em que se discute a legitimidade da cobrança administrativa para concessão e cobrança dos créditos, objetos de contratos bancários, identificados pelas siglas TAC e TEC, assim como outras correlatas, bem como, a possibilidade do financiamento acessório para pagamento do IOF, de acordo com a disciplina no artigo 543/C do CPC. Em virtude desta determinação de sobrestamento de tramitação dos feitos, está suspenso por determinação da Turma Recursal, o presente Processo, até ulterior deliberação judicial.

37- Recurso nº 0724601-66.2012.8.23.0010

Recorrentes: Banco BMG S/A / Maria Hermenegilda da Silva Olivatto

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra / Luiz Carlos Olivatto Júnior

Recorridos: Banco BMG S/A / Maria Hermenegilda da Silva Olivatto

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra / Luiz Carlos Olivatto Júnior

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antonio Augusto Martins Neto

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao dois recursos, ressalvando que relativamente a inicial da autora Maria Hermenegilda da Silva Olivatto foi julgada inepta a inicial no que tange ao ressarcimento dos meses JULHO, AGOSTO E SETEMBRO de 2012. Custas e honorários *pro rata* com posterior compensações.

38- Recurso nº 0711988-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Raimundo Sousa Maciel

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores: César Henrique Alves e Antonio Augusto Martins Neto

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

39- Recurso nº 0716501-88.2013.8.23.0010

Recorrente: Sony Brasil Ltda

Advogada: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Recorrida: Saira Acquati Cruz

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: César Henrique Alves e Antonio Augusto Martins Neto

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

Aprovada esta ata, o Presidente declarou encerrada a Sessão, convocando a todos para a próxima sessão de julgamento, a ser realizada em xx de xx de xx, às 09 horas. Eu, Velma da Silva, Chefe de Gabinete da Turma Recursal, lavrei a presente ata.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 16DEZ13

**PROCURADORIA-GERAL****EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 014, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Colégio de Procuradores de Justiça, para sessão a ser realizada no dia 18DEZ13, às 14h, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 015, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Conselho Superior, para sessão a ser realizada no dia 19DEZ13, às 16h, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 828, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso atribuições legais,

**RESOLVE:**

Tornar pública a escala de plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, para o mês de **JANEIRO/2014**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

<b>06 a 12</b>	<b>DR ADEMAR LOIOLA MOTA</b>
<b>13 a 19</b>	<b>DR RICARDO FONTANELLA</b>
<b>20 a 26</b>	<b>DR SILVIO ABBADE MACIAS</b>
<b>27JAN a 02FEV</b>	<b>DR VALMIR COSTA DA SILVA FILHO</b>
<b>TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 9135-0325</b>	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 829, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Tornar pública a escala de plantão dos **Procuradores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, para o mês de **JANEIRO/2014**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

<b>06 a 12</b>	<b>DR FÁBIO BASTOS STICA</b>
<b>13 a 19</b>	<b>DR SALES EURICO MELGAREJO FREITAS</b>
<b>20 a 26</b>	<b>DR EDSON DAMAS DA SILVEIRA</b>
<b>27JAN a 02FEV</b>	<b>DRª ROSELIS DE SOUSA</b>
<b>TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 9135-0350</b>	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 830, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte** (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima), para o mês de **JANEIRO/2014**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

<b>DIAS</b>	<b>PROMOTOR(A)</b>	<b>TELEFONES</b>
<b>04 e 05</b>	<b>DR. ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO</b>	<b>(95) 9134-5934</b>
<b>11 e 12</b>	<b>DR. ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO</b>	<b>(95) 9134-5934</b>
<b>18 e 19</b>	<b>DR. DIEGO BARROSO OQUENDO</b>	<b>(95) 9124-3838</b>
<b>25 e 26</b>	<b>DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA</b>	<b>(95) 9135-1243</b>

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 831, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul** (Caracarái, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá), para o mês de **JANEIRO/2014**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
04 e 05	DRª POLLYANNA AGUEDA PROCOPIO DE OLIVEIRA	(95) 9134-5466
11 e 12	DRª SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO	(95) 9134-5967
18 e 19	DR KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR	(95) 9134-2896
25 e 26	DR ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA	(95) 9123-9453

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 832, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Tornar sem efeito a Portaria nº 821/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5172, de 12DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 833, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, 15 (quinze) dias de licença prêmio por assiduidade, a partir de 27JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 834, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Estabelecer o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, no período de 20DEZ13 a 06JAN14, no horário das 08:00 às 14:00 horas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça



**PORTARIA Nº 835, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso atribuições legais,

**CONSIDERANDO** os feriados dos dias 25DEZ13 e 01JAN14;

**R E S O L V E:**

Suspender o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, nos dias 24 e 31DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 1146-DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Tornar sem efeito a Portaria nº 1004-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5156, de 14NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1147-DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Conceder 12 (doze) dias de férias à servidora **SUELLEN SILVA DE MACEDO ABBADE**, a serem usufruídas a partir de 09NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1148-DG, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Interromper com efeitos a partir de 12DEZ13, fundado em motivo de superior interesse público, as férias do servidor **ANTÔNIO FAGNER GOMES**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1039-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5165, de 28NOV13, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

**PORTARIA Nº 332 - DRH, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013**

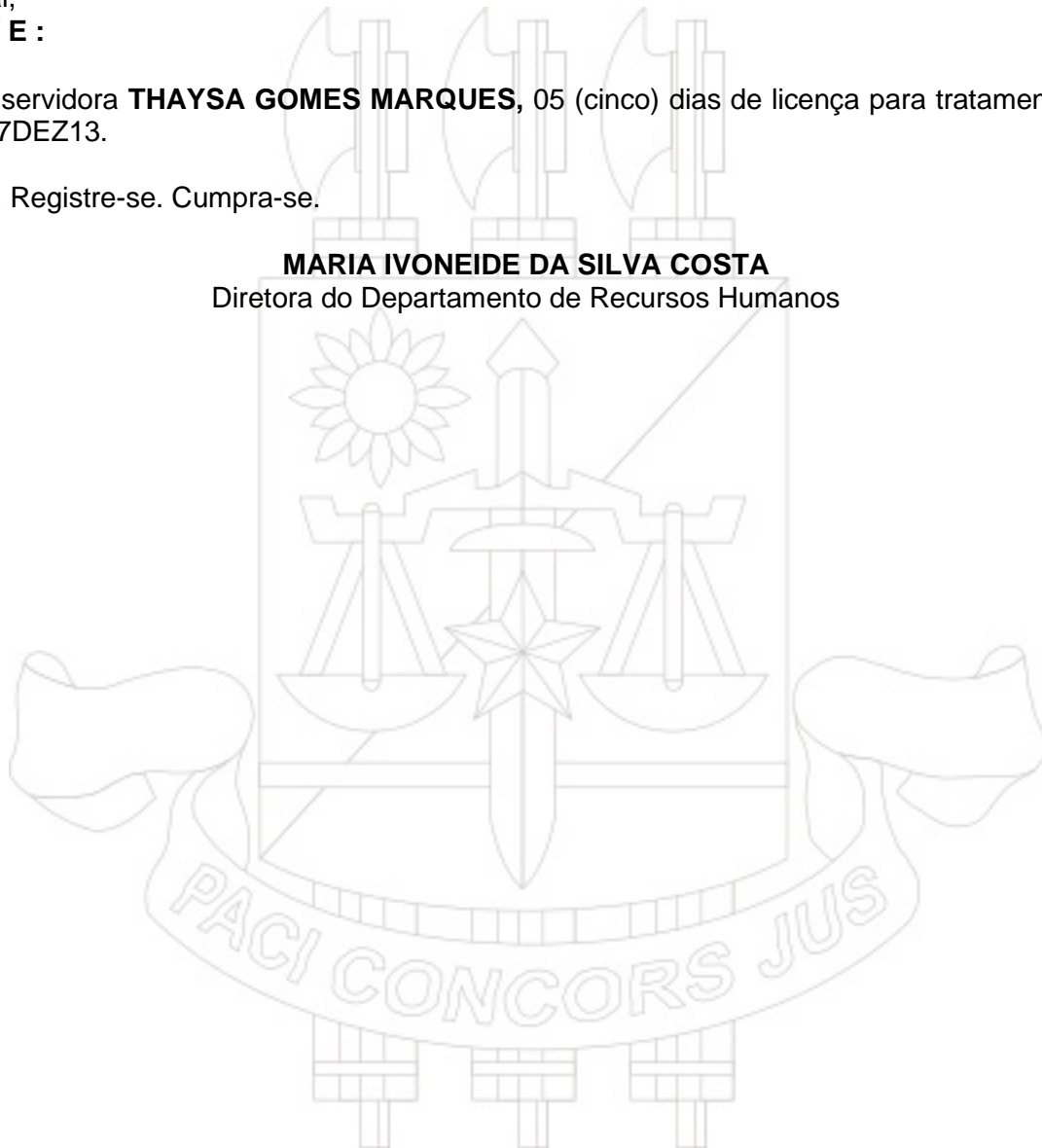
A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **THAYSA GOMES MARQUES**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 07DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 16/12/2013

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL****PORTARIA/DPG Nº 825, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.**

O Secretario Geral, respondendo como Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

**RESOLVE:**

Nomear ROBÉRIO BEZERRA DE ARAÚJO FILHO, para exercer o Cargo Comissionado de Assessor Jurídico II – DPE/DCA-3, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 17.12.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Secretário Geral

Defensor Público-Geral em Exercício

**PORTARIA/DPG Nº 831, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.**

O Secretario Geral, respondendo como Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

**RESOLVE:**

Nomear KARIN MONTELES RODRIGUES, para exercer o Cargo Comissionado de Assessora Jurídica II – DPE/DCA-3, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 17.12.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Secretário Geral

Defensor Público-Geral em Exercício

**PORTARIA/DPG Nº 832, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.**

O Secretario Geral, respondendo como Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

**RESOLVE:**

Nomear MÔNICA PIERCE AMORIM CSEKE, para exercer o Cargo Comissionado de Assessora Jurídica II – DPE/DCA-3, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 17.12.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Secretário Geral  
Defensor Público-Geral em Exercício

**PORTARIA/DPG Nº 833, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.**

O Secretario Geral, respondendo como Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

**RESOLVE:**

Conceder ao Defensor Público da Segunda Categoria Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, 10 (dez) dias de férias, sendo 07 (sete) dias referentes ao exercício de 2010 e 03 (três) dias referentes ao exercício 2011, a serem usufruídas no período de 16 a 25 de dezembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Secretário Geral  
Defensor Público-Geral em Exercício

**PORTARIA/DPG Nº 834, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.**

O Secretario Geral, respondendo como Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

**RESOLVE:**

Nomear RENATA RAYANY DOS SANTOS SILVA, para exercer o Cargo Comissionado de Assessora Jurídica II – DPE/DCA-3, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 17.12.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Secretário Geral  
Defensor Público-Geral em Exercício

**PORTARIA/DPG Nº 835, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.**

O Secretario Geral, respondendo como Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

**RESOLVE:**

Nomear ANA PAULA MATIAS FONSECA, para exercer o Cargo Comissionado de Assessora Jurídica II – DPE/DCA-3, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 17.12.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Secretário Geral  
Defensor Público-Geral em Exercício

**PORTARIA/DPG Nº 837, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.**

O Secretário Geral, respondendo como Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

**RESOLVE:**

Exonerar o servidor público ELCIO FRANKLIN FERNANDES DE SOUSA, do Cargo Comissionado de Chefe da Divisão de Finanças – DPE/DCA-5, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 14.12.2013.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Secretário Geral  
Defensor Público-Geral em Exercício

**PORTARIA/DPG Nº 838, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.**

O Secretário Geral, respondendo como Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

**RESOLVE:**

I – Exonerar, o servidor MARIO JORGE GERMANO DA COSTA, do Cargo Comissionado de Assessor Especial II, DPE/DCA 8, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 16.12.2013.  
II - Nomear, MARIO JORGE GERMANO DA COSTA, para exercer o Cargo Comissionado de Assessor Especial I, DPE/DCA 7, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 16.12.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Secretário Geral  
Defensor Público-Geral em Exercício

**PORTARIA/DPG Nº 839, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.**

O Secretário Geral, respondendo como Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

**RESOLVE:**

I – Exonerar, a servidora JAQUELINE CRISTINE FERREIRA DOS SANTOS, do Cargo Comissionado de Assessor Especial I, DPE/DCA-7, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 16.12.2013.  
II - Nomear, JAQUELINE CRISTINE FERREIRA DOS SANTOS, para exercer o Cargo Comissionado de Chefe da Divisão de Finanças – DPE/DCA-5, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 16.12.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Secretário Geral  
Defensor Público-Geral em Exercício

**PORTARIA/DPG Nº 840, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.**

O Secretário Geral, respondendo como Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

**RESOLVE:**

Nomear SYLVIA HELENA FELIZARDO CORDEIRO, para exercer o Cargo Comissionado de Assessora Especial II, DPE/DCA 8, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 16.12.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Secretário Geral  
Defensor Público-Geral em Exercício

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA/DG Nº 276, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora pública DIANA MARTA BONFIM DE SOUSA, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, 30 (trinta) dias de férias referente ao exercício 2013, a serem usufruídas no período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**  
Diretora Gera

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO****EXTRATO DO CONTRATO Nº. 009/2013**  
**PROCESSO Nº. 177/2013**

O FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA – FUNDPE/RR vem tornar público o resumo do contrato nº 009/2013, firmado entre a FUNDPE/RR e a empresa R. W. A. COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO – LTDA EPP oriundo do Processo nº 177/2013.

**OBJETO:** Aquisição de aparelhos Fac-símile e Fragmentadora de Papel, visando atender a Defensoria Pública do Estado de Roraima.

**VALOR:** O valor do presente Contrato é de R\$ 24.020,00 (vinte e quatro mil e vinte reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Gestora: 32601, Programa de Trabalho: 14.422.096.2378, Natureza da Despesa: 44.90.52, Fonte: 650.

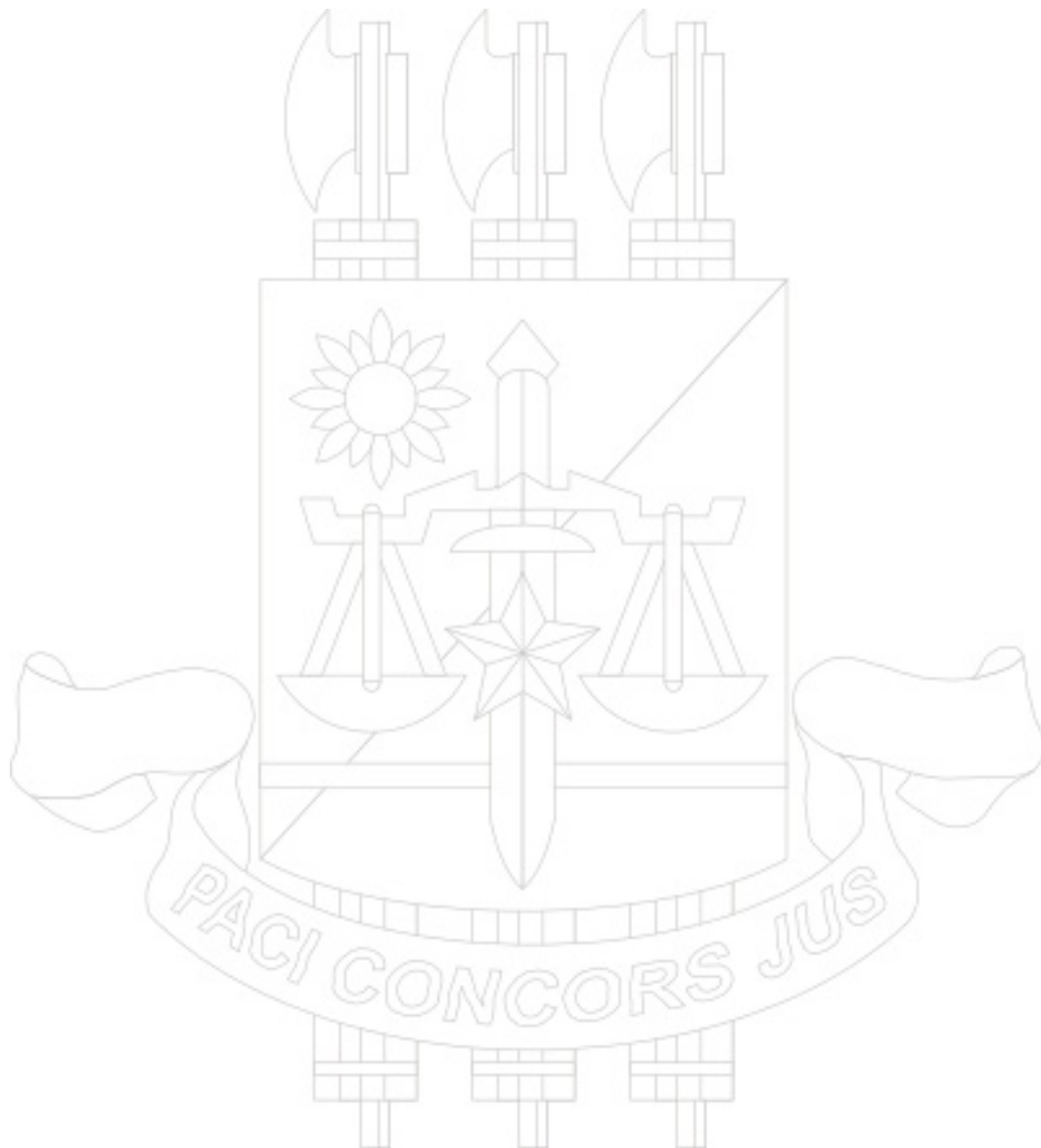
**VIGÊNCIA:** O presente instrumento terá vigência de 60 (sessenta) dias, a contar de recebimento da nota de empenho e da assinatura do respectivo contrato.

**DATA DA ASSINATURA:** 12/12/2013

**SIGNATÁRIOS:** STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representante da CONTRATANTE e RICARDO WALDEMIRO DE ALBUQUERQUE – representante da CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2013.

JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA  
Diretor do Departamento de Administração  
DPE/RR



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 13/12/2013**

PORTARIA N.º 103/GP/2013

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Designar a **ROZANE PEREIRA IGNÁCIO**, para participar do Conselho Gestor de Aplicação do XII Exame de Ordem Unificado (1ª fase), que realizar-se-á no dia 15 de dezembro de 2013, no Rio de Janeiro/RJ.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 12 de dezembro de 2013.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS



**EDITAL 402**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup>: **LUCIA ANDRÉA FERREIRA** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.



Autos nº 209/2013

Representante: Tatiana de Aragão Souza

Representado: Ben-Hur Souza da Silva

## RELATÓRIO

Cumpre-nos relatar a presente representação promovida pela Sra. Tatiana de Aragão Souza em desfavor do Dr. **Ben-Hur Souza da Silva**.

Depois de recebida a representação, 19.06.2013, foi proferido despacho em 19.06.2013 pelo Dr. Jorge da Silva Fraxe, determinando a remessa da representação ao Tribunal de Ética e Disciplina.

Após o despacho do presidente, temos às fls. 07 uma petição do representado dirigida ao Presidente da OAB/RR, informando a cerca dos autos que teria tentando repassar os valores referente aos honorários cobrados e que o representante teria se negado a assinar recibo de quitação do pagamento, pelo que o representado informa que iria impetrar ação de consignação em pagamento.

As fls. 09 e 10, respectivamente, a ilustre Presidente do TED, em seu despacho nomeou relator o Dr. Fernando Pinheiro dos Santos e notificou o representado a cerca da audiência do dia 24/10/2013 às 15h.

De posse desses elementos é que relatamos. Sigo com o voto:

### VOTO

Ao que nos parece a questão em tela parece simples de ser aferida, pelo que não adentraremos, por hora, no seu cerne, mas tão somente quanto à necessidade ou não da aplicação de uma medida punitiva.

A imputação ao representado, se restar configurada durante a instrução, será baseada nos preceitos contidos nos art. 34, XX e XXI, do EAOAB.

Mas por hora cumpre-nos tão somente analisar a falta cometida pelo representado a qual parece configurada uma vez que este mesmo informa a este TED que deve à representante valor referente a alvará que teria recebido e não prestado contas.

Assim temos que a atitude do representado vem de encontro aos preceitos contidos no Estatuto da Advocacia, bem como as demais Legislações que norteiam a advocacia pelo que parece-nos razoável que se aplique ao representado suspensão de 60 dias previstos no art. 70, § 3º do EAOAB.

É como voto.

Boa Vista, 24 de outubro de 2013.

**Fernando Pinheiro dos Santos**

Relator/TED

**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 16/12/2013

**EDITAL DE PROTESTO**

**WAGNER MENDES COELHO**, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**A.J. DO CARMO ME**  
08.962.220/0001-08

**LIRA E CIA LTDA**  
**ABDORAL FERREIRA DE MELO FILHO**  
498.910.653-91

**DANIEL R SERVIÇOS LTDA ME**  
**ALDO DANTAS SALES**  
241.562.482-91

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
**ALEILSON SOARES FERREIRA**  
847.087.862-04

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ANA CLAUDIA SARMENTO SALGADO**  
812.854.342-34

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**ANDRESSA WANDENBERG**  
145.236.677-21

**LIRA E CIA LTDA**  
**ANTONIA ALVES DE MACEDO**  
077.425.762-87

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ANTONIA EDILENE DA SILVA**  
701.353.802-78

**RUBENS DOS SANTOS FRAGOSO JÚNIOR**  
**ANTONIO DE LIMA SILVA**  
612.000.692-34

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ANTONIO DOS S. OLIVEIRA**  
182.881.622-15

**BANCO ITAU S.A.**

**BEATRIZ BRITO DA SILVA**  
594.754.202-15

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**BENEVANIO NUNES DA CONCEICAO**  
965.630.522-15

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**CLEBERSON CARVALHO SILVA**  
962.769.912-87

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**CLEWTON CARVALHO DE OLIVEIRA**  
323.153.412-72

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**D ROSSI FILIAL**  
05.640.487/0002-71

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**DAVI HENR S VARGAS 0088337626**  
14.194.961/0001-99

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**DENNER ANDREW PINHEIRO DOS SANTOS**  
799.898.452-04

**LIRA E CIA LTDA**  
**DORILENE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA**  
614.704.302-15

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**EDER MAYK SILVA NAIM**  
889.649.572-53

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**EDINARDO PEDRO SIMPLICIO**  
771.011.462-87

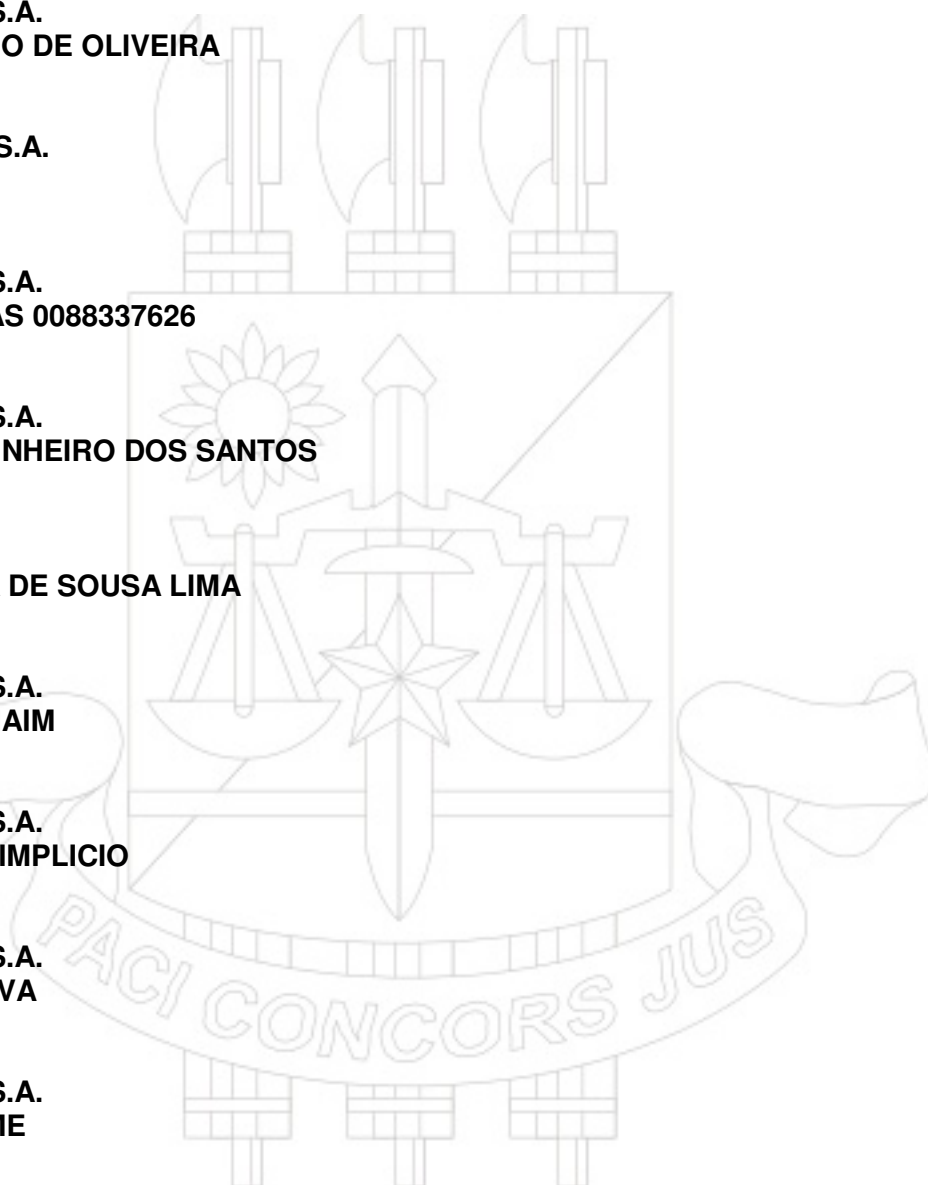
**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**EDIVAN LIMA DA SILVA**  
896.922.252-91

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ELIAS RODRIGUES ME**  
05.418.097/0001-70

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ERCILIA TAVARES**  
103.437.332-34

**RUBENS DOS SANTOS FRAGOSO JÚNIOR**  
**FLAVIO MAGALHÃES DA SILVA**  
225.408.062-87

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**FRANCINALDO SOUSA ARAUJO**  
960.050.412-15



**BANCO BRADESCO S.A.  
FRANCISCA SANTOS PINTO  
939.480.343-20**

**LIRA E CIA LTDA  
FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO FILHO  
730.838.102-10**

**BANCO ITAU S.A.  
FRANCISCO EDGLEI ALEXANDRE CES  
739.005.672-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
FRANCISCO JANILDO DA SILVA  
700.354.232-34**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
GILDETE DE ALMEIDA BATISTA  
585.669.102-49**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
HELEN CRISTINA CUNHA DA SILVA  
817.377.852-34**

**RUBENS DOS SANTOS FRAGOSO JÚNIOR  
IRANEIDE DA SILVA DE SOUZA  
201.277.582-91**

**BANCO BRADESCO S.A.  
IRENE RIBEIRO LEITE DOS SANTOS  
693.450.152-72**

**LIRA E CIA LTDA  
ISABEL PEREIRA DA SILVA  
018.575.082-62**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL  
ISAMAR PESSOA RAMALHO  
112.279.742-72**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
ITHALO BRUNO ALVES CARNEIRO  
003.588.282-44**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
J. DA S. TEIXEIRA ME  
07.180.525/0001-03**

**LIRA E CIA LTDA  
JAQUELINE MENEZES DE CASTRO  
726.470.272-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
JEDIEL PINHO MOREIRA  
719.422.542-53**

**BANCO BRADESCO S.A.**

**JEFERSON FRANCA DE MORAES**  
313.793.702-72

**LIRA E CIA LTDA**  
**JOSE BATISTA FLORENCIO**  
914.997.398-34

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**JOSIANE ANTONIA CARDOSO**  
667.515.352-87

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**K E RODRIGUES & CIA LTDA.**  
04.666.617/0001-00

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**L G SILVA ME**  
14.928.521/0001-18

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**L. M. M. VIANA ME**  
06.313.915/0001-33

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**L.C. LIMA SILVA**  
07.131.236/0001-06

**LIRA E CIA LTDA**  
**LAURIVANDA LEITE DA SILVA**  
719.470.272-04

**LIRA E CIA LTDA**  
**LAZARO VICTOR FERREIRA SILVA**  
739.144.792-72

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**LOURDES ANA DA SILVA**  
074.659.802-59

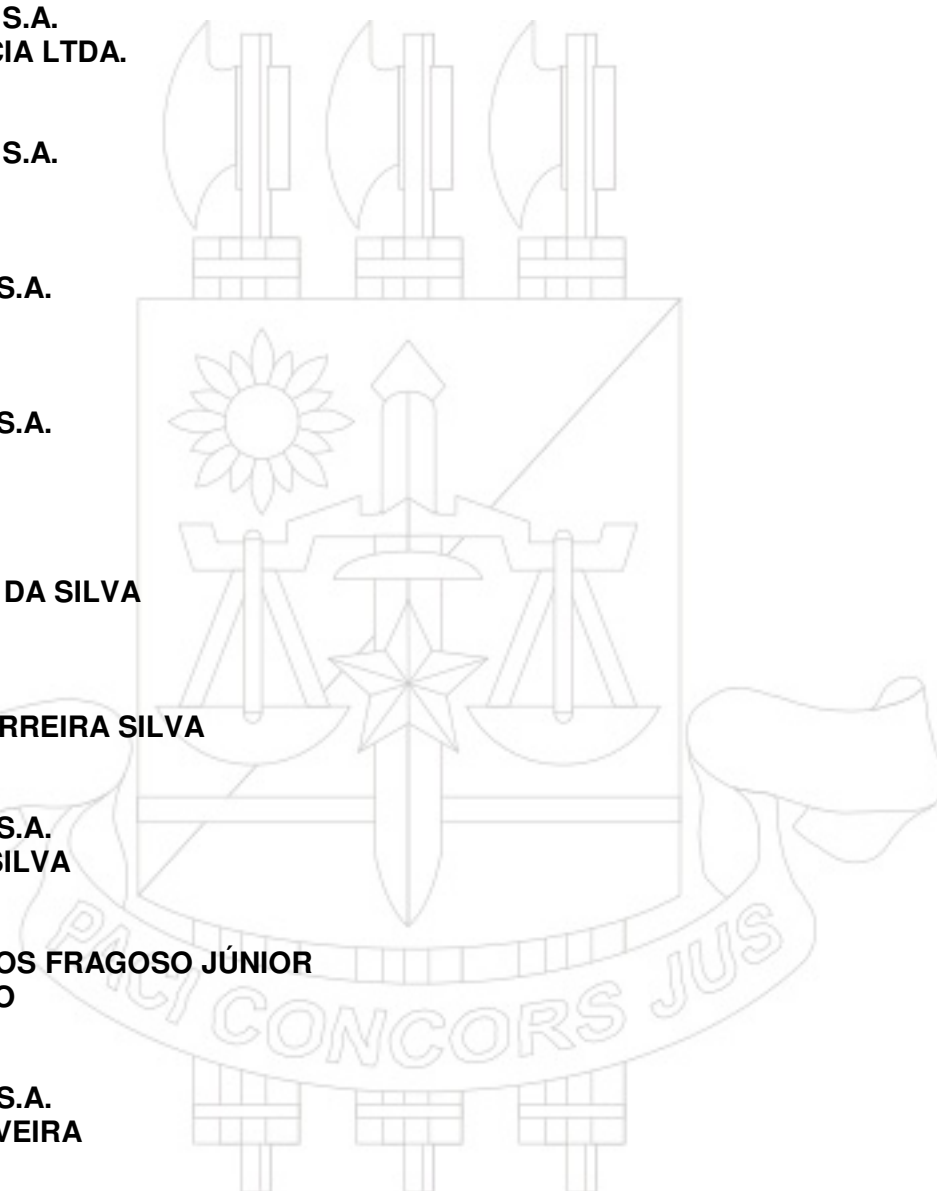
**RUBENS DOS SANTOS FRAGOSO JÚNIOR**  
**LUIZ PINTO DE MELO**  
382.435.042-49

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**MARCIO VIEIRA OLIVEIRA**  
446.564.082-04

**LIRA E CIA LTDA**  
**MARCO AURELIO MARTINS SANTOS**  
000.130.782-75

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**MARDONI P. LIMA - ME**  
09.147.736/0001-61

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**MARIA ELIZABETE DE SOUSA ASSIS**  
791.545.302-53



**JOSE F. DO NASCIMENTO ME  
MEGACLEAR COMERCIO E SERVIÇOS - LTDA  
07.593.057/0001-90**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
MISSIRLANE DOS SANTOS RAPOUSO  
594.558.452-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
MONA LISA BARRETO TEIXEIRA  
750.251.242-04**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B  
NAIA REJANE DE SOUZA VERAS  
565.773.382-72**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO  
NARCISO PESSOA DE MELO FILHO  
195.598.794-72**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL  
NIRIS L BEZERRA BRISSOLA ME  
02.389.802/0001-60**

**BANCO BRADESCO S.A.  
NORTE MINERAÇÃO IND COM IMP E EXPORTAÇÃO  
14.477.947/0001-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
PATRICK AMORIM ALVES  
760.268.502-44**

**BANCO ITAU S.A.  
PREFEITURA MUN PACARAMA  
01.612.675/0001-54**

**BANCO ITAU S.A.  
R D AIRES ALENCAR - ME  
08.044.934/0001-37**

**LIRA E CIA LTDA  
RAIMUNDO MENDES DE SOUSA  
800.192.932-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
RAYRISON DA SILVA FERNANDES  
844.453.192-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.  
RENASCEM COM SERV IMP EXP  
15.573.328/0001-74**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RENASCEM COM SERV IMP EXP  
15.573.328/0001-74**

**RUBENS DOS SANTOS FRAGOSO JÚNIOR**

**RITA CLEY COSTA DE LIMA**  
149.990.802-49

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**RITA MARIA LIMA DE MELLO**  
149.744.362-87

**BANCO VOLKSWAGEN S.A.**  
**ROBELVAN ALVES DA SILVA**  
414.355.672-34

**RUBENS DOS SANTOS FRAGOSO JÚNIOR**  
**RODILENE ABEL MORAIS**  
731.787.992-49

**BANCO ITAU S.A.**  
**ROGERIO JANSEN BERNADINELLI**  
448.871.404-87

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO**  
**ROSANA CAVALCANTE BARBOSA**  
008.293.962-41

**BANCO VOLKSWAGEN S.A.**  
**ROSELI FERNANDES SANTOS**  
720.879.352-20

**LIRA E CIA LTDA**  
**ROSIMAYRE PATRICIA AIRES DA SILVA**  
559.337.422-87

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ROZEMIR NETTO VIANA**  
755.749.182-34

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MO**  
**SHELIZA IANA DA SILVA**  
967.746.062-53

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**SIDERLEY SARAIVA DOS SANTOS**  
867.063.902-59

**BANCO ITAU S.A.**  
**TOPAZIO VALLE DOS REIS**  
043.535.872-34

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL**  
**VILMAR RODRIGUES**  
654.526.152-53

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**VIMAC COMERCIO E SERVICO LTDA**  
07.167.658/0001-31

**BANCO BRADESCO S.A.**  
**WANESSA SANTOS LIMA ME**  
09.618.882/0001-28



**RUBENS DOS SANTOS FRAGOSO JÚNIOR**  
**WILLAMAR GURGEL DA SILVA**  
**009.992.874-43**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**WILLIAM DA SILVA VICTORIO**  
**748.408.277-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**YANARA SOARES DE SOUZA**  
**725.431.592-15**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B**  
**YASMIM ALVES MARQUES**  
**525.975.392-53**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2013.

**WAGNER MENDES COELHO**  
Tabelião

